



AGROTÓXICOS NA AMÉRICA LATINA: VIOLAÇÕES CONTRA O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E À NUTRIÇÃO ADEQUADAS

INFORME REGIONAL 2020





AGROTÓXICOS NA AMÉRICA LATINA: VIOLAÇÕES CONTRA O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E À NUTRIÇÃO ADEQUADAS

INFORME REGIONAL 2020



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Agrotóxicos na América Latina : violações contra o direito humano à alimentação e à nutrição adequadas : informe regional 2020 / Valéria Torres Amaral Burity ... [et al.]. -- 1. ed. -- Brasília : FIAN Brasil, 2020.

Outros autores : Juan Carlos Morales Gonzáles, Leonardo Melgarejo, Lucas Alegretti Prates, Nayara Côrtes Rocha.

ISBN 978-65-88708-03-3

1. Agricultura 2. Alimentação 3. Direitos humanos - América Latina 4. Nutrição - Aspectos da saúde I. Burity, Valéria Torres Amaral. II. Título.

20-46877

CDD-361.614

Índices para catálogo sistemático:

1. Direitos humanos : Bem-estar social 361.614

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



AGROTÓXICOS NA AMÉRICA LATINA: VIOLAÇÕES CONTRA O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E À NUTRIÇÃO ADEQUADAS

INFORME REGIONAL 2020



Agrotóxicos na América Latina: violações contra o direito à alimentação e à nutrição adequadas. Informe regional 2020 é uma iniciativa de FIAN Brasil realizada em parceria com a FIAN Colômbia e com a colaboração das demais seções, coordenações e grupos da FIAN no Paraguai, no Equador, em Honduras, na Guatemala, no México e no Haiti.

Organizadora e organizador

Valéria Torres Amaral Burity
Juan Carlos Morales González

Autoras e autores

Leonardo Melgarejo
Juan Carlos Morales González
Valéria Torres Amaral Burity
Lucas Alegretti Prates
Nayara Côrtes Rocha

Copidesque

Eloise De Vylder
Pedro Biondi

Revisão

FIAN Brasil

Projeto gráfico e diagramação



**FIAN Brasil – Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas.
Gestão 2017-2020**

Conselho Diretor

Diretor presidente: Enéias da Rosa
Diretora financeira: Norma Alberto

Conselho Fiscal

Titulares: Paulo Eugênio de Castro Pozzobom, Delzi Castro, Suemelberne Alves de Lucena
Suplente: Jorge Peralta

Secretária-geral

Valéria Torres Amaral Burity

Secretaria Executiva

Assessores de Direitos Humanos: Nayara Côrtes Rocha, Paulo Asafe C. Spínola
Assessora técnica administrativa: Estela Zeferino

fianbrasil.org.br

facebook.com/FianNoBrasil

youtube.com/FianBrasil

61 3224.0454 / fian@fianbrasil.org.br

SCLN 413, Bloco A, Salas 219/220, Brasília (DF)

Sumário

SIGLAS	8
APRESENTAÇÃO	10
CAPÍTULO I - O QUE É O DHANA E COMO O USO DE AGROTÓXICOS VIOLA ESSE DIREITO	
VIOLA ESSE DIREITO	11
O que é o direito humano à alimentação e à nutrição adequadas (Dhana) e como o uso de agrotóxicos viola esse direito?	12
Referências Bibliográficas.....	22
CAPÍTULO II - AGROTÓXICOS E DIREITOS HUMANOS	
Introdução	23
Agrotóxicos e seus impactos: o caso do Brasil	24
Agrotóxicos e seus impactos: o caso da Colômbia.....	27
Agrotóxicos e seus impactos: o caso do Equador	41
Agrotóxicos e seus impactos: o caso da Guatemala	46
Agrotóxicos e seus impactos: o caso do Haiti.....	48
Agrotóxicos e seus impactos: o caso do Haiti.....	50
Agrotóxicos e seus impactos: o caso de Honduras	52
Agrotóxicos e seus impactos: o caso do México	55
Agrotóxicos e seus impactos: o caso do Paraguai.....	59
Agrotóxicos e seus impactos: uma breve síntese.....	67
Referências Bibliográficas.....	69
CAPÍTULO III - IMPACTOS DO FOMENTO E USO DE AGROTÓXICOS SOBRE O DHANA	
SOBRE O DHANA	72
Impactos da promoção e do uso de agrotóxicos no Dhana	73
Modelo econômico, fraqueza do Estado e falha do Estado em cumprir suas obrigações perante o Dhana	73
Violação da obrigação de respeitar o Dhana ligada à promoção e uso de agrotóxicos	82
Violação da obrigação de proteger o Dhana contra a promoção e uso de agrotóxicos	84
Violação da obrigação de executar o Dhana contra a promoção e o uso de agrotóxicos	85
Danos e impactos em substratos naturais, humanos e comunitários como expressão de violações do Dhana causadas por agrotóxicos.....	88
Conclusões	100
Recomendações	101
Referências Bibliográficas.....	104
DUAS DÉCADAS LUTANDO PARA GARANTIR DIREITOS E ALIMENTAR A VIDA	
	110

AAI	Aliança Agrícola Internacional (Alliance Agricole Internationale)
ABIA	Associação Brasileira da Indústria de Alimentação
ABRASCO	Associação Brasileira de Saúde Coletiva
ADIN	Ação direta de inconstitucionalidade
AGROCALIDAD	Agência Equatoriana de Garantia da Qualidade do Agro (Agencia Ecuatoriana de Aseguramiento de la Calidad del Agro)
AHCC	Aliança Hondurenha contra a Mudança Climática (Alianza Hondureña contra el Cambio Climatico)
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ASECSA	Associação de Serviços Comunitários de Saúde (Asociación de Servicios Comunitarios de Salud)
ASOSEPRODI	Associação Serviços para Programas de Desenvolvimento e Pesquisa (Asociación Servicios a Programas de Desarrollo e Investigación)
ASTAC	Associação Sindical de Trabalhadores Agrícolas e Campesinos (Asociación Sindical de Trabajadores Agrícolas y Campesinos)
BHC	Hexaclorobenzeno
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CDESC	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
CF	Constituição Federal
CICOPALFEST	Comissão Intersecretarial para o Controle da Produção e Uso de Praguicidas, Fertilizantes e Substâncias Tóxicas (Comisión Intersecretarial para el Control del Proceso y Uso de Plaguicidas, Fertilizantes y Sustancias Tóxicas)
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIF	Comitê Interinstitucional contra as Fumigações (Comité Interinstitucional contra las Fumigaciones)
Codehupy	Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (Coordinadora de Derechos Humanos del Paraguay)
COFEPRIS	Comissão Federal para a Proteção contra Riscos Sanitários (Comisión Federal para la Protección contra Riesgos Sanitarios)
CONDRAF	Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável
CONGCOOP	Coordenação de ONGs e Cooperativas (Coordinación de ONG y Cooperativas)
CONROA	Coalizão Nacional de Redes e Organizações Ambientais (Coalición Nacional de Redes y Organizaciones Ambientales)
CONSEA	Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTNBio	Comissão Técnica Nacional de Biossegurança
DHAA	Direito humano à alimentação adequada
DDT	Diclorodifeniltricloroetano
DDV	Direção de Defesa Vegetal (Dirección de Defensa Vegetal)
DHANA	Direito humano à alimentação e à nutrição adequadas
DISE	Direção de Sementes (Dirección de Semillas)
EC	Emenda Constitucional
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (Food and Agriculture Organization)
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia)
FBSSAN	Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
FNC	Federação Nacional Campesina
FPA	Frente Parlamentar da Agropecuária
FPAS	Frente Parlamentar Mista de Alimentação e Saúde
GM	Geneticamente modificado
GO	Goiás
HCB	Hexaclorobenzeno
HCH	Hexaclorociclohexano
IARC	Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (International Agency for Research on Cancer)
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICA	Instituto Colombiano Agropecuário (Instituto Colombiano Agropecuario)
ICMBio	Instituto Chico Mendes para a Conservação da Biodiversidade
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDEAR	Instituto de Estudos Agrários e Rurais da Guatemala (Instituto de Estudios Agrarios y Rurales de Guatemala)
IICA	Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura (Instituto Interamericano de Cooperación para la Agricultura)
INCA	Instituto Nacional do Câncer
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INEN	Instituto Equatoriano de Normalização (Instituto Ecuatoriano de Normalización)

INIAP Instituto Nacional de Pesquisa Agropecuária (Instituto Nacional de Investigaciones Agropecuarias)

INS Instituto Nacional de Saúde (Instituto Nacional de Salud)

ISAAA Serviço Internacional para Aquisição de Aplicações em Biotecnologia (International Service for the Acquisition of Agri-biotech Applications)

LMR limite máximo de resíduos

LOA Lei Orçamentária Anual

Losan Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional

MAG Ministério da Agricultura e Pecuária (Ministerio de Agricultura y Ganadería)

MAPA Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MARNDR Ministério de Agricultura, Recursos Naturais e Desenvolvimento Rural (Ministerio de Agricultura, Recursos Naturales y Desarrollo Rural)

MASSVIDA Movimento Ambiental e Social do Sul pela Vida (Movimiento Ambiental y Social del Sur por la Vida)

MCC Movimento Ciência Cidadã

MMA Ministério do Meio Ambiente

MP Medida provisória

MS Mato Grosso do Sul

MS Ministério da Saúde

MT Mato Grosso

OCDE Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ODS Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OFAT Oficina Fiscalizadora de Algodão e Tabaco (Oficina Fiscalizadora de Algodón y Tabaco)

OGM Organismo geneticamente modificado

OIT Organização Internacional do Trabalho

OMS Organização Mundial da Saúde

ONGs Organizações não governamentais

ONU Organização das Nações Unidas

OPAS Organização Pan-Americana da Saúde

PAP Praguicida/pesticida altamente perigoso

PARA Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos

PEC Proposta de emenda à Constituição

PIB Produto Interno Bruto

PIDESC Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais

PITPPA Projeto Nacional de Inovação Tecnológica Participativa e Produtividade Agrícola (Proyecto Nacional de Innovación Tecnológica Participativa y Productividad Agropecuaria)

PL Projeto de lei

PLEAPO Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica

PMA Programa Mundial de Alimentos

PNAE Programa Nacional de Alimentação Escolar

PNAPO Política Nacional de Agroecologia e de Produção Orgânica

PNARA Política Nacional de Redução de Agrotóxicos

POPs Poluentes orgânicos persistentes

PRONAF Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

PRONARA Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos

PTSM Pastoral da Terra da Diocese de San Marcos (Pastoral de la Tierra de la Diócesis de San Marcos)

RAP-AL Rede de Ação em Praguicidas e suas Alternativas para América Latina (Red de Acción en Plaguicidas y sus Alternativas de América Latina)

RESEPAG Fortalecimento dos Serviços Públicos Agrícolas (Renforcement des Services Publics Agricoles)

RS Rio Grande do Sul

SEAM Secretaria do Ambiente (Secretaría del Ambiente)

SENASE Serviço Nacional de Saúde e Segurança Agroalimentar (Servicio Nacional de Sanidad e Inocuidad Agroalimentaria)

SENAVE Serviço Nacional de Qualidade e Sanidade Vegetal e de Sementes (Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas)

SINAN Sistema de Informações de Agravos de Notificação

SINDIVEG Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal

SISAN Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

SNVS Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

SAN Segurança alimentar e nutricional

SSAN Soberania e segurança alimentar e nutricional

UCCSNAL União dos Cientistas Comprometidos com a Sociedade e a Natureza da América Latina (Union de los Científicos Comprometidos con la Sociedad y la Naturaleza de America Latina)

UGP União de Grêmios da Produção (Unión de Gremios de la Producción)

Apresentação

A ideia deste documento surgiu em Quito, no Equador, durante uma reunião regional das seções, coordenações e grupos da FIAN do Brasil, Paraguai, Colômbia, Equador, Honduras, Guatemala, México e Haiti. Nesta reunião, discutiu-se o crescimento das violações de direitos humanos por parte das empresas, destacando como o capital estrangeiro se associa ao agronegócio para violar tais direitos. Nesse sentido, o incentivo à comercialização e uso excessivo de agrotóxicos era uma prática comum do agronegócio na região e nefasta ao direito humano à alimentação e à nutrição em todos estes países. A partir de então, houve um esforço comum destas organizações para construir este informe.

O primeiro capítulo aborda a questão central de todo este documento, que é saber *o que é o direito humano à alimentação e à nutrição adequadas (Dhana) e como o uso de agrotóxicos viola esse direito*. Neste capítulo, a Equipe FIAN Brasil apresenta o conceito de Dhana, abordando seus diferentes componentes: disponibilidade; acessibilidade; adequação; sustentabilidade; soberania alimentar; aspecto nutricional/capabilidades e, por fim, elementos estruturais de gênero e raça/etnia. Fazemos esta apresentação apontando como cada uma dessas dimensões sofre violações provocadas pelo uso de agrotóxicos de maneira geral.

O segundo capítulo deste documento, escrito por Leonardo Melgarejo a partir da contribuição dos oito países envolvidos neste informe, traz uma análise técnica e política abrangente, caso a caso, sobre os dados que representam a situação do uso e da comercialização de agrotóxicos em cada um dos países que participam, alertando para seu crescimento, impulsionado pelo avanço dos monocultivos como soja, cana, milho, palma, algodão e eucalipto. Lastreado nos dados e na literatura especializada, Melgarejo expõe as causas e os impactos da expansão do uso de agrotóxicos. A consequência desta expansão é a crescente apropriação das grandes corporações sobre as dinâmicas da democracia representativa, gerando um ciclo vicioso cujo resultado é a violação de direitos.

A partir dessas constatações, Juan Carlos Morales González escreve o terceiro e último capítulo com foco nas violações do Dhana geradas pelo uso de agrotóxicos. São evidenciadas as dificuldades do Estado em fazer frente ao agronegócio e sua incapacidade de propor um novo modelo agroalimentar. Aqui o autor resgata sempre os regimentos internacionais acordados entre os Estados e deixa explícito como estes vêm descumprindo suas obrigações de respeitar, proteger e realizar o Dhana. Por fim, recomendamos medidas que os Estados deveriam tomar para impedir que os agrotóxicos sigam restringindo direitos, principalmente o direito humano à alimentação e à nutrição adequadas.

O informe traz diagnósticos preocupantes, sabemos. Mas acreditamos também que, a partir das evidências científicas, das expressões locais e da fundamentação jurídica, podemos calibrar a luta, reunindo e qualificando esforços para a reversão desse quadro. Portanto, esperamos que este documento seja mais do que um documento informativo. Esperamos que demonstre sua utilidade no apoio a incidências e lutas contra a comercialização de agrotóxicos na América Latina e no Caribe, concretizando a ideia de que precisamos de mais direitos e menos venenos em nossas vidas.

Boa leitura!



CAPÍTULO I

O QUE É O DHANA E COMO O USO DE AGROTÓXICOS VIOLA ESSE DIREITO

Valéria Torres Amaral Burity (FIAN Brasil)

Lucas Alegretti Prates (FIAN Brasil)

Nayara Côrtes Rocha (FIAN Brasil)

O que é o direito humano à alimentação e à nutrição adequadas (Dhana) e como o uso de agrotóxicos viola esse direito?

O conceito do Direito Humano à Alimentação vem sendo aprimorado nas últimas décadas na sociedade como um todo e no âmbito das organizações internacionais de Direitos Humanos. Um importante marco desta evolução é o Comentário Geral N° 12, documento elaborado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU) que interpreta o artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (Pidesc) e define este direito, fazendo menções a outros aspectos relativos ao Dhana, como obrigações dos Estados e estratégias para sua realização (ONU, 1999).

Outro marco fundamental e mais recente aconteceu em 2014, no informe final do ex-relator da ONU para o Direito à Alimentação Olivier De Schutter, que trouxe a seguinte definição:

O direito à alimentação é o direito de todo indivíduo, sozinho ou em grupo, acessar física e economicamente, de maneira permanente, alimentos em quantidade suficiente, adequados e culturalmente aceitáveis, produzidos e consumidos de maneira sustentável, preservando o acesso à alimentação para as futuras gerações (De SCHUTTER, 2014, p. 4).

Neste relatório utilizamos o termo **direito humano à alimentação e à nutrição adequadas (Dhana)** para que fique mais explícita, como veremos a seguir, a relação deste direito com a seu aspecto nutricional e também com outros temas, como igualdade de gênero, raça/etnia e soberania alimentar.

Mesmo em casos em que há consenso sobre a alimentação ser um direito, não há concordância sobre como ele deve ser interpretado e garantido. Adotar a bandeira da alimentação e nutrição adequadas como direito humano é, portanto, adotar uma posição política sobre a forma como se realiza este direito.

O direito humano à alimentação e à nutrição adequadas (Dhana) deve ser considerado em suas duas dimensões: o direito de estar livre da fome e o direito à alimentação e à nutrição adequadas. Embora a fome seja um determinante de diversas doenças e responsável pela morte de milhões de pessoas no mundo, o Dhana não se restringe apenas a uma condição biológica. Por isso, muito mais do que se discutir sobre a quantidade e a qualidade dos alimentos, é preciso falar de sua segunda dimensão, do que diz respeito a todo o **processo alimentar** — isto é, à produção e ao acesso aos bens e aos recursos produtivos, à transformação, à comercialização, ao estoque, ao consumo e, por fim, ao aproveitamento dos alimentos por quem os consome.

Desta maneira, o Dhana é entendido de maneira ampla, não podendo ser resumido a não passar fome; é necessário também que todo o processo alimentar (ou seja, todo

o conjunto de processos sociais, econômicos e culturais nos quais a alimentação está envolta) permita a promoção da dignidade humana.

Para a efetiva garantia do Dhana, todo o processo alimentar deve ser sustentável social e ambientalmente, e seu propósito deve ser garantir, para toda população, o consumo, por seus próprios meios e de forma emancipatória, de alimentos adequados, saudáveis, nutritivos e culturalmente aceitáveis, sem discriminação por motivos de raça, de etnia, de gênero, de geração, ou de questões econômicas e sociais.

Partindo desses pressupostos, são **elementos fundamentais do Dhana**:

- a. Disponibilidade;**
- b. Acessibilidade;**
- c. Adequação;**
- d. Sustentabilidade;**
- e. Soberania alimentar;**
- f. Aspecto nutricional/capabilidades;**
- g. Elementos estruturais de gênero e raça/etnia.**

Esta perspectiva sobre o Dhana é um parâmetro para avaliarmos as diferentes dimensões de violações provocadas pelo uso de agrotóxicos. Vamos analisar abaixo exemplos concretos de violações de direitos pelo uso de agrotóxicos a partir de cada dimensão desse direito humano:

a. Disponibilidade

A disponibilidade refere-se à necessidade de que alimentos adequados e saudáveis estejam disponíveis para a população de maneira estável e permanente. Em outras palavras, os alimentos precisam ser produzidos e postos em circulação. Para tanto, é preciso que sejam efetivadas as condições para se produzir e/ou colher alimentos, bem como “sistemas eficientes de distribuição, processamento e venda, que possam transportar o alimento de sua origem para onde seja necessário, de acordo com a demanda” (ONU, 1999).

Portanto, para ter alimentos disponíveis, é preciso também ter terra, sementes, água e outros insumos disponíveis a quem produz alimentos de forma saudável (agricultores/as familiares, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, por exemplo). Com base nesta ideia, é possível perceber como o uso de agrotóxicos impede a disponibilidade não só de alimentos saudáveis, mas também dos insumos necessários para tal produção. Neste sentido, é importante destacar o processo de **contaminação dos solos produtivos**.

A terra é um organismo vivo, e é essa vida que alimenta as plantas e torna o solo fértil. O agronegócio, no entanto, trata a terra como um simples suporte físico para o plantio de suas sementes transgênicas dependentes de agrotóxicos. Os impactos dos agrotóxicos são nefastos para a terra, pois além de matar o solo, também eliminam as *plantas e animais indicadores* – os quais, em outro sistema, tal como a agroecologia, serviriam para demonstrar quais as fragilidades devem ser observadas em cada espaço de terra produtiva. Quanto mais agrotóxicos se utiliza no solo, mais ele se enfraquece, e isso faz com que maiores quantidades de agrotóxicos e fertilizantes sejam utilizadas para controlar as supostas “pragas”, bem como para alimentar as plantas que já não podem tirar seu sustento da terra. Esta lógica apenas cria e mantém um ciclo vicioso de uso de agrotóxicos e fertilizantes.

O processo de **acumulação da propriedade da terra pelo agronegócio** também impacta fundamentalmente este primeiro elemento do Dhana. Isso acontece porque a acumulação de terras nas mãos de poucas pessoas ou empresas vai expulsando camponeses/as, indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais de seus territórios ancestrais para transformar os mesmos em áreas de produção de monocultivos do agronegócio.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a região da América Latina e Caribe tem a distribuição de terras mais desigual de todo o planeta: o coeficiente Gini, que mede a desigualdade, aplicado à distribuição da terra na região como um todo, registrou 0,79, bem acima da Europa (0,57), África (0,56) e Ásia (0,55). A organização afirma ainda que esta concentração tem aumentado e que o reconhecimento dos direitos de posse de terra e sua distribuição é um passo necessário para erradicar a fome no mundo (FAO, 2017).

O impacto dos agrotóxicos na água também afeta negativamente a disponibilidade de uma alimentação de qualidade para a população, pois sem água de qualidade não é possível produzir alimentos. Durante a pulverização de agrotóxicos, por exemplo, independentemente do método utilizado (aéreo, terrestre mecanizado ou costal), sempre uma parte dos venenos irá evaporar e outra parte irá penetrar o solo, acabando nos lençóis freáticos. Deste modo, não apenas as águas superficiais podem estar contaminadas por agrotóxicos, mas também as águas subterrâneas, o que necessariamente impacta a produção de alimentos.

O mesmo problema ocorre no que se refere à água diretamente disponível para o consumo humano. Para se ter uma ideia, no Brasil, em 2019, uma investigação realizada a partir de dados oficiais do Ministério da Saúde detectou um coquetel de agrotóxicos na água de uma em cada quatro cidades do país entre 2014 e 2017. Quase a metade dos municípios não realizou a análise e, ainda assim, 1.396 municípios detectaram todos os 27 pesticidas que são obrigados por lei a testar. Na verdade, 27 é um número baixo, visto que existem registrados no Brasil mais de 470 tipos de agrotóxicos – que na maioria das vezes são usados de forma combinada, deixando a população exposta a um coquetel de venenos (ARANHA e ROCHA, 2019).

Nota-se, portanto, que os parâmetros estabelecidos de potabilidade da água não conseguem dar conta da real exposição a que as pessoas estão submetidas em relação aos agrotóxicos contidos na água no Brasil. Nos demais países participantes deste informe, a análise sequer é realizada com frequência.

A contaminação da água por agrotóxicos é apontada como um problema na Colômbia, Equador, México e Paraguai e, mesmo sendo resultante do uso inadequado de agrotóxicos, geralmente é acompanhada da falta de fiscalização e análise da qualidade da água, numa violação dupla de direitos: a falta de informação e a falta de água de qualidade para consumo e seus diversos outros usos fundamentais como agricultura, alimentação, higiene etc. Há ainda relatos de contaminação de rios, lençóis freáticos e aquíferos, que causam desequilíbrio em todo o ecossistema do qual depende a vida dos seres humanos. As populações desses países corre risco de contaminações pelo simples contato, seja para uso ou consumo, com um dos bens da natureza mais importantes: a água.

b. Acessibilidade

Não basta que os alimentos estejam disponíveis. Atualmente o mundo produz o dobro de alimentos necessários para alimentar toda a sua população, e ainda assim existem cerca de 820 milhões de pessoas afetadas pela fome – ou seja, essas pessoas não têm acesso aos alimentos. Por isso, é fundamental que, além de disponíveis, os alimentos sejam acessíveis.

O acesso aos alimentos deve ser viabilizado à população tanto do ponto de vista físico quanto econômico. *Acessibilidade física* significa que os alimentos devem poder ser acessados por todas as pessoas, inclusive por indivíduos em situação física vulnerável, tais como crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência, doentes terminais e pessoas com problemas de saúde e que necessitem de alimentação especial. *Acessibilidade econômica*, por sua vez, significa que deve existir acesso aos recursos necessários para se obter alimentos adequados e saudáveis – seja por meio da compra, da produção própria ou da doação (quando não for possível produzi-los ou comprá-los).

Sendo assim, no que se refere ao acesso a uma alimentação e nutrição adequadas, as consequências do uso de agrotóxicos são terríveis. Apesar de as indústrias do ramo e o agronegócio em geral argumentarem que os agrotóxicos permitem produzir mais alimento para acabar com a fome, trata-se de uma mentira, visto que o aumento de sua produção não se traduziu em maior acesso, conforme mencionado.

O uso de agrotóxicos encontra-se dentro de uma tendência maior, da revolução verde¹. Por esta razão, ele tende a exigir mais recursos dos/as agricultores/as e, em última análise, excluir da agricultura quem não possui esses recursos, mantendo-se

¹ A Revolução Verde foi um conjunto de iniciativas tecnológicas que transformou a produção agrícola mundial a partir dos anos 1940, tornando-a dependente do uso de insumos agrícolas como agrotóxicos, fertilizantes, adubos químicos, sementes modificadas geneticamente (por vezes inférteis), bem como da irrigação e mecanização. Sob o pretexto de aumento da produção de alimentos para acabar com a fome, e impulsionada pelo monocultivo e pela alta concentração econômica e tecnológica, a Revolução Verde nunca resolveu o problema da fome, enquanto produziu mais escassez e miséria no meio rural por expulsar famílias camponesas de suas terras. Além disso, feriu a soberania alimentar de vários países onde a produção de alimentos passou a depender de poucas empresas fornecedoras de insumos agrícolas.

uma predominância da monocultura de larga escala de produção de *commodities*, que não servem de alimento para o povo.

Ainda assim, a pressão pelo emprego de agrotóxicos, bem como a racionalidade predominante sobre a necessidade deste uso para a produção agrícola, unida à falta de apoio para produção sem seu uso, faz com que eles sejam utilizados também para o cultivo de alimentos para consumo humano.

Ficam assim criadas as condições estruturais para que situações de fome e desnutrição prevaleçam nas sociedades latino-americanas e também para que boa parte dos alimentos que chega à mesa do povo seja contaminada por agrotóxicos.

c. Adequação

O conceito de adequação é composto por alguns elementos: necessidades dietéticas do indivíduo, ausência de substâncias adversas, aceitabilidade cultural e direito à informação.

As *necessidades dietéticas* dizem respeito à necessidade de que a dieta alimentar de um indivíduo esteja de acordo com as necessidades fisiológicas deste em cada etapa específica de sua vida (ONU, 1999).

A *ausência de substâncias adversas*, por sua vez, faz referência ao fato de que os alimentos não devem conter substâncias adversas que prejudiquem a saúde. Nesse sentido, é fundamental o papel regulador do Estado para prevenir o consumo de alimentos que contenham substâncias tóxicas, poluentes resultantes de processos agrícolas e industriais, resíduos de drogas veterinárias, promotores de crescimento e hormônios, entre outros. De maneira geral, o uso de agrotóxicos, na prática, implica em contaminação dos alimentos, ferindo também esta dimensão do Dhana.

Com relação ao elemento da *aceitabilidade cultural*, a alimentação, no contexto do direito humano à alimentação e à nutrição adequadas deve incluir valores associados à preparação e ao consumo de alimentos. Aqui o centro é o alimento em si, não apenas o seu valor nutricional, mas o seu valor como símbolo de crenças, ideais e identidades.

Também neste quesito, o uso de agrotóxicos e o contexto deste uso afeta muitas vezes as formas tradicionais de se produzir e consumir alimentos de povos nativos ou que se fixaram historicamente em determinada região. É o caso de alimentos tradicionalmente produzidos ou gerados espontaneamente na terra – que compunham a alimentação tradicional de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e camponeses –, que desapareceram com o aumento do uso de agrotóxicos nos últimos anos. Em última instância, a perda da biodiversidade é também a perda de culturas e tradições.

Por fim, o *direito à informação* determina que o consumidor deve saber a origem e os componentes daquilo que come, informações quase sempre negadas, principalmente quanto ao número e tipos de agrotóxicos utilizados em alimentos *in natura*, como frutas e hortaliças.

d. Sustentabilidade

O sistema agroalimentar (ou seja, a forma como os alimentos são produzidos, distribuídos e consumidos) deve ser sustentável dos pontos de vista econômico e ambiental.

Do ponto de vista da **sustentabilidade ambiental**, é preciso destacar que os agrotóxicos contaminam todo o meio ambiente, o que inclui não só o solo e a água – como analisado anteriormente – mas também os animais ali existentes.

Chama atenção o que acontece com as populações de abelhas, que vêm sendo sistematicamente exterminadas em todo o mundo pelo uso de agrotóxicos. A mortandade de abelhas é algo extremamente preocupante, pois pode afetar drasticamente os sistemas produtivos e o meio ambiente em seu conjunto – afinal, dos 57 maiores cultivos mundiais em volume de produção, 42% são polinizados por, pelo menos, uma espécie de abelha nativa, e estima-se que 90% das plantas com flores dependem de polinização animal (YAMAMOTO, 2009). Um artigo publicado na revista internacional *Apidologie* identificou 250 espécies de animais polinizadores em 75 culturas agrícolas no Brasil, sendo que 87% desses animais são abelhas. Ainda, se as abelhas estão morrendo envenenadas, é provável que o mel também contenha resíduos de agrotóxicos, o que mais uma vez viola o direito de ter acesso a alimentos de qualidade.

Nos relatos de países que fazem parte deste informe, a violação da dimensão da sustentabilidade ambiental do direito à alimentação é especialmente presente. Isto porque a contaminação do ecossistema é uma consequência mais direta e visível do uso de agrotóxicos, especialmente do uso indiscriminado e sem fiscalização, como é descrito em grande parte dos casos.

Podemos evidenciar pelo menos duas razões centrais para isso, ambas têm como pano de fundo a lógica do comércio internacional de alimentos: uma delas é a natureza tóxica das substâncias em questão, e a segunda, o papel dos países analisados neste contexto. A natureza tóxica dos agrotóxicos, cujo objetivo é exterminar vidas que não convêm à produção mercadológica de alimentos, mas que fazem parte do ecossistema natural, causa por si só um desequilíbrio ecológico porque tal toxicidade não é específica, isto é, ela atinge muitas outras vidas. No entanto, para a lógica comercial, tal desequilíbrio não tem grande importância, visto que o foco primordial é o lucro.

A outra razão vem do fato de os países analisados fazerem parte de uma periferia do capitalismo, cuja atribuição, neste cenário, é produzir *commodities* em grande escala para exportação. Isto faz com que a produtividade prevaleça sobre a saúde de trabalhadores e consumidores, da terra, da água ou sobre o equilíbrio do ecossistema onde são produzidas essas “mercadorias”. Faz também com que agrotóxicos proibidos na Europa sejam permitidos no Brasil, por exemplo.

Um exemplo marcante desta lógica é o Paraguai, que mesmo sendo um país de pequenas dimensões, ocupa a 6ª posição global entre os produtores de grãos transgênicos, o que está estritamente relacionado ao aumento do uso de agrotóxicos,

como será descrito posteriormente. Neste país, 90% das áreas cultiváveis são usadas para exportação, enquanto 70% dos alimentos para consumo humano são importados. O aumento, nos últimos anos, da contaminação do meio ambiente e de doenças relacionadas ao uso de agrotóxicos não foi capaz de mobilizar uma fiscalização efetiva do uso dessas substâncias por parte do poder público. Mesmo contando com uma legislação robusta para o uso de pesticidas, não há controle ou fiscalização de sua execução, tampouco existem sistemas de monitoramento de contaminação das águas, por exemplo.

Sob a perspectiva da **sustentabilidade econômica**, além dos pontos já mencionados que dizem respeito aos custos de produção com agrotóxicos e à desestruturação de grupos da agricultura familiar, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais com consequente expulsão forçada de seus territórios e abalo de seu sustento e modo de vida tradicional, destacamos ainda a questão da **isenção tributária e financeira**. Para dar um exemplo concreto, no Brasil, enquanto a população paga uma grande quantidade de impostos diretos e indiretos, as empresas de agrotóxicos e os próprios venenos são isentos em 60% da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Além disso, os agrotóxicos têm isenção completa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O resultado dessas ações desastrosas do Estado brasileiro é que os danos causados pelas contaminações por agrotóxicos são pagos pelo conjunto da sociedade. Um exemplo bastante contundente para ilustrar isso é o estudo divulgado pelo economista Wagner Soares (IBGE, 2013), cuja pesquisa evidenciou que, para cada US\$ 1 (um dólar) gasto na compra de agrotóxicos no estado do Paraná, o Sistema Único de Saúde (SUS) gasta US\$ 1,28 (um dólar e 28 centavos) com gastos relacionados a intoxicações agudas. Ou seja, as empresas lucram com a venda dos agrotóxicos, e a população, através dos impostos arrecadados pelo Estado, é quem arca economicamente com os custos para sanar parte dos problemas decorrentes do seu uso. Dizemos “parte” dos problemas porque, nesse caso, a pesquisa identificou apenas os gastos com intoxicações agudas, ou seja, as intoxicações crônicas, que são um enorme problema, não foram objeto do estudo, de modo que tais gastos são, sem dúvida, ainda maiores.

Embora não tenhamos acesso a dados específicos sobre isenção de impostos nos demais países analisados, as informações de danos e insustentabilidade econômica são abundantes, tanto no que diz respeito à expulsão de agricultores e povos e comunidades tradicionais de seus territórios, gerando pobreza e miséria rural, quanto à presença de representantes de empresas de agrotóxicos no interior dos governos nacionais, fazendo grande *lobby* para o uso desses produtos, o que implica o uso do poder econômico e político para aumentar a pressão pela adoção de agrotóxicos, ainda que seja insustentável para muitos grupos vulnerabilizados social e economicamente.

e. Soberania alimentar

O direito à soberania alimentar é sistematicamente violado pelo modelo do agronegócio, principalmente quando tratamos do processo de dependência que

os agrotóxicos criam no sistema produtivo, de modo que, para produzir, passa-se a exigir a compra de venenos, fertilizantes, sementes híbridas ou transgênicas, tirando das famílias camponesas e dos povos e comunidades tradicionais seu poder e autonomia para controlar os próprios meios a fim de garantir a produção de alimentação de qualidade. Perde-se, com isso, a autonomia alimentar dos povos.

O próprio uso dos agrotóxicos ilustra tal perda: o grande salto na aplicação desses venenos se deu com a Revolução Verde. De lá para cá, tornou-se muito comum que agricultores do mundo todo sejam, na prática, obrigados a comprar determinados “pacotes tecnológicos” das grandes empresas do ramo para produzirem alimentos. Isto se dá porque os governos centrais dos países passaram a oferecer grandes subsídios às subindústrias do agronegócio. Assim, forçou-se um modelo de produção de alimentos em que os/as agricultores/as perdem o poder de determinar como o alimento será produzido (com ou sem determinadas substâncias ou insumos, como os agrotóxicos), pois o modelo imposto pelo agronegócio passou a ser vendido forçosamente como o único economicamente viável.

As consequências da predominância do agronegócio causam, por sua vez, cada vez mais perda da soberania alimentar. Segundo o Observatório do Direito à Alimentação e à Nutrição, na publicação “Manter as sementes nas mãos dos povos”, edição nº 08/2016, publicado pela FIAN em parceria com diversas outras organizações, ao longo do século 20 perdeu-se cerca de 75% da diversidade genética vegetal do mundo, na medida em que os camponeses foram forçados a abandonar suas variedades e raças locais, que foram substituídas por variedades geneticamente uniformes e de suposto alto rendimento. Este processo gera uma perda mundial de seis raças de gado a cada mês, de modo que 30% delas estão em risco de extinção. Outra informação assustadora é que, **no ano de 1999, 75% dos alimentos consumidos no mundo foram gerados por apenas 12 tipos de plantas e cinco espécies de animais**. É visível, portanto, o processo de violação do direito das populações a controlar os recursos produtivos para garantia do processo alimentar, de modo que a cada dia agrava-se o risco de que os povos percam por completo a soberania e a autonomia alimentares e nutricionais para as grandes empresas de alimentação e nutrição e para o agronegócio.

f. Aspecto Nutricional/Capabilidades

O *aspecto nutricional* refere-se não somente aos nutrientes que precisamos ingerir todos os dias, mas a tudo aquilo que a adequada nutrição possibilita ao ser humano.

Atualmente, as grandes empresas de nutrição têm capturado o debate em torno do tema para defender que são capazes de assegurar a boa nutrição a todas as pessoas do mundo e que a nutrição é meramente uma questão de se ter os nutrientes. Diante disso, procuramos repolitizar este debate: ao contrário do discurso colocado pelas empresas, somente um sistema agroalimentar que respeite o Dhana em todos os seus elementos pode efetivar as possibilidades de vida (*capabilidades*) dos seres humanos, como crescer, aprender, socializar, trabalhar etc.².

² Capabilidades refletem a potencialidade humana gerada pelo bem-estar nutricional, a partir do qual se pode crescer, desenvolver-se, atingir uma maturação psicológica e cognitiva, aprender, possuir uma identidade cultural, socializar-se, possuir capacidade de trabalho, criatividade etc.

Nesse sentido, o uso de agrotóxicos impede a realização dessas possibilidades de vida, por exemplo, por causar o adoecimento dos/as trabalhadores/as que aplicam veneno, bem como, em última análise, das pessoas que consomem os alimentos cultivados com esses venenos.

A subnotificação da contaminação por agrotóxicos em todo o mundo é fato reconhecido pela própria Organização Mundial de Saúde (WHO, 1990). No Brasil, para se ter uma ideia, o Ministério da Saúde **estima que, para cada caso de intoxicação por agrotóxico notificado, 50 outros casos de intoxicação não são notificados/registrados nos sistemas oficiais**, de modo que o número real de intoxicações por agrotóxicos é sempre bem maior do que o divulgado (PERES, 1999). Esses dados deixam nítido, portanto, que os agrotóxicos impedem o bem-viver da população como um todo ao causar intoxicações e doenças crônicas.

As informações sobre intoxicação e altas taxas de enfermidades relacionadas ao emprego de agrotóxicos, apesar da ausência de espaços de denúncia para estes casos, são bastante numerosas em praticamente todos os países que participam deste informe.

g. Elementos estruturais de gênero e raça/etnia

Enfrentar os três grandes fatores de desigualdade social (classe, gênero e raça) é essencial para a efetivação do direito à alimentação. No caso dos agrotóxicos, ao longo da cadeia de uso e consumo desses produtos, são esses os três fatores que mais determinam quem será contaminado a curto ou médio prazo.

Com relação à questão de gênero, fazemos referência às desigualdades e violações de direitos que ocorrem quando mulheres são discriminadas simplesmente pelo fato de serem mulheres. Neste sentido, elas são afetadas pelas contaminações com agrotóxicos, tanto pela intoxicação direta ou pela exposição indireta, como por ainda serem, geralmente, as responsáveis pelos cuidados de saúde dos familiares quando estes adoecem.

Em áreas de intensa aplicação de agrotóxicos, as mulheres costumam ser acometidas pelas enfermidades comuns a todas as pessoas, que são por si só causadoras de grande sofrimento, além de danos à saúde específicos da fisiologia de seus corpos, como abortos espontâneos, geração de fetos com má-formação e contaminação de leite materno (STOPPELLI e MAGALHÃES, 2005; PALMA, 2011). Esses desfechos de saúde causam, além de sofrimento físico, intenso sofrimento psíquico relacionado, entre outros fatores, ao papel social designado a este gênero na sociedade.

Ao se falar de agrotóxicos, muitos outros tipos de desigualdades materiais e exemplos de discriminação que afetam o direito à alimentação podem ser mencionados. Dentro da classe trabalhadora, por exemplo, é notável que as consequências mais diretas e graves da contaminação por agrotóxicos ocorrem com os/as trabalhadores/as rurais que aplicam tais produtos, pois eles/elas encontram-se diretamente em contato com tais substâncias – tanto durante a aplicação, quanto na preparação destas e na lavagem de equipamentos e recipientes depois.

As desigualdades econômicas (de classe social) são perceptíveis também em vários momentos do processo alimentar, inclusive no consumo. É notável que, infelizmente, consumir produtos sem agrotóxicos (ou seja, produtos orgânicos e/ou agroecológicos) ainda é um privilégio, em muito devido aos preços mais altos cobrados por tais alimentos em supermercados e mesmo nas feiras de rua. É verdade que este preço mais alto ocorre por uma série de motivos que não cabe analisarmos aqui, mas tal situação é suficiente para demonstrar que, de fato, pessoas ricas podem escolher alimentos de melhor qualidade (e sem agrotóxicos, portanto) ao pagarem mais por isso. Assim, resta à maioria pobre da população consumir alimentos cheios de agrotóxicos.

Em toda a América Latina e Caribe, a história da colonização e exploração europeia produziu marcas econômicas e sociais nas populações desses países que repercutem ainda hoje em profundas desigualdades econômicas e sociais entre os diferentes grupos étnicos. Vale notar que o agronegócio é uma atividade predominantemente desenvolvida por homens brancos ricos, enquanto a agricultura familiar, por sua vez, tende a ser não branca, com composição étnica diversa entre os países deste continente. Em função deste perfil geral, é possível inferir que parte importante das populações mais afetadas por estes venenos são as populações não brancas trabalhadoras das áreas rurais, os povos e comunidades tradicionais e os povos indígenas. São também os grupos mais atingidos pela falta de garantia de seus territórios, de condições para produzir e consumir seus alimentos respeitando sua forma tradicional e pela falta de acesso aos demais direitos ligados ao direito humano à alimentação e à nutrição adequadas.

Ao longo deste informe é possível perceber inúmeras violações aos direitos humanos, e em especial ao direito humano à alimentação e à nutrição adequadas em suas diferentes dimensões. Num olhar em perspectiva ampliada sobre esta questão, é possível que tanto a distribuição de terras como o modelo de produção rural predominante nos países do capitalismo central sejam muito diferentes daqueles dos países aqui analisados. De uma forma um pouco simplista, embora não pareça equivocada, é possível refletir que, na periferia do capitalismo, os direitos humanos ocupam lugar diferente do espaço que ocupam nos países do centro do sistema capitalista. O papel de grande parte dos Estados da América Latina de favorecer a produção de *commodities* (seja como for) parece se sobrepor a seu papel de proteger os direitos humanos das populações de seus países. É possível tal inferência se considerarmos todo o esforço e os recursos direcionados ao fomento do uso de pacotes de veneno em comparação à imensa omissão quanto à fiscalização e monitoramento destes produtos altamente tóxicos aos seres humanos e à natureza. Pior ainda é o descaso destes Estados quando as populações e a natureza atingidas pelo uso desenfreado dessas substâncias necessitam de reparação. Em alguns casos, quem denuncia chega a ser denunciado, o que é mais uma vez uma sobreposição de violações aos direitos humanos à saúde, à alimentação, ao meio ambiente equilibrado, à informação, à reivindicação de direitos etc.

Referências Bibliográficas

ARANHA, Ana; ROCHA, Luana. **“Coquetel” com 27 agrotóxicos foi achado na água de 1 em cada 4 municípios – consulte o seu.** Agência Pública/Repórter Brasil, 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/04/coquetel-com-27-agrotoxicos-foi-achado-na-agua-de-1-em-cada-4-municipios-consulte-o-seu>. Acesso em: 1º abr. 2020.

SCHUTTER, Olivier de. **Informe final: El potencial transformador del derecho a la alimentación.** Apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU da Assembleia Geral da ONU em 24 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/766914#record-files-collapse-header>. Acesso em: 1º fev. 2019.

FAO. **Região da América Latina e Caribe apresenta a maior desigualdade na distribuição de terra.** Santiago do Chile: FAO, 2017. Disponível em: <http://www.fao.org/americas/noticias/ver/pt/c/879573/>. Acesso em: 6 mar. 2020.

GIANNINI, T. C. *et al.* Crop pollinators in Brazil: a review of reported interactions. **Apidologie**, Paris, v. 46, n. 2, p. 209-223, 2015.

KLEIN, Alexandra-Maria *et al.* 2007. Importance of pollinators in changing landscapes for world crops. **Proc Roy Soc B: Biol Sci**, v. 274, p. 303-313, 2007. Disponível em: <https://royalsocietypublishing.org/doi/pdf/10.1098/rspb.2006.3721>.

OBSERVATÓRIO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E À NUTRIÇÃO. **Manter as sementes nas mãos dos povos.** Ed. 8, 2016. Disponível em: <https://www.righttofoodandnutrition.org/pt/manter-sementes-nas-maos-dos-povos>. Acesso em: 6 mar. 2020.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. **Public health impact of pesticides used in agriculture.** Geneva, 1990.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU. **Comentário Geral número 12: O direito humano à alimentação (art.11).** 1999. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao-adequada/Comentario%20Geral%20No%2012.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2019.

PALMA, D. C. A. **Agrotóxicos em leite humano de mães residentes em Lucas do Rio Verde – MT.** [Mestrado] Cuiabá: UFMT, 2011.

PERES F. É veneno ou é remédio? Os desafios da comunicação rural sobre agrotóxicos. [Mestrado] Rio de Janeiro: ENSP/Fiocruz; 1999. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/cap_15_veneno_ou_remedio.pdf.

STOPPELLI, Illona Maria de Brito Sá; MAGALHÃES, Cláudio Picanço. Saúde e segurança alimentar: a questão dos agrotóxicos. **Ciênc. saúde coletiva**. Rio de Janeiro, v. 10, supl., p. 91-100, dez. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S1413-81232005000500012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 2 abr. 2020.

YAMAMOTO, Marcela. **Polinizadores do maracujá amarelo (*Passiflora edulis f. flavicarpa*, Deneger, Passifloraceae) no Triângulo Mineiro: riqueza de espécies, frequência de visitas e a conservação de áreas naturais.** [Doutorado] Uberlândia: UFU, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13256/1/tese.pdf>.



CAPÍTULO II

AGROTÓXICOS E DIREITOS HUMANOS

Leonardo Melgarejo (Movimento Ciência Cidadã)

INTRODUÇÃO

Neste relatório examinamos o uso e a comercialização de agrotóxicos, e seus impactos sobre os direitos humanos (DHs), em países da América Latina onde estão presentes seções, coordenações ou grupos da FIAN: Brasil, Colômbia, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México e Paraguai. As informações foram obtidas na literatura especializada e em banco de informações disponibilizadas por representantes da entidade, nos diversos países considerados. Adotou-se o caso brasileiro como referência detalhada porque no país estão ocorrendo as alterações mais bem documentadas e mais radicais em termos do volume de agrotóxicos e dos impactos sobre os direitos humanos. Destacam-se modificações nos contratos sociais e agendas legislativas, para ocultação dos danos e facilitação no uso de agrotóxicos, que tendem a estender-se aos demais países.

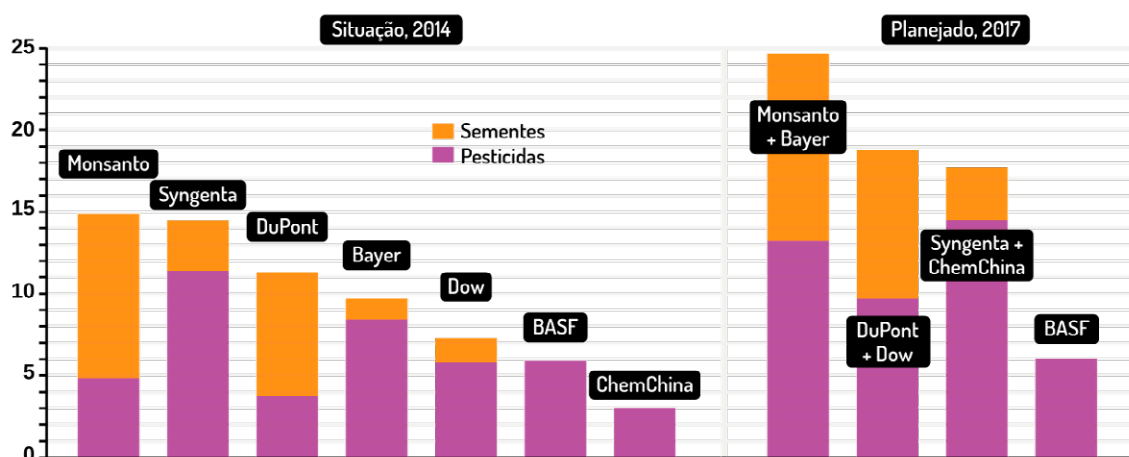
Dados da FAO permitem correlação entre os volumes de uso registrados e os tipos de produtos para estabelecer hipótese de que as transformações em andamento são similares em toda América Latina, exigindo a construção de redes de parceria e articulações multilaterais, em defesa do desenvolvimento e da dignidade humana.

Esta hipótese apoia-se em trabalho de Villagra (2012) que, examinando o papel dos mercados atinente ao agronegócio, desmascara o mecanismo que oculta os atores cujas ações e interesses determinam o que vem ocorrendo nos territórios do Sul. Designados como áreas produtoras de *commodities* e para isto alterados estruturalmente, sofrem ruptura de laços históricos e socioculturais, promovendo modelos irracionais de exploração da natureza. A hipótese é corroborada por estudos de Pignati *et al.* (2014; 2017), Naranjo Márquez (2015), Bombardi (2017), Bejarano González (2017) e Souza e Folgado (2018), entre outros autores.

Nessas e em outras referências sugeridas ao longo do texto podem ser obtidas as evidências, todas elas afeitas aos DHs, em termos de deslocamento de populações; criminalização de movimentos sociais; alterações na legislação de acesso e uso da terra; e promoção de políticas de suporte às lavouras transgênicas e agrotóxicos associados, com facilitação de créditos, rolagens de dívidas, isenção de impostos e ocultação de danos sobre a saúde das populações e da vida necessária à fertilidade dos solos e à qualidade das águas.

Trata-se da globalização de mercados, em que as lavouras transgênicas se expandem, permitindo às empresas que detêm controle sobre as sementes e os agrotóxicos ampliar seu poder e sua lucratividade. O movimento de aglutinação (SANTOS; GLASS, 2018), afrontando a soberania das nações, permite que quatro conglomerados controlem a produção e o PIB agrícola global.

Figura 1 Participação dos agrotóxicos no faturamento das empresas que controlam as sementes transgênicas e agrotóxicos a elas associados (em US\$ bilhões, 2014).



Fonte: Santos; Glass (orgs.), 2018

No Brasil, alterações legislativas visam facilitar a expansão do agronegócio e o uso de agroquímicos, implicam alienação de terras (PL 4.059/2012 e PL 229/2007) desalojando povos indígenas e comunidades tradicionais (MP 870/2019¹), bem como flexibilizando a lei dos agrotóxicos (MP 6.299/2002²), acelerando a liberação de organismos geneticamente modificados (OGMs), sem análises de risco (RN 16, de 2018, CTNBio³) e criminalizando agricultores, ambientalistas e suas lideranças (PL 9.604/2018). Existem ainda proposições legais que apontam para direitos de propriedade sobre sementes e mudas típicas da agricultura familiar (PLs 2.325/97 e 827/2017), bem como claro favorecimento aos interesses do agronegócio na agenda do Ministério do Meio Ambiente⁴. Estes temas repetem-se em todos os países da América Latina onde o avanço dos agrotóxicos associa-se à expansão das lavouras transgênicas em geral e da soja em particular, com aceleração no uso de herbicidas à base de glifosato.

Impactos dramáticos sobre os direitos humanos, relacionados ao uso de agrotóxicos, seguem a trilha de lavouras transgênicas dominadas por poucas transnacionais que controlam os pacotes tecnológicos das sementes GM. A simplificação dos hábitos alimentares, a destruição de práticas e de saberes culturais e os impactos sobre a saúde e o meio ambiente concentram-se nos países exportadores de *commodities* (basicamente soja, milho, algodão e colza) dominadas por aquelas transnacionais. Vale lembrar a quase total ausência de lavouras transgênicas na Europa⁵ e o fato de

1 http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57510830

2 <http://www.ihu.unisinos.br/578667-mpf-aponta-serie-de-inconstitucionalidades-no-pacote-do-veneno> ; <http://www.ihu.unisinos.br/572525>; <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>

3 http://www.lex.com.br/legis_27603963_RESOLUCAO_NORMATIVA_N_16_DE_15_DE_JANEIRO_DE_2018.aspx

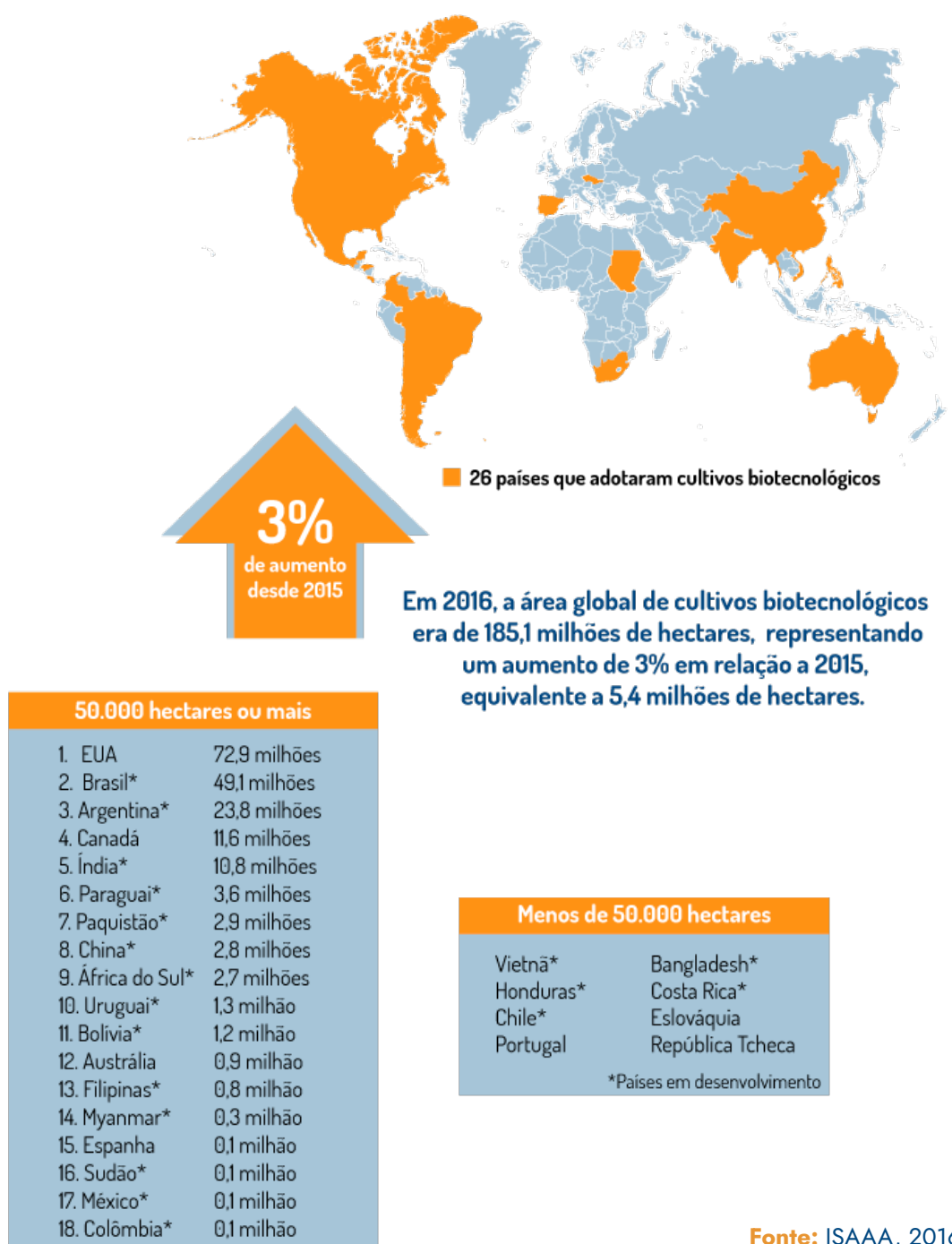
4 <https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2019/01/agenda-do-ministerio-do-meio-ambiente-nao-tem-espaco-para-ambientalistas>

5 Dos 27 membros da União Europeia (UE), apenas quatro países mantêm cultura GM, que se restringe a uma variedade de milho, o MON 810. Espanha (94,6%) e Portugal (5,2%) respondem por quase toda a área ocupada por aquelas lavouras (ISAAA, 2016, p. 74).

que o principal importador, a China, ocupa sétima posição entre os cultivadores, semeando área inferior à cultivada no Paraguai (Figura 2).

A maior parte dos pesticidas altamente perigosos (PAPs) produzidos na Europa e aplicados na América Latina não têm seu uso permitido naquele continente. São transferidos para países onde a preocupação com os direitos humanos revela-se subordinada aos interesses econômicos.

Figura 2 Distribuição da área cultivada com OGMs, 2016.



Fonte: ISAAA, 2016, p. 14

Agrotóxicos e seus impactos

O caso Brasileiro

O avanço das lavouras transgênicas de milho, algodão e soja impulsiona de maneira desproporcional o comércio de agrotóxicos no Brasil, que atualmente supera 1 milhão de toneladas/ano⁶. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2015) mostra que as regiões interpretadas como mais ricas e pujantes, segundo a perspectiva do agronegócio, são exatamente aquelas mais sujeitas a agravos à saúde e à degradação ambiental. Nos estados de São Paulo, Mato Grosso e Goiás o uso médio de agrotóxicos oscilaria entre 7 e 10 quilogramas (kg) por hectare (ha) cultivado (2009-2012, dados subestimados), superando esses índices nas regiões de maior produtividade. Os venenos das classes III (produto perigoso) e II (muito perigoso) respondiam por 64,1% e 27,7%, respectivamente, do total comercializado nesses ambientes. Essa categorização foi revista pela Anvisa em 2019⁷, estabelecendo prioridade a critérios de mortalidade, por intoxicação aguda. Com isso, cerca de 400 agrotóxicos passaram da categoria de toxicidade alta ou extrema para baixa, o que ampliará riscos para a saúde humana e ambiental.

As novas gerações de plantas transgênicas apresentam tolerância a múltiplos herbicidas extremamente perigosos (classe I), como dicamba e 2,4-D⁸. Esta situação, agravada pelo acúmulo de variedades tolerantes a vários herbicidas, indica tendência de expansão no uso de misturas de princípios ativos, gerando caldas venenosas com efeitos sinérgicos (VASCONCELOS *et al.*, 2017), sobre cuja toxicidade não existem informações científicas consolidadas^{9,10}.

Trata-se de amplo leque de circunstâncias envolvendo desde intoxicações agudas e crônicas de trabalhadores e de habitantes de áreas rurais e urbanas, incluindo bebês (BOMBARDI, 2017). Os casos documentados apontam pulverizações aéreas sobre escolas rurais e povoados indígenas, bem como sobre vias de acesso e locais de abastecimento de água, entre outros casos (LONDRES, 2011).

Em maio de 2019, agrotóxicos despejados perto de aldeia levaram à hospitalização de crianças e adolescentes, e à morte de animais, na escola indígena da aldeia Guyraroka, no Mato Grosso do Sul¹¹. A situação repete casos anteriores, ocorridos em 2006, quando pulverização aérea com paraquate (ver LONDRES, 2011, p. 83) provocou intoxicação aguda em crianças e idosos de Lucas do Rio Verde (MT) e em

6 Tais dados desconsideram a utilização de agrotóxicos que entram no país por contrabando. Segundo o Sindag, este volume corresponde a cerca de 20% do uso total.

7 <https://www.redebrasilatual.com.br/sem-categoria/2019/07/anvisa-afrouxa-criterios-para-avaliacao-e-classificacao-de-agrotoxicos/>

8 Ver relação de plantas transgênicas já liberadas no Brasil e suas características. Considere-se tendência de expansão no uso das sementes, para os demais países contidos em nosso campo de interesse.

9 Em setembro de 2018 a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) atendeu solicitação da DOW (Processo 01250.009573/2016-95) aprovando pedido de liberação comercial do milho MON 89034 x TC1507 x MIR162 x NK603 x DAS-40278-9. Expressando as toxinas Cry1A105, Cry2Ab2, Cry1F e Vip3Aa20 e contendo os transgenes pat, cp4 epsps e aad-1, este OGM seria tolerante aos herbicidas glufosinato de amônio, glifosato, 2,4-D e haloxifop-R.

10 A bibliografia internacional apresenta o MON89034 X TC1507 X NK603 X MIR162 X DAS40278 (nome comercial: Power Core x MIR162 x Enlist) como contendo as seguintes características: glufosinate herbicide tolerance, glyphosate herbicide tolerance, lepidopteran insect resistance, mannose metabolism, 2,4-D herbicide tolerance.

11 <https://cimi.org.br/2019/05/agrotoxicos-despejados-perto-aldeia-levam-criancas-jovens-guarani-kaiowa-hospital>

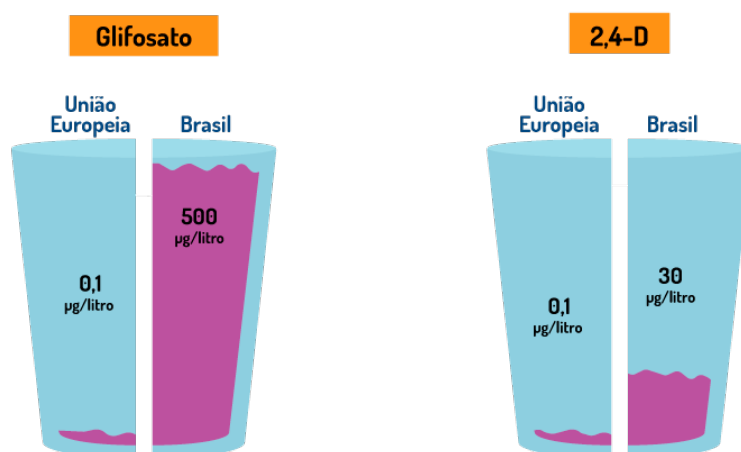
2013, quando perto de 100 pessoas foram intoxicadas em uma escola de Rio Verde (GO).

Em agosto de 2010, a Justiça do Trabalho condenou as empresas Shell e Basf a pagar tratamento médico e indenizações a ex-funcionários de uma fábrica de agrotóxicos em Paulínia (SP). Na ocasião, dos mil empregados registrados que teriam direito a receber tratamento e indenização, 64 morreram enquanto estava em curso a investigação que resultou na sentença indenizatória. Todos tinham menos de 60 anos (LONDRES, 2011).

Informe da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará (UFC) identifica presença de agrotóxicos nas caixas d'água e cisternas destinadas ao consumo humano na região do Apodi (CE) e no aquífero Jandaíra, localizado entre o Ceará e o Rio Grande do Norte e usado por habitantes de pelo menos oito municípios daqueles estados¹².

Em função de sua periculosidade, aproximadamente 25 a 30% dos agrotóxicos mais utilizados no Brasil não são comercializados em seus países de origem (BOMBARDI, 2017, p. 39; CARNEIRO *et al.*, 2015)¹³. Além disso, os limites máximos de resíduos (LMRs) na água considerada potável para consumo humano diferem de maneira assustadora. Para restringir a análise aos dois herbicidas de maior uso nas lavouras brasileiras, ambos associados a cultivos transgênicos (glifosato¹⁴, com comercialização anual superior a 200 milhões de litros, e 2,4-D¹⁵, com vendas superiores a 50 milhões de litros/ano), vale destacar que a diferença é, respectivamente, de 5.000 vezes e de 300 vezes o permitido na União Europeia¹⁶.

Limites de resíduos na água para consumo humano



Fonte: Bombardi, 2017

¹² <http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2016-07/pulverizacao-aerea-de-agrotoxico-provoca-danos-persistentes-dizem>. Informações adicionais podem ser obtidas no Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil, disponível em <http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br>. Ver também <http://antigo.contraosagrototoxicos.org/index.php/materiais/estudo/agrotoxicos-violacoes-socioambientais-e-direitos-humanos-no-brasil/detail>
¹³ Ver, ainda, <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/09/30-dos-ingredientes-de-agrotoxicos-liberados-neste-ano-sao-barrados-na-ue.shtml>

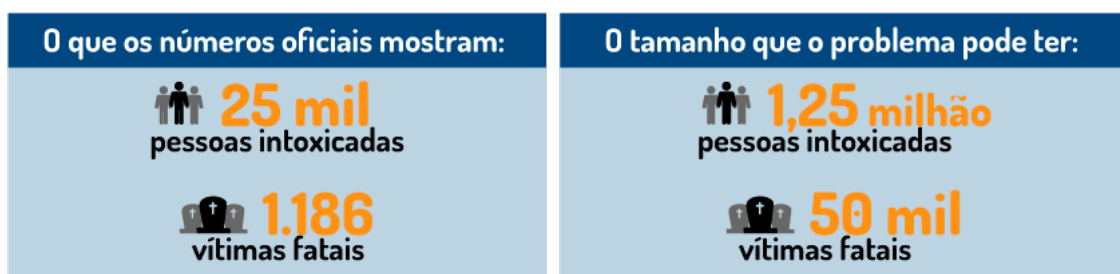
¹⁴ Classificado como provável carcinogênico, pelo Instituto Nacional do Câncer (Inca) e pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (Iarc). Para detalhes ver Carneiro *et al.* (2015) e Ferment *et al.* (2015).

¹⁵ Associado ao “agente laranja”, classificado como disruptor endócrino e associado a alterações genéticas (PINHEIRO, 1989). Para detalhes sobre estes herbicidas, ver Ferment *et al.* (2015).

¹⁶ Bombardi (2017).

Pesquisas recentes (AGUIAR, 2017) relacionam intoxicações de bebês à exposição materna, durante ou após a gravidez, apontando sua concentração em áreas de prevalência do agronegócio, com presença de pulverizações aéreas (por exemplo: a região do Apodi, no Ceará). Estudos de Pignati *et al.* (2014; 2017) apontam presença de glifosato no leite materno e na água de chuva, no estado de Mato Grosso, de forma semelhante aos achados de Alonso *et al.* (2018) em águas da chuva e mananciais hídricos do Pampa argentino – ambas regiões com intenso uso de agrotóxicos. Estimativas robustas (LONDRES, 2011; BOMBARDI, 2017) sustentam que, para cada caso notificado pelo sistema de agravos, existiriam outros 50 casos não registrados, no Brasil¹⁷.

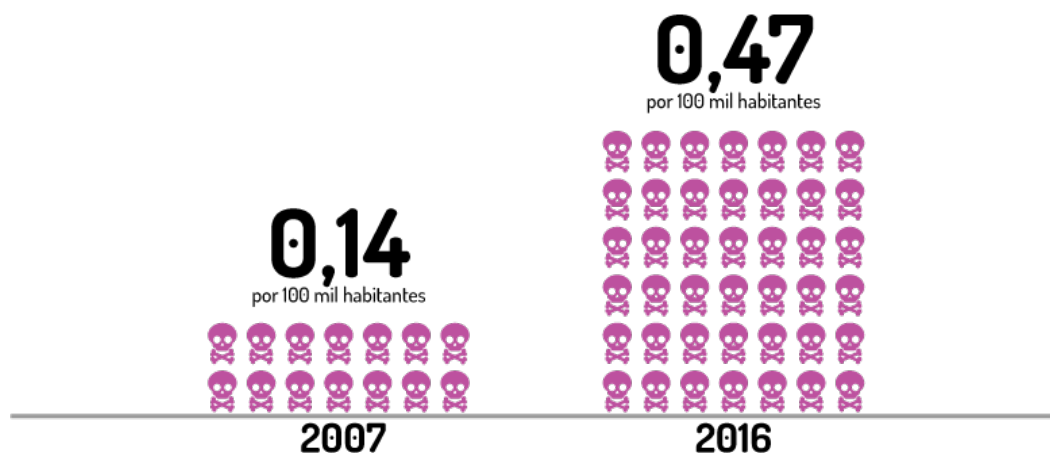
Intoxicações – 2007 a 2014



Fonte: Bombardi, 2017

A principal fonte dessas intoxicações relaciona-se a herbicidas à base de glifosato, principal componente dos pacotes tecnológicos envolvendo lavouras transgênicas, cujo avanço entre 2007 e 2016 associa-se a forte evolução no número de casos registrados de intoxicações pela substância.

Casos registrados de intoxicações pelo glifosato



Fonte: Ministério da Saúde

¹⁷ Bombardi (2017, p. 56) estima que o registro de 343 bebês intoxicados entre 2007 e 2014 (média de 42 casos por ano) estaria ocultando uma realidade de mais de 17 mil casos.

Os dados de consumo procedem das empresas que comercializam os produtos (LONDRES, 2011; CARNEIRO *et al.*, 2015; BOMBARDI, 2017). Portanto, ao risco de subestimação ou ocultação agrega-se o de comercialização irregular, seja por fabricação clandestina, seja por contrabando direto. Segundo o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg), em 2015 pelo menos 20% dos agrotóxicos consumidos no Brasil teriam origem ilegal¹⁸, à margem dos registros.

Sob essa perspectiva, adotamos projeção que se apoia em índices médios de aplicação efetiva dos principais agrotóxicos recomendados para as 21 principais culturas agrícolas, ponderando-os pela área cultivada em municípios chave (PIGNATI *et al.*, 2014). Com esta metodologia Pignati *et al.* (2017) demonstraram que o uso de agrotóxicos no Brasil alcançou o número de 899 milhões de litros em 2015, conforme expresso no Quadro 1. Este volume não considera a utilização de agrotóxicos em áreas urbanas, na limpeza de ferrovias, canais de irrigação e redes elétricas.

Quadro 1 Área plantada, média de uso por hectare e total de agrotóxicos por tipo de lavoura no Brasil, 2015.

Cultura agrícola	Área plantada (hectares)	Agrotóxicos (litros/hectare)	Consumo de agrotóxicos (litros)
Soja	32.206.787	17,7	570.060.129,90
Milho	15.846.517	7,4	117.264.225,80
Cana-de-açúcar	10.161.622	4,8	48.775.785,60
Algodão	1.047.622	28,6	29.961.989,20
Trigo	2.490.115	10	24.901.150,00
Fumo	406.377	60	24.382.620,00
Arroz	2.162.178	10	21.621.780,00
Café	1.988.272	10	19.882.720,00
Cítricos	766.516	23	17.629.868,00
Feijão	3.130.036	5	15.650.180,00
Banana	484.430	10	4.844.300,00
Tomate	63.626	20	1.272.520,00
Uva	78.026	12	936.312,00

¹⁸ Para detalhes ver: <https://www.oeco.org.br/reportagens/organizacoes-internacionais-lucram-milhoes-com-contrabando-de-agrotoxicos>. Acesso em: 30 jan. 2019.

Girassol	111.843	7,4	827.638,20
Mamão	30.445	10	304.450,00
Melancia	97.910	3	293.730,00
Abacaxi	69.565	3	208.695,00
Manga	64.412	3	193.236,00
Melão	20.837	3	62.511,00
Total	71.227.136	-	899.073.840,70

Fonte: Pignati et al., 2017, p. 3.285.

A composição de uso destes venenos, para as principais lavouras de dez municípios selecionados da principal região produtora destas *commodities*, no Brasil, está resumida a seguir (quadros 2 e 3).

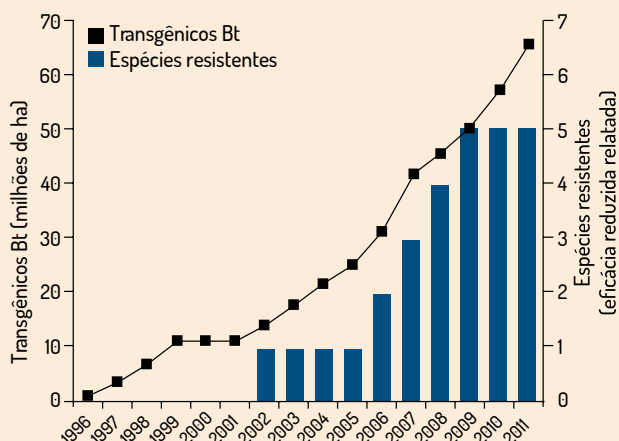
Quadro 2 Área cultivada e consumo de agrotóxicos para culturas selecionadas (média para 10 municípios do Mato Grosso, ano 2012)

Cultura	Área (hectares)	Volume Agrotóxicos (kg)	Média (kg/ha)
Soja	2.852.509	34.737.949	12,17
Milho	1.028.533	6.318.576	6,14
Algodão	371.334	8.861.720	23,86
Cana-de-açúcar	188.816	914.955	4,84

Fonte: Pignati et al. 2014, p. 4.673.

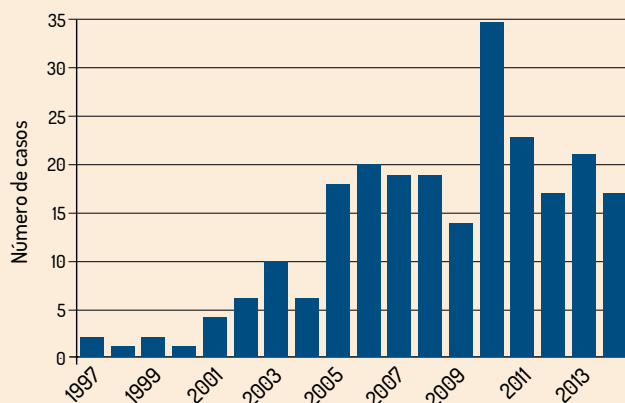
A composição qualitativa dos agrotóxicos não se altera de forma relevante, em que pese sua evolução quantitativa. O crescimento de 12,17 litros (l) de agrotóxicos por hectare de soja (ano 2012, Quadro 2) para 17,7 (ano 2015, Quadro 1) explica-se pela explosão populacional de plantas tolerantes ao glifosato e insetos que não mais são controlados pelas toxinas Bt presentes naquelas culturas (Figura 3).

Figura 3 Processos de seleção negativa decorrentes do uso massivo de toxinas Cry (A) e de herbicidas à base de glifosato (B) levam à emergência de populações resistentes que abrem mercado para novas gerações de plantas transgênicas.



Dados anuais sobre o número de novos casos de espécies de insetos resistentes às toxinas Cry e ampliação na área cultivada com plantas transgênicas do tipo Bt

Fonte: TABASHNIK, Bruce E.; BRÉVAULT, Thierry; CARRIÈRE, Yves. Insect resistance to Bt crops: lessons for the first billion acres. *Nature Biotechnology*, n. 31, p. 510-521, jun. 2013. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/nbt.2597>



Dados anuais sobre o número de novos casos de plantas adventícias tolerantes ao glifosato.

Fonte: Centro de Informações sobre Paraquat <http://paraquat.com/portugues/knowledge-bank/ervas-daninhas-resistentes-ao-glifosato>
Acesso em 13/11/2016

Podemos observar no quadro a seguir que, segundo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama¹⁹), os agrotóxicos mais utilizados no Brasil, por ordem de grandeza, correspondem qualitativamente ao observado no estado do Mato Grosso (PIGNATI, 2017).

¹⁹ Ingredientes ativos mais usados no Brasil. Total estimado pelo Ibama: 486.260,6 toneladas. Disponível em: www.ibama.gov.br/phocadownload/qualidadeambiental/relatorios/2016/Revisado-2018-Os_10_IAs_vendidos_2016.xls

Quadro 3 Ranking dos agrotóxicos mais utilizados (em volumes comercializados) em 2015. Estimativa a partir das áreas cultivadas, conforme metodologia de Pignati et al. (2014; 2017).

Brasil, 2016		Estado do Mato Grosso, 2012-2016			
% sobre total		Ranking	Ingrediente Ativo/MT	Class. De uso	Classe Toxicológica
Ingrediente Ativo/BR					
Glifosato	38,17	1	Glifosato	Herbicida	IV
IA não divulgado	11,25	2	Clorpirifós	Inseticida	I
2,4-D	10,98	3	2,4-D	Herbicida	I
Mancozebe	6,83	4	Atrazina	Herbicida	III
Atrazina	5,88	5	Óleo mineral	Adjuvante	IV
Óleo mineral	5,72	6	Mancozebe	Fungicida	II

Fontes: Ibama, 2016; Pignati et al., 2017

Essa lógica impõe um mecanismo que se repete em todas as regiões da América Latina destinadas ao fornecimento de grãos, onde são hegemônicos os mesmos pacotes tecnológicos e agrotóxicos associados, com implicações similares. O que se altera, eventualmente, diz respeito à legislação interna, que também vem sofrendo processo de homogeneização. Repercussões como erosão da saúde ambiental, dos ecossistemas, dos modos de vida e das relações socioculturais também se repetem, variando apenas em função da velocidade com que estão sendo estabelecidas em cada país.

Em todos os casos o agrotóxico mais utilizado é o glifosato. Este herbicida, que se encontra em reavaliação no Brasil²⁰ e sob ameaça de proibição de uso na França²¹ e outros países da União Europeia²², é classificado como cancerígeno pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (Iarc)⁴ e no Brasil pelo Instituto Nacional do Câncer (Inca)²³. A sociedade civil tem se manifestado. No Brasil, através da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida²⁴, do Conselho Nacional de

20 http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/anvisa-ira-reavaliar-Glifosato-e-outros-quatro-agrotoxicos-utilizados-no-pais/219201/acessibilidade

21 <https://www.terra.com.br/economia/tribunal-frances-proibe-comercializacao-de-herbicida-da-bayer-a-base-de-glifosato.f9faade91d47f2a694dee292859dc45bzv3qnt1l.html>, e <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/01/15/corte-francesa-cancela-licenca-de-herbicida-da-monsanto-por-motivos-de-seguranca.ghtml>

22 “...ministros de agricultura e meio ambiente de França, Bélgica, Grécia, Luxemburgo, Eslovênia e Malta reiteraram suas preocupações sobre os riscos de uso do glifosato. (...) Referindo-se a iniciativa do cidadão europeu assinada por mais de um milhão de pessoas que demandaram a proibição da substância bem como uma resolução do Parlamento Europeu pedindo medidas até 15 de Dezembro de 2022.” https://www.agrolink.com.br/noticias/glifosato--seis-paises-europeus-querem-alternativas_403195.html

23 http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf

24 <http://contraosagrotoxicos.org>

Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)²⁵ e do Fórum Nacional de Combate aos Agrotóxicos e Transgênicos²⁶, entre outros.

Quadro 4 Consumo de agrotóxicos (litros), listados de acordo com o respectivo princípio ativo, por hectare de soja, milho, algodão e cana-de-açúcar em municípios selecionados do estado do Mato Grosso, Brasil, ano 2012²⁷

Princípio Ativo	Uso	Clas. toxic.	Risco Amb.	Soja		Milho		Algodão		Cana	Cana
				Campo Verde	Lucas Rio Verde	Campo Verde	Lucas Rio Verde	Campo Verde	Lucas Rio Verde	Barra do Bugres	Nova Olímpia
2,4 D	H	I	III	0,9	1,1	0,1	0,1	-	-	0,3	0,2
Acefato	I	II	III	0,1	0,1	-	-	0,2	0,8	-	-
Amicarbe	H	III	III	-	-	-	-	-	-	-	0,1
Atrazina	H	III	III	-	-	3,4	3,7	-	-	-	-
Azafenidin	H	III	III	-	-	-	-	-	-	-	0,2
Carbofurano	I	I	II	-	-	0,1	0,1	0,1	-	-	0,3
Carbendazim	F	II	II	0,2	0,2	-	-	0,2	0,1	0,2	0,2
Cipermetrina	I	III	I	0,2	0,1	-	-	-	0,2	-	-
Clomazona	H	II	II	0,1	-	-	-	3,5	4,1	-	0,2
Clorpirifós	I	I	I	-	0,1	0,2	0,3	6,1	6,4	-	-
Diuron	H	III	II	-	-	-	-	0,7	1,7	0,4	0,5
Endosulfan	I	I	I	1	0,5	0,4	-	3,6	3,1	-	-
Etefom	RC	II	II	0,1	-	-	-	0,6	1,4	0,2	-
Fipronil	I	II	II	0,1	0,1	-	-	0,1	0,1	-	-
Flutriafol	F	II	III	0,2	0,3	-	-	-	-	-	-
Glifosato	H	IV	III	4,9	6,1	0,2	-	-	-	0,8	1,8
Imazapic	H	II	III	-	-	-	-	-	-	0,1	-
Isoxaflutol	H	III	II	-	-	-	-	-	-	0,1	0,1
Malation	I	III	III	-	-	-	-	0,6	-	-	-
Metamidofós	I	I	II	1,3	1,2	-	-	0,4	0,9	-	-
MetilParatio	I	I	III	1	0,4	-	-	0,1	1,2	-	-
Metomil	I	I	II	-	-	0,3	-	0,8	1,9	-	-
Metribuzin	H	IV	II	-	-	-	-	-	-	0,5	0,5
MSMA	H	III	III	-	-	-	-	-	0,8	0,1	0,4
Óleo mineral	A	IV	III	0,2	0,2	-	-	1,5	0,2	-	-
Paraquate	H	I	II	0,3	0,3	-	-	0,6	-	-	-
PermetrinaS	I	III	II	-	0,1	-	-	-	-	0,3	0,2
Metolacoloro	H	I	II	0,4	-	-	-	0,5	0,5	-	-
Tebuuirom	H	II	II	-	-	-	-	-	-	0,2	0,6
Tebuconazol	F	III	II	0,7	0,5	0,2	-	-	-	-	-
Triflurallina	H	II	II	0,8	-	-	-	2,1	3,1	0,4	0,6
Total				12,6	11,1	4,9		21,7	26,5	3,6	5,9

Fonte: Pignati et al., 2014, p. 4.674

25 A respeito do posicionamento do Consea, que foi oficialmente extinto pelo governo Bolsonaro (<https://idec.org.br/noticia/consea-permanece-extinto-apos-manutencao-do-veto-de-bolsonaro>), vale lembrar que a sociedade civil mantém o Conselho em atividade, realizando conferências populares em todos os estados, redundando em programação de encontro nacional (<https://fbssan.org.br/2019/07/carta-convocatoria>). Sobre a discussão anterior, ver: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/4d2cdd80480c51eea389ef9ba9e4feaf/Oficio+n%C2%BA+151+-2015+-CONSEA%2C+de+13-04-2015.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=4d2cdd80480c51eea389ef9ba9e4feaf>

26 <http://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/ministerio-publico-quer-banir-Glifosato-brasil-56002>

27 Os 31 agrotóxicos listados respondem por mais de 90% do consumo de 202 tipos usados no MT, que responde por 20% do total comercializado no país.

Percebe-se a relevância das ameaças à saúde humana e ao meio ambiente, decorrentes do cultivo de cerca de 30 milhões de hectares de soja no Brasil, onde os registros médios (2012) são de 9 litros de herbicidas, 2,4 l de inseticidas e 1,1 l de fungicidas por hectare.

O avanço da conscientização social quanto a estes problemas pode ser evidenciado, de um lado, pela emergência de projetos de lei recomendando a proibição do uso de herbicidas, a proibição de registros de agrotóxicos não permitidos em seus países de origem, o estabelecimento de áreas livres de agrotóxicos e transgênicos e a implantação de campanhas de esclarecimento/conscientização social, bem como a constituição de mecanismos formais para avaliação de riscos e ressarcimento de danos, com penalização dos responsáveis. Destaca-se o Projeto de Lei 6.670/2017, conhecido como PNARA²⁸, sigla para Política Nacional de Redução de Agrotóxicos²⁹. Sua tramitação evoluiu³⁰ de forma lenta em vista da pressão dos interesses defendidos pela bancada ruralista³¹.

Caminham nos estados da Federação projetos de lei coerentes com a PNARA, que versam sobre aspectos ali contemplados, como a proibição de uso de herbicidas à base de 2,4-D (PL 21.273/2015 na Bahia³² e PL 262/2014, no Rio Grande do Sul³³); ou que determinam impedimento da pulverização aérea de agrotóxicos (PL 21.314/2015, na Bahia, e PL 263/2014³⁴, no Rio Grande do Sul); ou exigem a especificação dos agrotóxicos usados nos processos produtivos, em rotulagem a ser avaliada pelo consumidor no momento da compra (PL 21.317/2015 na Bahia e PL 44/2015³⁵ no Rio Grande do Sul).

Exemplos bem-sucedidos incluem a criação do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (Pleapo)³⁶ no Rio Grande do Sul e a recente promulgação, no Ceará³⁷, da Lei Estadual 16.820/19, que proíbe a pulverização aérea³⁸ de agrotóxicos. Este resultado, comemorado em todo o país, seguiu-se à divulgação de estudos (AGUIAR, 2017) evidenciando situações em que 97% dos trabalhadores rurais mostravam-se expostos aos agrotóxicos, com 60% evidenciando casos de intoxicação aguda³⁹. Há também iniciativas em tramitação ou entrando em vigor

28 http://contraosagrototoxicos.org/sdm_downloads/PNARA-politica-nacional-de-reducao-de-agrotoxicos

29 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120775>

30 <https://alimentacaosaudavel.org.br/PNARA-e-aprovada-em-comissao-da-camara-dos-deputados>

31 Grupo fundamental para o golpe que derrubou a presidente Dilma Rousseff e para a eleição de Jair Bolsonaro, reúne 236 políticos em exercício (39,7% dos 594 congressistas), espalhados em 18 partidos, segundo levantamento do jornal O Estado de S. Paulo. Destes, 210 são deputados, mas apenas 119 deles assumem ter ligação com o setor. A articulação setorial opera na Frente Parlamentar Mista da Agropecuária (FPA). A Frente, criado em 2015 com assinaturas de 198 deputados e 27 senadores, tem demonstrado capacidade para alcançar 260 votos, superando os 257 (maioria absoluta) exigidos para matérias especialmente delicadas. <https://especiais.estadao.com.br/canal-agro/agrocenarios/agronegocio-tem-a-bancada-mais-bem-organizada>

32 <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicoes?numero=&palavra=&tipo=PL.&deputado=&ex-Deputado=359&outros=&dataInicioBR=&dataFimBR=>

33 <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=262&AnoProposicao=2014&Origem=Dx>

34 <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=263&AnoProposicao=2014&Origem=Dx>

35 <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=44&AnoProposicao=2015&Origem=Dx>

36 <https://www.sdr.rs.gov.br/rio-grande-agroecologico>

37 <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/10/governador-do-ceara-sanciona-lei-que-proibe-pulverizacao-aerea-nas-lavouras>

38 <https://www.abrasco.org.br/site/sem-categoria/pulverizacao-aerea-de-agrotoxicos-abrasco-enaltece-o-ceara/39333>

39 <https://www.brasildefato.com.br/2018/12/19/assembleia-legislativa-proibe-pulverizacao-aerea-de-agrotoxicos-no-ceara-entenda>

em âmbito municipal, como a criminalização do armazenamento e da aplicação de qualquer tipo de pesticida na Ilha de Santa Catarina, parte insular de Florianópolis⁴⁰.

Tramitam, ainda, propostas para alterar vantagens fiscais (isenção de impostos) concedidas a esses produtos⁴¹ – caso da Medida Provisória da “Tributação Verde” do governo de Santa Catarina⁴² – bem como ampla campanha para proposição de leis estaduais e municipais restritivas⁴³ a sua utilização.

No rumo oposto avança degradação da legislação vigente, com projetos de lei que tratam de flexibilizar o uso de agrotóxicos⁴⁴, dificultar sua avaliação, desonerar seu uso, ocultar informações da sociedade e criminalizar organizações sociais que atuam no sentido inverso. O PL 6.299/2002⁴⁵, conhecido como “Pacote do Veneno”, incorpora o PL 3.200/2015⁴⁶ e outros mais pontuais, de igual intencionalidade, determinando alteração brutal na Lei dos Agrotóxicos⁴⁷ e em compromissos constitucionais associados. A proposta, que seguramente afetará de forma dramática a saúde da população, os ecossistemas e as possibilidades de desenvolvimento futuro, tem enfrentado reações da sociedade civil organizada, do Ministério Público Federal, do Ibama e da Defensoria Pública da União, entre outras dezenas de entidades e órgãos do Estado brasileiro⁴⁸.

Em junho de 2018, cinco relatores das Nações Unidas enviaram um comunicado ao governo e ao Congresso Nacional manifestando preocupação com as propostas. O documento alertava que as alterações pretendidas violariam direitos humanos de trabalhadores rurais, comunidades locais e consumidores de alimentos⁴⁹.

Decisões recentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e da Anvisa têm servido de atalho para a consecução dos objetivos do PL 6.299. A autorização de uso para 40 novos produtos comerciais com agrotóxicos no início de 2019⁵⁰ já sinalizava para um ritmo de chegada de venenos ao mercado ainda superior ao do governo de Michel Temer (MDB). De fato, o primeiro ano sob a presidência de Jair Bolsonaro (eleito pelo PSL, hoje sem partido) registrou novo recorde na liberação de agrotóxicos. Foram 474 registros, contra 449 em 2018⁵¹, último ano do período Temer (Figura 4).

40 <https://portrasdoalimento.info/2019/10/14/como-florianopolis-se-tornou-o-primeiro-municipio-brasileiro-livre-de-agrotoxicos/#>. Ver também <https://agroecologia.org.br/2019/10/29/enfraquecida-no-ambito-federal-politica-de-agroecologia-tem-estados-e-municipios-como-vias-possiveis>

41 <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/audiencia-publica-discute-isencao-fiscal-de-agrotoxicos>

42 <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/governador-cria-icms-verde-e-irrita-bolsonaristas,70003048856>

43 https://contraosagrotoxicos.org/sdm_downloads/como-criar-um-projeto-de-lei-estadual-ou-municipal-para-reduzir-os-agrotoxicos

44 <http://www.ihu.unisinos.br/572525>

45 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>

46 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1996620>

47 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm

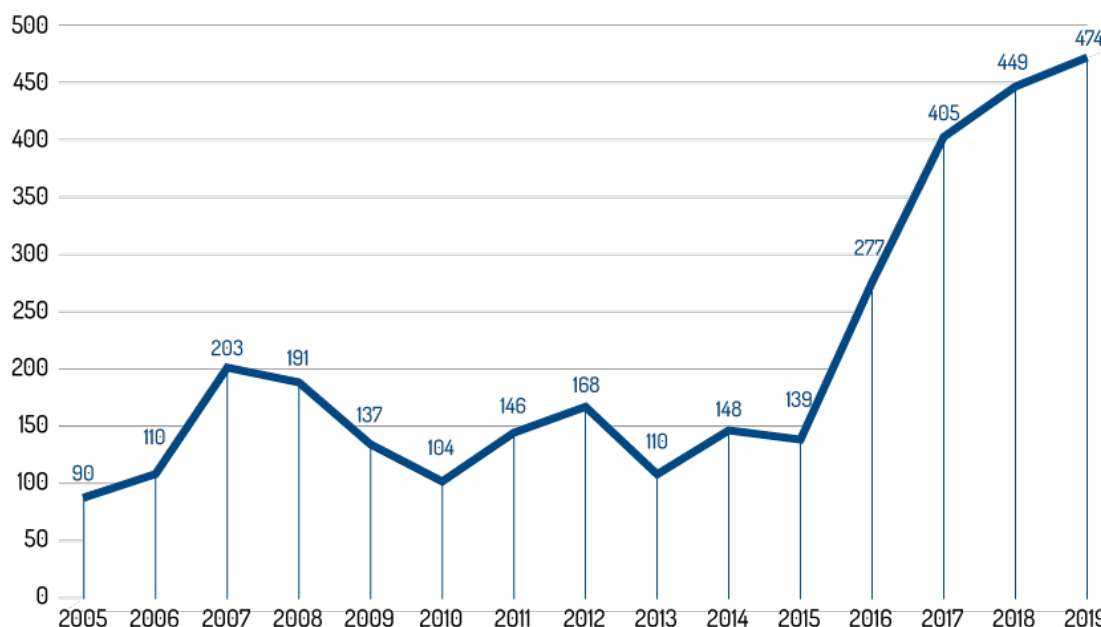
48 <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/578696-projeto-de-lei-6299-2002-que-flexibiliza-registro-de-agrotoxicos-afetara-saude-e-meio-ambiente-afirma-mpf>; relativamente à disputa recolocada pelo PL 6.299, quanto ao nome dos agrotóxicos, ver: <https://apublica.org/2019/01/agrotoxico-veneno-defensivo-entenda-a-disputa-pelo-nome-desses-produtos-agricolas>

49 <https://nacoesunidas.org/mudancas-na-lei-de-agrotoxicos-no-brasil-violariam-direitos-humanos-afirmam-relatores-da-onu>

50 https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/22/politica/1548111806_421640.html

51 <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/12/numero-de-agrotoxicos-liberados-no-brasil-em-2019-e-o-maior-dos-ultimos-14-anos.shtml>

Figura 4 Número de agrotóxicos e afins registrados por ano no Brasil.



Fonte: Mapa, 2019

Obs.: Em 2018, dos 450 agrotóxicos registrados no Brasil, apenas 52 eram considerados de baixa toxicidade pela classificação então vigente.

Em julho de 2019, a Anvisa aprovou novos critérios de avaliação, classificação e rotulagem toxicológica dos produtos no Brasil. Composto por três resoluções da diretoria colegiada (RDCs) e uma instrução normativa (IN), o novo marco regulatório para agrotóxicos ampliou de quatro para cinco as categorias de toxicidade, além de instituir a nomenclatura “não classificado”. A imagem de caveira passa a ficar restrita às embalagens dos considerados alta ou extremamente tóxicos, ao passo que os rótulos devem detalhar os perigos. A palavra “veneno”, antes aplicada a todas as classes, deixa de ser usada.

Segundo a Agência, o alinhamento às regras do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS, na sigla em inglês) consolida a convergência regulatória internacional nessa área, aumenta a comparabilidade e favorece as exportações do setor. Apoiadores alegam que a mudança protege quem manuseia as substâncias e eleva o rigor de futuras liberações, pois estas só poderiam contemplar similares em classes menos tóxicas. Já os críticos argumentam que a nova sinalização é inadequada diante do desnível escolar no meio rural e que a categorização desconsidera os impactos de médio e longo prazo das aplicações.

A reclassificação aplicou-se a 1.924 dos 1.942 produtos avaliados. Mais de 600 saíram da tarja vermelha⁵², que indica risco mais alto. Um levantamento mostrou que 93 produtos à base de glifosato tiveram sua avaliação de risco rebaixada, na contramão do que vem acontecendo em nível global⁵³.

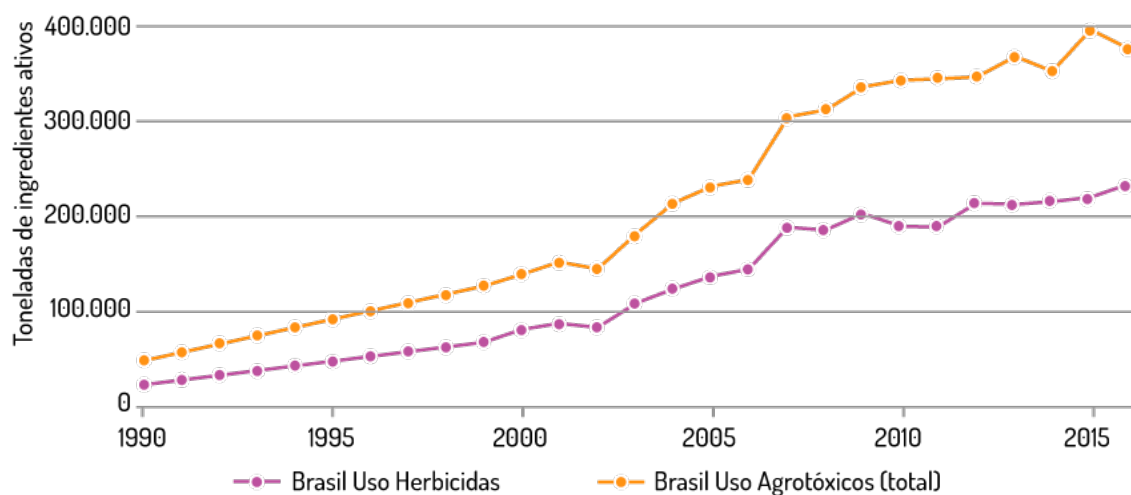
⁵² <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/08/02/anvisa-reclassifica-mais-de-1900-agro-toxicos-e-tira-600-produtos-dos-rotulos-de-maior-risco.ghtml>

⁵³ <https://apublica.org/2019/10/glifosato-deixa-de-ser-considerado-extremamente-toxico-apos-mudanca-da-anvisa>

Uma exceção no escasso registro de penalizações foi a condenação da Syngenta e de outras empresas pela Justiça Federal de Goiás, em 2018, por pulverização aérea sobre escola secundária, em Rio Verde (GO), cinco anos antes⁵⁴.

Em caso semelhante, a Justiça Federal do Mato Grosso do Sul condenou um fazendeiro, um piloto e a empresa C.Vale por pulverizar uma aldeia Guarani e Kaiowá com fungicida em Caarapó (MS). A sentença determina o pagamento de R\$ 150 mil à comunidade Tey Jusu por danos morais coletivos. Os indígenas gravaram a pulverização, em abril de 2015, e entregaram o vídeo, no qual aparece o prefixo da aeronave, ao Ministério Público Federal, que deu entrada em ação civil pública⁵⁵.

Figura 5 Comercialização de agrotóxicos em geral e herbicidas em particular, no Brasil, período 1990-2015.



Fonte: FAO, 2019. Dados disponíveis em: <http://www.fao.org/faostat/es/#compare>. Acesso em: 30 jan. 2019.

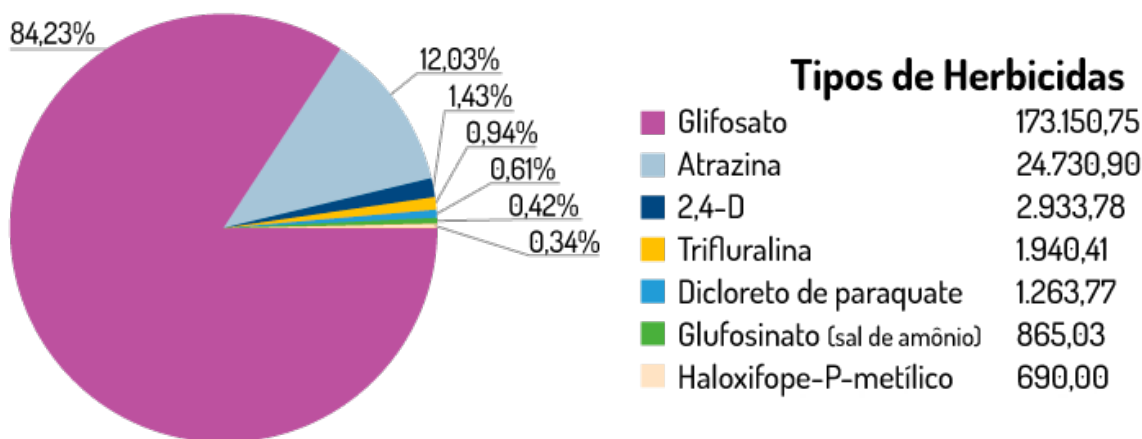
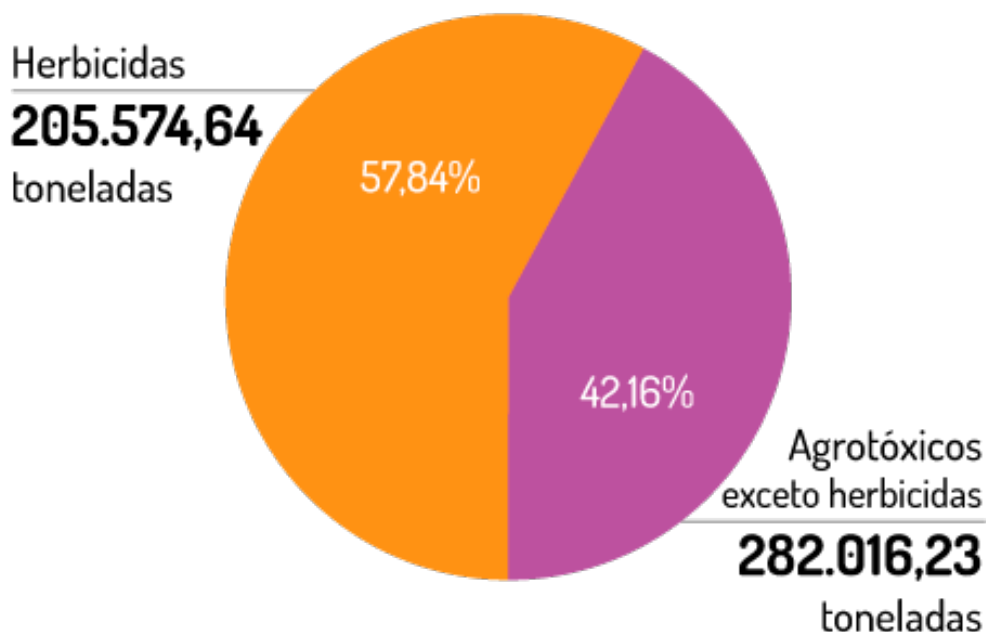
Para adoção dos dados da FAO, em paralelo a outras fontes utilizadas no exame da situação brasileira, considerem-se dados do Ministério do Meio Ambiente (mais precisamente do Ibama⁵⁶) em termos da composição de ingredientes (Figura 5 e Figura 6).

54 Link da sentença: <http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/not2216-sentenca.pdf>

55 <https://portrasdoalimento.info/2020/01/22/em-decisao-inedita-indigenas-vitimas-de-chuva-de-agrotoxico-recebem-r-150-mil-de-indenizacao/#>

56 http://www.ibama.gov.br/phocadownload/qualidadeambiental/relatorios/2017/05.Vendas_ingredientes_ativos_UF_2017.xlsx. Em 2015, o glifosato respondeu por 38% do total.

Figura 6 Comercialização de agrotóxicos no Brasil, segundo o Ibama. Ênfase para herbicidas, ano 2017.



Fonte: Ibama/Consolidação de dados fornecidos pelas empresas registrantes de produtos técnicos, agrotóxicos e afins, conforme art. 41 do Decreto 4.074/2002

Resumidamente, para o Ibama os herbicidas correspondem a 42% do volume total comercializado (para a FAO, pouco mais de 50%). O glifosato responde por 84% deste volume, cerca de 35% das vendas totais de agrotóxicos no país. Levando em conta os volumes utilizados obtidos por meios irregulares (contrabando e fabricação clandestina ou comercialização sem notas fiscais), estes números se aproximam.

Tais resultados também são coerentes com estimativas obtidas por Pignati *et al.* (2014, 2017). Adotando metodologia por ele recomendada, que se baseia no consumo médio declarado por cultura, para municípios representativos, ponderado pela área cultivada com estas culturas, para as principais lavouras, verifica-se que os cultivos GM⁵⁷ respondem por 80% do uso total de agrotóxicos (Quadro 5).

Quadro 5 - Estimativa de uso de agrotóxicos, nas principais lavouras brasileiras, ano 2015.

Cultura agrícola	Área plantada (hectares)	Agrotóxicos (litros/hectare)	Agrotóxicos (litros)	Percentual
Lavouras GM (*)	49.100.926	14,61	717.286.345	80%
Cana-de-açúcar	10.161.622	4,80	48.775.786	5%
Outras (**)	11.964.588	11,12	133.011.710	15%
Total	71.227.136	12,62	899.073.841	100%

Fonte: Quadro 1 deste documento. Dados estimados por Pignati *et al.*, 2017.

(*) Lavouras GM correspondem a soja, milho e algodão.

(**) Outras lavouras correspondem a trigo, fumo, arroz, café, cítricos, feijão, banana, tomate, uva, girassol, mamão, melancia, abacaxi, manga e melão.

O avanço das lavouras GM interessa especialmente às empresas fornecedoras de insumos, implicando riscos elevados inclusive para quem adotou o pacote tecnológico, conforme alertado por Almeida *et al.* (2017). Isto porque a elevação no uso de venenos, nos custos e nos danos correspondentes à saúde, ao ambiente, à qualidade da água e à produtividade do solo não se associa a ganhos de produtividade. Entre os anos 2012 e 2015 o consumo de agrotóxicos por hectare, nas lavouras de soja, cresceu 45% (de 12,17 para 17,7 litros por hectare – ver quadros 1 e 2), sem registro de ganhos de rendimento.

Situações assemelhadas tendem a ocorrer nos demais países avaliados pela FIAN, associando-se ao avanço das lavouras transgênicas e aos volumes de agrotóxicos nelas aplicados em atendimento a interesses de transnacionais. Uma vez que a única base comum de dados provém da FAO⁵⁸, passa-se a utilizar informações ali obtidas, que são interpretadas a partir de coleta de conteúdos realizada pela FIAN Brasil. Diante da fragilidade das informações de caráter abrangente disponibilizadas pela entidade da ONU, bem como da ausência de detalhamentos, ressalta-se que o padrão vem se repetindo de forma tão evidente que permite considerar a realidade e os mecanismos descritos para o Brasil como extensivos aos demais países onde o tema está sendo avaliado.

⁵⁷ Assume-se que a totalidade das lavouras GM de soja, milho e algodão adotem a tecnologia. Estima-se que aproximadamente 5% da área de soja, 15% da área de milho e pouco menos de 20% da área de algodão mantenham o uso de tecnologias convencionais ou de base agroecológica.

⁵⁸ <http://www.fao.org/faostat/es/#compare>

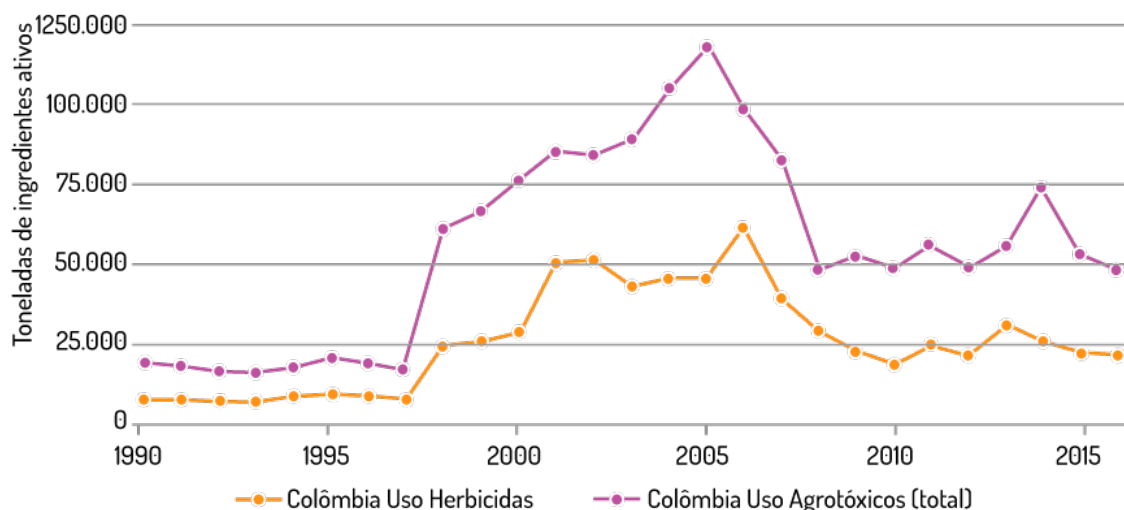
Agrotóxicos e seus impactos

O caso Colombiano

As informações obtidas relativas ao volume de agrotóxicos utilizados na Colômbia respeitam a proporção observada no Brasil (Figura 6), com predominância de herbicidas comercializados pelas mesmas empresas, diretamente ou por meio de agentes locais. Com princípios ativos equivalentes, os impactos sobre a saúde e o ambiente mantêm coerência com o já descrito, ainda que a densidade de uso possa ser distinta – na Colômbia, parcela importante dos herbicidas seria utilizada como desfolhante, para controle de drogas ou combate à guerrilha.

Não foram localizadas explicações convincentes para a queda registrada no volume de desfolhantes a partir de 2005 (Figura 7), uma vez que não estaria relacionada à estratégia de combate às Farc. Outra diminuição no uso de desfolhantes é perceptível a partir de 2015. Desta vez, sim, a redução parece se relacionar à proibição de pulverização aérea de glifosato no combate à guerrilha e na tentativa de erradicação de cultivos ilegais (coca, papoula e maconha, prática comum desde os anos 1990), conforme explicado mais adiante.

Figura 7 Comercialização de agrotóxicos em geral e herbicidas em particular, na Colômbia, período 1990-2015.



Fonte: FAO, 2019. Dados disponíveis em: <http://www.fao.org/faostat/es/#compare>. Acesso em: 28 jan. 2019

Os agrotóxicos utilizados na Colômbia associam-se a pacotes tecnológicos voltados especialmente a produtos de relevância para sua balança comercial, embora também ocorram em produtos alimentícios destinados ao mercado interno. Destacam-se as culturas da batata, café, arroz, cana-de-açúcar, palma para azeite, hortaliças e

frutas, em especial a banana. A introdução recente da soja e pacotes tecnológicos envolvendo produção animal intensiva atua como importante fonte de contaminação ambiental. O problema atinge a produção de leite bovino, de carne suína e de carne e ovos de aves confinadas. Registra-se, ainda, a produção de flores convencionais e geneticamente modificadas como fonte de contaminação pelo uso intensivo de agroquímicos.

A pulverização aérea (glifosato e 2,4-D, entre outros) para eliminação de plantações clandestinas de coca, papoula e maconha, bem como desfolhamento de florestas, causa grande impacto porque se concentra nas áreas de maior sócio e ecobiodiversidade do país, a exemplo das regiões Amazônica (departamentos de Amazonas, Putumayo, Guaviare, Caquetá, e Vaupés), do Pacífico (Nariño e Cauca) e das Planícies Orientais (Santander, Norte de Santander y Boyacá), bem como na Sierra Nevada de Santa Marta. Nestes locais se concentra a maior parte dos parques naturais, reservas indígenas e núcleos de populações negras, cuja autonomia e possibilidade de subsistência⁵⁹ resulta comprometida. Também ocorrem pulverizações aéreas com herbicidas em monocultivos de cana no Vale do Cauca e de arroz em Tolima e Huila, afetando a saúde das populações ali estabelecidas, com destruição de cultivos, contaminação das fontes hídricas e solos, além de danos aos ecossistemas e à biodiversidade.

De uma forma geral, os agroquímicos são usados sem assistência técnica e sem equipamentos de proteção, inexistindo cautelas de armazenagem. Os efeitos agudos e cumulativos agravam-se, com registros de contaminação da água, do leite e carnes destinados a consumo humano. Inexistem programas específicos sob controle da população.



O Programa de Vigilância Epidemiológica de Agrotóxicos atua na prevenção e no monitoramento de riscos, com avaliações periódicas (apenas testes de colinesterase), que se revelam insuficientes mesmo para dimensionar danos causados por organofosforados e carbamatos sobre o sistema nervoso central (situações associadas àqueles testes).

⁵⁹ http://www.mamacoca.org/docs_de_base/Fumigas/Ricardo_Vargas_Meza_Fumigaciones_y_politica_de_drogas_en_Colombia.htm

Os produtos são tratados no conjunto de medidas sanitárias previstas na Lei 9 de 1979⁶⁰. O registro e o controle de agrotóxicos de uso agrícola estão afeitos ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, por meio do Instituto Colombiano Agropecuário (ICA). O marco legal acompanha convenções internacionais, como a de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) e a de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado (PIC) Aplicado a Certos Agrotóxicos e Substâncias Químicas Perigosas Objeto de Comércio Internacional. Disso tratam a Lei 1.159, de 2007, a regulamentação da Comunidade Andina de Nações (CAN) e a Decisão 436 de 1998 – regulamentada pelo Decreto 502 de 2003 (do ICA) e pela Resolução 630, que estabelece o Manual Técnico para Registro e Controle de Agrotóxicos de Uso Agrícola.

A principal normativa nacional expedida pelo ICA é sua Resolução 3.759 (16 de dezembro de 2003), estabelecendo orientações para registro e controle dos praguicidas químicos de uso agrícola, e o Decreto 1.071 de 2015⁶¹.

Também cabe referir os seguintes protocolos do Instituto Nacional de Saúde (INS):

- De vigilância e controle de intoxicações por agrotóxicos (2010), referente ao Grupo de Vigilância e Controle em Saúde Pública⁶²;
- Sobre intoxicações por substâncias químicas (2016), referente ao Grupo Fatores de Risco Ambiental⁶³.

Entre as alterações legislativas, voltadas à flexibilização no uso de agrotóxicos, destacam-se (1) a Resolução 1.669 de 1997, “pela qual se autoriza o uso de produtos com base em endossulfan exclusivamente para o controle da broca-do-café (*Hypothenemus hampei*)”; (2) o Acordo 643/2004, que modifica o artigo 1º. da Resolução 2.152 de 1996 para “autorizar a importação, comercialização e uso de brometo de metila exclusivamente no tratamento de quarentena para o controle de pragas em tecidos vegetais frescos e embalagens de madeira nos portos e fronteiras”; (3) a Resolução 1.580 de 2004 do ICA, “pela qual se levanta a suspensão do produto Larvin 375 SC da Bayer Cropscience para o controle da traça guatemalteca de batata (*T. solanivora*)”, que vigorava desde 2002 (Resolução 1.681, artigos 2º e 3º).

Após o glifosato ter sido classificado como provavelmente cancerígeno, o Conselho Nacional de Narcóticos expediu sua Resolução 6/2015, “pela qual é ordenada a suspensão do uso do herbicida glifosato nas operações de erradicação de culturas ilícitas por pulverização aérea”. Prática usada desde 1999, no marco da guerra contra as drogas e contra as Farc, a partir do Plano Colômbia, financiado pelos EUA, a pulverização terrestre, mesmo nestes casos, não foi suspensa. O presidente estadunidense, Donald Trump, vem cobrando retomada da fumigação aérea em

60 Regulamentações posteriores conduzidas pelo Ministério da Saúde incluem o Decreto 775 de 1990 e o Decreto 1.843 de 1991.

61 Decreto regulamentar único do Setor Administrativo Agropecuário, Pesqueiro e do Desenvolvimento Rural em seu capítulo 1 sobre registro e controle de pesticidas químicos para uso agrícola. Existem também regulamentos sobre a Resolução 3.079 de 1995, “pela qual se estabelecem disposições sobre a indústria, comércio e aplicação de insumos biológicos e produtos afins, adubos ou fertilizantes, corretivos de solo e pesticidas” e sobre o uso de agroquímicos genéricos, como a Lei 822 de 2003. Existe, ainda, o Documento 3.577, de 2009, do Conselho Nacional de Política Econômica e Social (Conpes), Política Nacional de Racionalização do Componente de Custos de Produção Associado aos Fertilizantes no Setor Agropecuário. Disponível em: <https://www.ica.gov.co/getattachment/b527d0c9-e862-4c-26-8347-e5076fd9b1a9/2009CP3577.aspx>

62 https://www.minsalud.gov.co/comunicadosPrensa/Documents/INTOXICACION_POR_PLAGUICIDAS.pdf

63 <http://www.ins.gov.co/lineas-de-accion/Subdireccion-Vigilancia/sivigila/Protocolos%20SIVIGILA/PRO%20Intoxicaciones.pdf>

consideração ao avanço daquelas lavouras (188 mil hectares, em 2016). A proibição da pulverização aérea com glifosato não se estende aos cultivos legalizados, como cana, arroz, milho e algodão GM.

Como positivo, em 2001 o ICA cancelou os registros de venda de produtos à base de endossulfan (empresa Aventis Cropscience Colombia). Em 2004 houve cancelamento dos fungicidas Benlate OD e WP (Dupont).

Alguns casos que envolvem agrotóxicos e direitos humanos

- CAMACHO, Juana. Acumulación tóxica y despojo agroalimentario en La Mojana, Caribe colombiano. **Revista Colombiana de Antropología**, Bogotá, v. 53, n. 1, p. 123-150, jan./jun. 2017. **Disponível em:** http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0486-65252017000100123
- CÁRDENAS, Omayda; SILVA, Elizabeth; MORALES, Ligia; ORTIZ, Jaime. Estudio epidemiológico de exposición a plaguicidas organofosforados y carbamatos en siete departamentos colombianos, 1998-2001. **Biomédica**, Bogotá, v. 25, n. 2, p. 170-180, jan. 2005. **Disponível em:** <https://revistabiomedica.org/index.php/biomedica/article/view/1339>
- CÁRDENAS, Omayda; SILVA, Elizabeth; NAVA TOVAR, Gerardo. Actividad de la acetilcolinesterasa en trabajadores e individuos con riesgo de exposición a plaguicidas organofosforados y carbamatos en 15 departamentos de Colombia, 2006-2009. **Ciencia y Trabajo**, Santiago, v. 14, n. 43, p. 120-128, abr./jun. 2012. **Disponível em:** https://imbiomed.com.mx/1/1/articulos.php?method=showDetail&id_articulo=93015&id_seccion=4331&id_ejemplar=9119&id_revista=275
- CÁRDENAS, Omayda; SILVA, Elizabeth; ORTIZ, Jaime Eduardo. Uso de plaguicidas inhibidores de acetilcolinesterasa en once entidades territoriales de salud en Colombia, 2002-2005. **Biomédica**, Bogotá, v. 30, n. 1, p. 95-106, jan. 2010. **Disponível em:** <https://revistabiomedica.org/index.php/biomedica/article/view/157>
- DEFENSORÍA DEL PUEBLO. **Las fumigaciones y los derechos humanos**. Bogotá: Defensoría del Pueblo, abr. 2002.
- DEFENSORÍA DEL PUEBLO. **Informe defensorial sobre desplazamiento forzado por la violencia en Colombia**. Bogotá: Defensoría del Pueblo, 2002. **Disponível em:** <https://www.defensoria.gov.co/es/public/Informesdefensoriales/765/El-Desplazamiento-Forzado-por-la-Violencia-en-Colombia-desplazamiento-forzado-en-Colombia-Informes-defensoriales--Conflicto-Armado-Informes-defensoriales--Derecho-Internacional-Humanitario>
- DEFENSORÍA DEL PUEBLO. **Informe sobre desplazamiento y conflicto armado**. Bogotá: Defensoría del Pueblo, ago. 2002.
- DEFENSORÍA DEL PUEBLO. **Resolución Defensorial Nacional 026** – Derechos Humanos y DIH en el marco del conflicto armado y de las fumigaciones de los cultivos de coca en el Departamento del Putumayo. Bogotá: Defensoría del Pueblo, 9 out. 2002. **Disponível em:** http://www.mamacoca.org/docs_de_base/Fumigas/defensorial026.pdf
- DEFENSORÍA DELEGADA PARA LOS DERECHOS COLECTIVOS Y DEL AMBIENTE. **Informe Defensorial No.1** – Fumigaciones y proyectos de desarrollo alternativo en el Putumayo. Bogotá: Defensoría del Pueblo, 9 fev. 2001. **Disponível em:** http://www.mamacoca.org/junio2001/defensoria_al_dia.htm
- FERNÁNDEZ, Daniel; MANCIPE, Liliana; FERNÁNDEZ, Diana. 2010. Intoxicación por organofosforados. **Revista Med**, Bogotá, v. 18, n. 1, p. 84-92, jan./jun. 2010. **Disponível em:** <https://www.redalyc.org/pdf/910/91019823013.pdf>

Principais fabricantes e comercializadoras de agrotóxicos na Colômbia



Na opinião dos autores, o fato de que essas empresas serem as principais fabricantes e comerciantes na Colômbia, constituindo um oligopólio, dá às mesmas grande poder para influenciar os processos legislativos e políticas públicas, o que pode contribuir para a debilidade dos marcos jurídicos nacionais de controle sobre os agrotóxicos.

A informação é insuficiente tanto para produtores quanto para consumidores, ameaçando bens comuns e degradando ecossistemas que extrapolam os limites nacionais. Isto vem acarretando problemas fronteiriços com o Equador em vista da deriva de pulverizações aéreas com glifosato e outros herbicidas, desde o ano 2000. Em 2008 o país vizinho denunciou a Colômbia na Corte Internacional de Justiça de Haia, demandando respeito a sua soberania nacional⁶⁴. Em 2013, a ação foi suspensa pelo Equador em função de acordo em que a Colômbia pagaria indenização de US\$ 15 milhões como compensação econômica por danos ambientais em área de fronteira.

A reação popular tem sido tímida. Merece destaque que desde 2003 a Organização dos Povos Indígenas da Amazônia Colombiana (Opiac) exige respeito aos direitos de acesso a informações como consulta prévia e informada relativa a bens imateriais e a proteção de direitos fundamentais⁶⁵ que estariam sendo violados pela pulverização de herbicidas sobre cultivos ilegais. Em 2013 ocorreu greve nacional (Paro Nacional Agropecuario) em protesto ao alto custo dos insumos, unindo grandes produtores a camponeses. A articulação destas manifestações internas, com demandas assemelhadas em outros países, poderia ser viabilizada, segundo as informações recebidas, através da Rede de Justiça Ambiental na Colômbia.

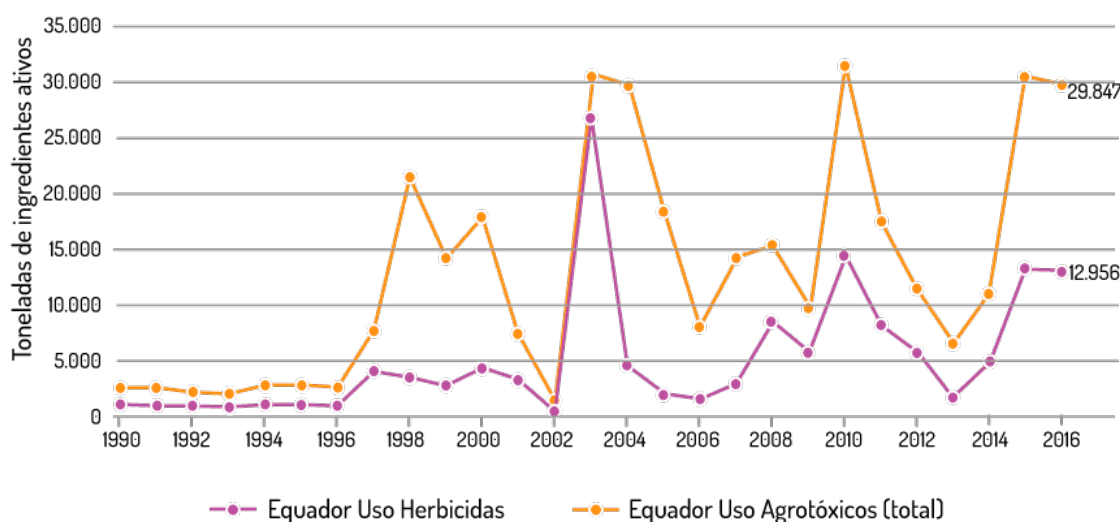
64 http://www.ecuadorinmediato.com/Noticias/news_user_view/texto_de_la_demanda_de_ecuador_contra_colombia_ante_corte_internacional_de_justicia--74862

65 <https://justiciaambientalcolombia.org/2013/11/25/agroquimicos-envenenan-suelos-en-colombia>

Agrotóxicos e seus impactos O caso do Equador

As informações obtidas relativamente ao volume de agrotóxicos utilizados no território equatoriano (Figura 8) também respeitam a proporção observada no Brasil, motivo pelo qual se sustentam as hipóteses já aventadas. Passa-se a comentar as informações acessadas.

Figura 8 Comercialização de agrotóxicos em geral e herbicidas em particular, no Equador, período 1990-2016.



Fonte: FAO, 2019. Dados disponíveis em: <http://www.fao.org/faostat/es/#compare>. Acesso em: 20 jan. 2019

O avanço do uso de agrotóxicos no Equador (dados da FAO) apresenta oscilações que não podem ser interpretadas sem acesso a base de dados especialmente detalhada. Ainda assim, é possível afirmar que no período recente esse uso se faz estimulado por políticas conduzidas por ações estatais. Há aquelas desenvolvidas pelo Projeto Nacional de Inovação Tecnológica Participativa e Produtividade Agrícola⁶⁸ (PITPPA), contemplando ações de inovação tecnológica agropecuária, que referem distribuição de 1 milhão de *kits* subsidiados (de sementes e outros insumos⁶⁹); a Lei Orgânica de Agrobiodiversidade, Sementes e Fomento à Agricultura Sustentável, que acaba com a moratória a OGMs, permitindo importação e pesquisas com transgênicos; a Nova Matriz Produtiva (NMP), que fomenta produção agroindustrial para exportações em modelo similar ao discutido para casos de Brasil e Colômbia; e a lei orgânica de estímulo a parcerias público-privadas, que busca atrair investimentos internacionais para o setor, como também ocorre nos outros países.

Na região costeira expandem-se danos associados aos monocultivos de banana, palma, cana-de-açúcar e milho, entre outros. Isto estimula processos de concentração fundiária, expulsão de trabalhadores e fragilização da autonomia das comunidades

⁶⁸ <http://www.agricultura.gob.ec/proyecto-nacional-de-innovacion-tecnologica-participativa-y-productividad-agricola-pitppa>

⁶⁹ <http://www.agricultura.gob.ec/gran-minga-agropecuaria-2/>

locais. O uso de agroquímicos e maquinaria e a demanda por terra e água provocam alterações dramáticas sob perspectivas econômicas, sociais, culturais e ecológicas. Relata-se a expulsão de camponeses, a contaminação de solos e águas, o surgimento de novas pragas e doenças. Processos de homogeneização na produção e consumo ameaçam a soberania e comprometem a qualidade dos alimentos, que se fazem contaminados por agrotóxicos e de difícil acesso às populações pobres, por limitações de renda e preços. Em escala nacional o tecido social vem sendo erodido por políticas assistencialistas que ampliam a dependência de insumos externos e ocultam danos relacionados à crescente pulverização aérea de agrotóxicos, especialmente na região costeira⁷⁰ e na área de fronteira com a Colômbia, conforme já relatado.

A sociedade civil vem acompanhando de forma sistemática os impactos do agronegócio sobre populações indígenas e camponesas, que avançam com o apoio de políticas públicas⁷¹. O grande debate ocorrido na área de fronteira com a Colômbia trouxe visibilidade ao tema da contaminação por agrotóxicos⁷², gerando acordo binacional⁷³ (em 2013) que também prevê indenização, não efetuada até o momento (ver comentário no capítulo do caso colombiano)⁷⁴.

As empresas envolvidas são as mesmas citadas nos casos anteriores, com suporte de empresas locais. Uma dezena de empresas controla dois terços do mercado de agrotóxicos e fertilizantes⁷⁵.

Empresas que dominam mercado de agrotóxicos e fertilizantes do Equador



70 Em 2010, a Missão Manuela Espejo (programa da Vice-Presidência) associou problemas de saúde e incapacidade de jovens e crianças no município de Urdaneta, província de Los Ríos, à fumigação aérea em plantações de banana.

71 A exemplo de: (1) Lei Orgânica de Saúde Agropecuária; (2) Código Orgânico de Produção, Comércio e Investimentos; (3) Código Orgânico do Ambiente; (4) Lei Orgânica de Agrobiodiversidade, Sementes e Promoção da Agricultura Sustentável; (5) Constituição da República do Equador – 2008; (6) Instituto Equatoriano de Normalização (Inen). Ver <http://www.agrocalidad.gob.ec/wp-content/uploads/2016/08/INEN-1898-plaguicidas-clasificacion-toxicologica.pdf>

72 Estudo da Ação Ecológica (2001) demonstrou intoxicação de 100% dos habitantes estabelecidos a 5 km das áreas aspergidas. Relatos apontam danos ao aparelho digestivo, sistema circulatório, sistema nervoso, sistema ocular, sistema respiratório, coração, sangue e tecido conjuntivo.

73 O acordo solicitava margem de proteção de 10 km em relação à linha de fronteira.

74 Ver também <http://www.accioneologica.org/soberania-alimentaria/transgenicos/documentos/2242-2017-12-02-17-54-20> e https://issuu.com/fs78/docs/la_verdad_fumigada

75 Ver <https://www.agrocalidad.gob.ec/366-2/>

A regulamentação desse mercado está afeita à Agência Equatoriana de Garantia da Qualidade do Agro (Agrocalidad)⁷⁶, ao Instituto Nacional de Pesquisa Agropecuária (Iniap), ao Ministério de Agricultura e Pecuária e ao Ministério do Ambiente.

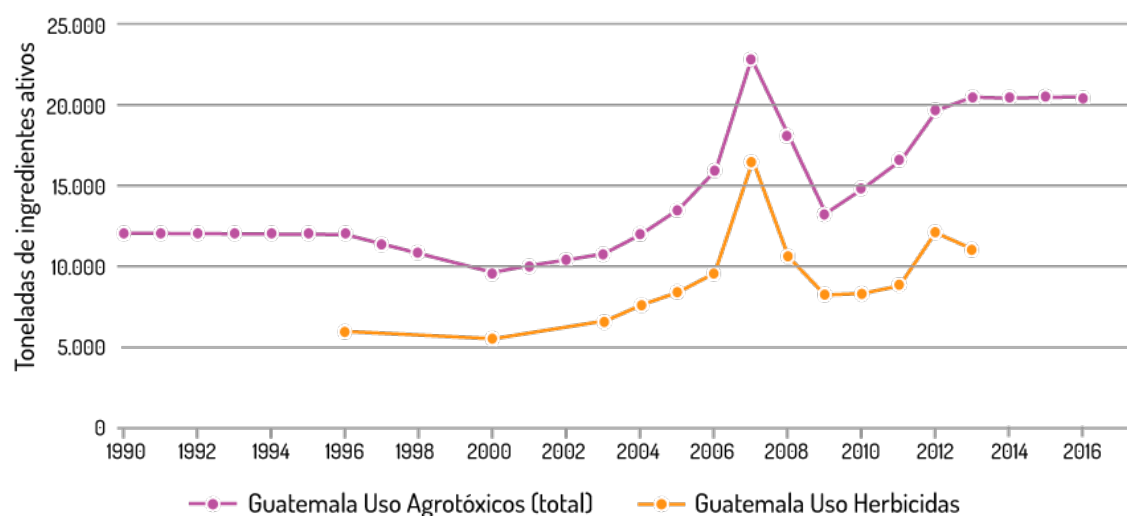
Os danos socioeconômicos e culturais têm gerado protestos e denúncias especialmente na região de Sucumbios, na fronteira com a Colômbia. Também é relevante a atividade desenvolvida pela Associação Sindical de Trabalhadores Agrícolas e Campesinos (Astac), relativamente às condições de trabalho nas regiões de plantio de banana. Ainda que com menor visibilidade, registram-se denúncias da população afetada nos municípios de Vines, Baba, Urdaneta e Pueblo Viejo, na província de Ríos⁷⁷.

Em 2017, segundo a FIAN Equador, a entidade denunciou o problema em carta à relatora especial de direito à alimentação das Nações Unidas.

Agrotóxicos e seus impactos O caso da Guatemala

As únicas informações obtidas relativamente ao volume de agrotóxicos utilizados na Guatemala (Figura 9) procedem da FAO e correspondem a dados agregados. Ademais, a série é descontínua e não permite relação forte com linhas de produção dominantes no país. Ainda assim, mesmo observando que nesta série a relação agrotóxicos/herbicidas se resume ao período 1996-2013, constata-se que ali se mantém a proporção observada nos casos de Brasil, Colômbia e Equador. Admitese, então, que as hipóteses anteriormente aventadas se sustentam, permitindo comparações e interpretações das demais informações coletadas pela FIAN.

Figura 9 Comercialização de agrotóxicos em geral e herbicidas em particular, na Guatemala, período 1990-2015.



Fonte: FAO, 2019. Dados disponíveis em: <http://www.fao.org/faostat/es/#compare>. Acesso em: 30 jan. 2019

⁷⁶ Autoridade nacional de segurança sanitária, fitossanitária e alimentar, responde também pela soberania alimentar. Qualifica, certifica, registra e controla o uso de insumos permitidos ou proibidos no país. Ver <http://www.agrocalidad.gob.ec/la-institucion>

⁷⁷ <http://www.elcomercio.com/tendencias/fumigaciones-bananeras-causan-polemica-rios.html>

Não foram disponibilizadas informações relativas aos tipos e volumes de agrotóxicos comercializados na Guatemala. No que respeita a agroquímicos os registros focalizam apenas fertilizantes e permitem destacar a permanência, há 15 anos, de programa oficial do Ministério de Agricultura, Pecuária e Alimentação que distribui adubos químicos e estimula adoção de pacotes tecnológicos. Registra-se que aquela política contribui para expandir o uso de agrotóxicos, em especial – mas não apenas – nas culturas de maior valor econômico.

Para a FIAN Guatemala, a opção governamental e a força dos agentes comerciais conduzem o modelo à hegemonia, ao passo que a distribuição de sementes e mecanismos de suporte aos agricultores de pequeno porte se fazem restritos e tendentes a desaparecer.

Os danos ambientais e de saúde, neste caso, ocorrem notadamente na costa sul do país, envolvendo uso intensivo de fertilizantes, inseticidas e herbicidas aplicados aos monocultivos de cana-de-açúcar, banana e, mais recentemente, palma africana. Trata-se de pressões regionalmente concentradas, que se relacionam a problemas de saúde de ordem aguda e cumulativa (notadamente expansão de enfermidades crônicas nos rins) e a problemas ambientais, via redução da biodiversidade⁷⁸, com impactos ecológicos importantes que já afetam a segurança alimentar de populações rurais⁷⁹.

Ainda que com registros escassos, os impactos dos agrotóxicos sobre a saúde, alimentação e direitos humanos em geral são relevantes. Afirma-se, por exemplo, que “a Guatemala registra o nível mais alto de DDT no leite materno e no colo humano conhecido no mundo, 185 vezes superior aos limites que a Organização Mundial da Saúde identifica como toleráveis” e que “de acordo com a Diretoria de Epidemiologia do Ministério da Saúde, cerca de 1.200 casos de intoxicações agudas ocorrem anualmente no país, dos quais entre 150 e 200 terminam em morte. Considera-se que a subnotificação (casos não tabulados) é de 99 por cento”⁸⁰.

A inexistência de mecanismos públicos relativos ao controle da qualidade e do uso de agrotóxicos surge como agravante para os riscos em questão, na medida que o Estado não responde por danos, nem contempla atendimento de denúncias relacionadas aos impactos negativos, em qualquer dimensão. Por exemplo, as informações coletadas dão conta de registros de mortandade de peixes em consequência do uso de agrotóxicos no Rio de la Pasión⁸¹, sem ações preventivas ou de responsabilização, por parte do Estado, que seria complacente e permissivo em relação às empresas. Os danos socioeconômicos e os impactos sobre atividades e populações ribeirinhas foram desconsiderados naquele caso.

A influência do agronegócio no poder público também pode ser ilustrada pela presença de ex-funcionários da empresa Disagro⁸² em agências oficialmente encarregadas da compra e distribuição de fertilizantes, no programa anteriormente mencionado. O acompanhamento da sociedade se faz dificultado pela ausência de

78 A flora e a fauna foram reduzidas, comprometendo os ciclos biológicos naturais e gerando a redução de espécies importantes para a alimentação das pessoas. Nesse caso, é generalizado no país, segundo a FIAN Guatemala.

79 <http://www.fian.hn/fianhonduras/organizaciones-de-centroamerica-denuncian-ante-la-cidh-impacto-de-monocultivos-y-agrotoxicos-en-los-derechos-humanos>

80 <http://www.albedrio.org/htm/noticias/ep040705.htm>

81 Tratado como ecocídio, este caso é discutido em <https://www.oxfamamerica.org/static/media/files/Impactos-de-la-Palma-Africana-en-Sayaxch%C3%A9-Abril-FINAL-SPANISH.pdf>

82 <https://lahora.gt/hemeroteca-lh/maga-entregara-fertilizantes-en-medio-de-una-lucha-de-altos-mandos-con-prorural/>

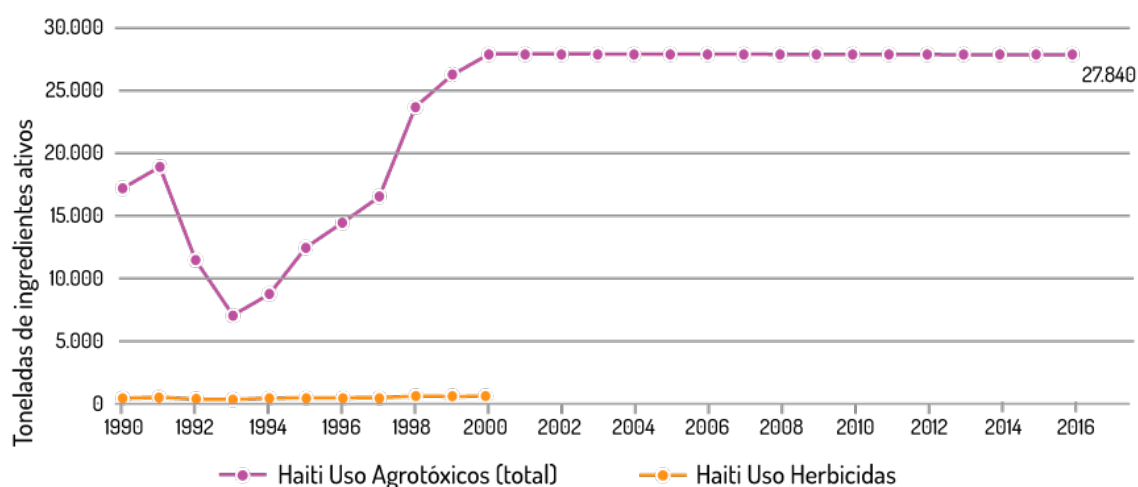
transparência, dada a indisponibilidade de canais para defesa de direitos afetados, e de informações sobre volumes comercializados, bem como devido à inexistência de órgãos do controle e fiscalização da qualidade, inocuidade e repercussão do uso de agrotóxicos e fertilizantes.

Entre as organizações de suporte, que podem ser articuladas em defesa das ações de proteção a saúde e aos direitos humanos, relativamente a danos causados pelo avanço do agronegócio e do uso de agrotóxicos na Guatemala, estão: Associação de Serviços Comunitários de Saúde (Asecsa); Associação Serviços para Programas de Desenvolvimento e Pesquisa (Asoseprodi); Instituto de Estudos Agrários e Rurais da Guatemala (Idear); Coordinación de ONG y Cooperativas (Congcoop); Pastoral da Terra da Diocese de San Marcos (PTSM); e Red de Comunidades e Organizações Afetadas pelo Dendzeiro da Região Norte da Guatemala (integrada pelos municípios de Ixcán Quiché, Sayaxché Petén, Chisec, Raxruhá e Fray Bartolomé de las Casas, em Alta Verapaz). A FIAN local ajudou a elaborar o documento “Monocultivos, agrotóxicos y derechos económicos, sociales, culturales y ambientales en Centroamérica”⁸³, apresentado à CIDH em 2017.

Agrotóxicos e seus impactos O caso do Haiti

As informações referentes ao volume de agrotóxicos utilizados no Haiti não permitem avaliação consistente, espelhando dificuldades vivenciadas pelo país, dadas suas crises recorrentes. Não foram disponibilizados dados de base local, e mesmo os registros da FAO revelam-se frágeis (Figura 10).

Figura 10 Comercialização de agrotóxicos em geral e herbicidas em particular, no Haiti, período 1990-2015.



Fonte: FAO, 2019. Dados disponíveis em: <http://www.fao.org/faostat/es/#compare>. Acesso em: 28 jan. 2019

A reconstrução da normalidade institucional no Haiti apoia-se em colaborações internacionais diretamente afetadas por interesses políticos e econômicos alinhados às pressões de transnacionais do agronegócio. Através de sistemas de integração de mercados, o governo haitiano vem importando e distribuindo sementes certificadas, como alternativa para aumentar a produtividade média das lavouras nacionais. Com isso, privilegia as grandes transnacionais do ramo e expande o uso de pacotes tecnológicos assemelhados aos da chamada Revolução Verde. Agregam-se aí sementes transgênicas e volumes de adubos químicos e agrotóxicos que impactam sistemas de produção tradicionalmente dominados pela população local, fragilizando-os e desestruturando comunidades rurais.

A maior parte dos insumos distribuídos aos agricultores provém da China, sem sistemas de controle da qualidade nem mecanismos para organização dos mercados. Disso resultam não apenas impactos ambientais e à saúde, como também desconexões e sinergias negativas entre políticas que são de naturezas contraditórias. Enquanto algumas políticas locais apoiam-se em programas de cooperação internacional que impedem o uso de agroquímicos e estimulam práticas orgânicas e de base agroecológica, outras operam em sentido oposto.

Em qualquer caso, os resultados positivos ou negativos dependem da proximidade entre os agentes e a população dispersa em regiões de difícil acesso, bem como da continuidade e abrangência dos programas, que ali são conduzidos de forma mais expressiva pelo Projeto de Transferência de Tecnologia para Agricultores (PTTA⁸⁴), pelo Fortalecimento dos Serviços Públicos Agrícolas (Resepag) e pela Aliança Agrícola Internacional (AAI)⁸⁵.

As características do país, com 65% de território montanhoso, impõem uma realidade de cultivos em pequenas parcelas, dependentes do acesso à água. Como as áreas planas são escassas e nelas se dá o uso de agrotóxicos, os problemas decorrentes tendem a ser pontuais e concentrados. Nestes espaços os danos ao ambiente, à saúde humana e à biodiversidade tendem a ser especialmente relevantes, ameaçando a preservação de espécies endêmicas e a manutenção de hábitos culturais historicamente adaptados. A qualidade dos alimentos se faz claramente ameaçada, porém a presença de resíduos de agrotóxicos é difícil de detectar, não apenas pela escassez de serviços de análise e monitoramento como também pela própria falta de alimentos. O avanço da fome e da subnutrição é uma realidade dramática que se impõe entre os vários dramas relacionados aos direitos humanos, no Haiti. Embora o país ratifique grande parte das convenções internacionais atinentes aos problemas causados por agrotóxicos, a exemplo das convenções de Cartagena, Estocolmo e Roterdã, a insuficiência de mecanismos institucionais impede que aqueles compromissos repercutam internamente de forma efetiva.

Entre os escassos textos atinentes ao tema, a FIAN Haiti refere publicações do Ministério de Agricultura, Recursos Naturais e Desenvolvimento Rural (MARNDR), sobre produtos utilizados na agricultura, sobre toxicologia e ecotoxicologia e sobre a legislação fitossanitária e de agrotóxicos (destaque para clordano, dieldrina, endrina, aldrina, HCH, DDT, heptacloro). A pasta

84 http://agriculture.gouv.ht/view/01/IMG/pdf/informations_sur_le_ptta.pdf

85 <https://www.upadi-agri.org/alliance-agricole-internationale-aa>

federal também publicou documento tratando de armazenamento e embalagem de agrotóxicos.

Encontram-se em fase de preparação textos legislativos sob responsabilidade do Ministério da Saúde. Estes seriam atinentes à Codificação da Legislação de Saúde Pública, para produtos químicos em geral, e sobre aditivos alimentares em particular, tendo como referências normativas da FAO e o Codex Alimentarius. Na área propriamente ambiental o Ministério do Meio Ambiente prepara leis orgânicas referentes a todos os produtos químicos em uso no país. Completam o quadro textos em preparação no Ministério de Assuntos Sociais e Trabalho, referentes à segurança no trabalho e no manuseio de produtos químicos, envolvendo Código de Seguridade Social sobre enfermidades laborais.

Percebe-se incipiência na formulação de normas legais protetivas, no bojo do processo de reconstrução das estruturas democráticas do país. Os direitos humanos ligados ao tema tendem a ser fragilizados por políticas de apoio ao mercado de insumos, e os casos, acobertados por falta de fiscalização. Inexistem instâncias para reclamos e publicações analíticas sobre casos de contaminação.

As principais empresas envolvidas no comércio desses insumos contam com participação de agentes de governo e não divulgam relatórios sobre volumes e valores comercializados utilizados no país. No Haiti opera uma prática consolidada que facilita e estimula o uso de agrotóxicos. Trata-se de orientação difusa que parte da própria presidência e perpassa políticas públicas e organizações comerciais, que eventualmente possuem sócios entre agentes de governo e que, em seu todo, acabam atuando como espécie de legislação informal, de ação indireta e eficaz, favorável a esses produtos.

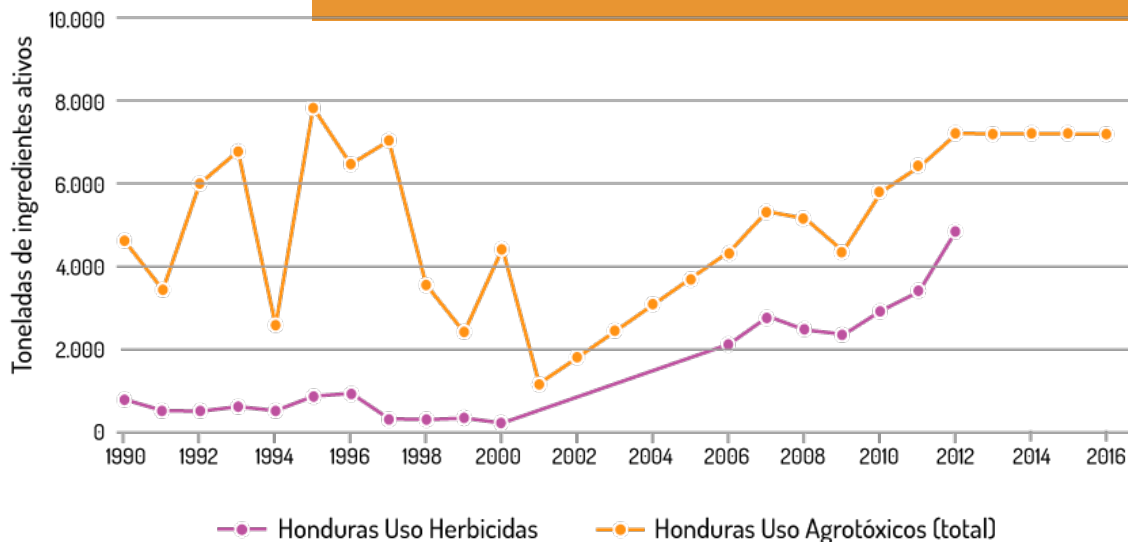
As informações disponibilizadas pela FIAN Haiti relativamente às ações organizadas em defesa dos direitos humanos no que tange a danos causados por agrotóxicos atestam desconhecimento de organizações que tenham instaurado demandas legais nesse sentido, ainda que eventualmente algum dirigente comente o tema nos rádios ou na televisão. Aparentemente o país carece de suporte adicional também neste campo, uma vez que apenas a entidade manifestaria uma visão consolidada em relação ao problema e sua relação com direitos humanos.

Agrotóxicos e seus impactos

O caso de Honduras

As informações obtidas relativamente ao volume de agrotóxicos utilizados em Honduras (Figura 11) também respeitam a proporção observada no Brasil, na Colômbia e no Equador, pelo menos até 2012, quando a série se mostra descontinuada. A julgar pela tendência e pelas informações disponibilizadas pela FIAN, admite-se manutenção das hipóteses trabalhadas na introdução e detalhadas na avaliação dos casos anteriores.

Comercialização de agrotóxicos em geral e herbicidas em particular, em Honduras, período 1990-2016.



Fonte: FAO, 2019. Dados disponíveis em: <http://www.fao.org/faostat/es/#compare>. Acesso em: 20 jan. 2019

Como no caso do Haiti, são disponíveis poucas informações sobre o tema. Em Honduras seriam regulados pela Lei de Modernização Agrícola (Decreto 3192), pela Lei do Setor Agrícola (Decreto 3-92) e pela lei destinada a proteção de obtentores vegetais (Decreto 21-2012), que parece assemelhada à Lei de Proteção de Cultivares (9.456/1997)⁸⁶, em vigor no Brasil, e à lei de sementes argentina, que ameaçam a autonomia dos agricultores, estendendo direitos de uso e controle das sementes e mudas aos melhoristas.

A FIAN Honduras situa a agricultura como uma das ocupações produtivas mais perigosas sob o ponto de vista da saúde laboral. e o estado geral de saúde dos trabalhadores agrícolas é significativamente comprometido. Mesmo assim, as taxas registradas, de enfermidades e acidentes seriam subestimadas em função do isolamento geográfico, dos baixos níveis de renda e da desinformação geral sobre os riscos envolvidos no manuseio dos agroquímicos.

Segundo a entidade, indicadores de mortalidade laboral em atividades rurais mostrariam que aqueles trabalhadores estão sujeitos a altas taxas de câncer no estômago, fígado, próstata, cérebro, pele, sistema circulatório e linfático, que se relacionam ao uso de agrotóxicos. Desde 1986, amostras de tecido adiposo de pacientes do Departamento de Oncologia e Hematologia do Hospital Escola em Tegucigalpa revelariam anormalidades do sangue de pessoas provenientes da área rural, em 78,3% dos casos, envolvendo sete tipos de organoclorados: DDT, lindano, clordano, BHC, dieldrina, heptacloropoxi e hidroclordano.

86 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9456.htm

As reações organizadas parecem limitar-se a demandas judiciais por parte dos trabalhadores da empresa bananeira Standard Fruit⁸⁷, que não contam com apoio do governo e teriam escassas possibilidades de sucesso.

Os responsáveis pela fiscalização (Serviço Nacional de Saúde e Segurança Agroalimentar – Senasa) são apontados pela FIAN local como pouco efetivos e mais comprometidos com o apoio à distribuição dos insumos do que com o controle de seus impactos sobre a saúde e o ambiente. Resultam casos de mortes por intoxicação e insuficiência renal em áreas com monocultivos de cana-de-açúcar e melão (cinco óbitos em Guadalajara, Cantarranas, departamento de Francisco Morazán).

Segundo a Rede de Ação em Praguicidas e suas Alternativas para América Latina (RAP-AL), no setor de Intibucá y Choluteca cresce a presença de enfermidades cancerígenas e insuficiência renal associadas ao uso de agrotóxicos na indústria do melão. Já no departamento de Yoro são registrados casos de bebês com hidrocefalia decorrentes do uso de agrotóxicos em plantações de banana.

No quadro de escassas informações sobre danos à saúde, atribui-se especial relevância a documento intitulado “Estudio exploratorio sobre la prevalencia de enfermedades en las comunidades localizadas en las zonas cañeras en la Región Sur de Honduras, 2012- 2016”.

Estes casos vêm sendo acompanhados por membros da Coalizão Nacional de Redes e Organizações Ambientais (Conroa), do Movimento Ambiental e Social do Sul pela Vida (Massvida) e da Aliança Hondurena contra a Mudança Climática (AHCC).

O marco legal vigente em Honduras atenta para vendas de produtos, nas lojas agropecuárias⁸⁸. Ali se estabelecem orientações relativas ao comércio, definindo que todo local de venda deva contar com assessoria técnica capacitada ao atendimento do consumidor, com base no estabelecido em leis orgânicas definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, que são escassamente conhecidas pela população. Isso resulta numa intermediação de agentes de mercado que acaba ampliando a influência de interesses comerciais em detrimento de preocupações quanto à saúde e ao ambiente. Algo similar ao que ocorre nos marcos da lei de proteção aos direitos dos obtentores de sementes e mudas. As empresas mais importantes no comércio de insumos agropecuários são Cadelga, Tecnocer, Se-Agro e Cohorsil (Bayer). Não estão disponíveis relatórios de vendas que permitam avaliações dos itens e volumes comercializados.

Não há registro de conflitos fronteiriços relacionados ao uso de agrotóxicos. Opostamente, estão sendo estabelecidos convênios que tendem a reduzir riscos desta natureza, com apoio do Organismo Internacional Regional de Saúde Agropecuária.

⁸⁷ Atualmente Dole Food Company – https://www.globalgap.org/uk_en/Profiles/de-Honduras
⁸⁸ http://cnpml-honduras.org/wp-content/uploads/docu_tecnicos/doc/Compendio_de_legislacion_de_plaguicidas_en_Honduras.pdf

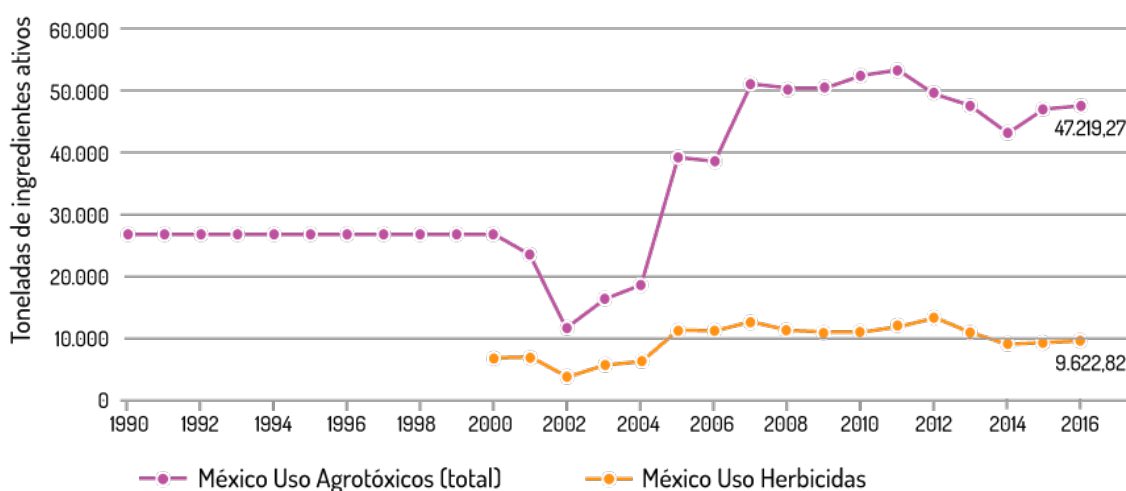
Agrotóxicos e seus impactos

O caso do México

Uma leitura apressada pode sugerir que informações obtidas na FAO, relativamente ao volume de agrotóxicos utilizados no México (Figura 12), destoam de maneira expressiva, em termos de proporção herbicidas/total, do constatado no Brasil e em outros locais. Entretanto, se considerarmos que a proibição do cultivo de milho e soja transgênicos retira do mercado mexicano veículos extremamente relevantes para a disseminação do uso de herbicidas à base de glifosato e 2,4-D, seria mesmo de esperar alteração naquele padrão. Por este motivo entende-se que a expansão no uso de agrotóxicos, no território mexicano, apresente configuração heterogênea àquela observada em regiões onde tais cultivos são dominantes.

Entretanto, a redução relativa na participação de herbicidas que seriam aplicados em cobertura sobre as lavouras transgênicas não afeta a demanda por inseticidas, fungicidas ou mesmo herbicidas aplicados em pré-emergência ou seletivos, específicos para plantas de folha estreita como o milho (monocotiledôneas), aspergidos em pós-emergência sobre lavouras de plantas de folhas largas (dicotiledôneas), ou seu oposto. Neste sentido, e levando em conta o domínio das mesmas empresas transnacionais, naquele e nos demais mercados, mantém-se hipótese básica já aventada para os outros países: o modelo de produção dependente de agroquímicos impacta a soberania nacional, trazendo riscos para a saúde e o meio ambiente, pelo que se caracteriza como deletério aos direitos humanos.

Figura 12 Comercialização de agrotóxicos em geral e herbicidas em particular, no México, período 1990-2016.



Fonte: FAO, 2019. Dados disponíveis em: <http://www.fao.org/faostat/es/#compare>. Acesso em: 28 jan. 2019

Passando a examinar informações disponibilizadas pela FIAN, constata-se que a promoção do modelo produtivo adotado neste país responde a mecanismo estabelecido a partir das escolas de agronomia e institutos de pesquisa, de onde emergem sistematicamente recomendações favoráveis ao uso de agroquímicos (adubos e agrotóxicos). Adotadas por profissionais da assistência técnica e áreas comerciais, estas opções tecnológicas são reforçadas por sistemática negação de validade científica a processos de base agroecológica, menos dependentes de recursos externos. Apesar do crescimento de conhecimentos no campo da agroecologia, aquele encadeamento, uma vez apoiado pela cadeia de negócios e por uma certa omissão dos governos, resulta em preferência expressiva pela agricultura industrial que se reflete no uso de agrotóxicos. As implicações são conhecidas e coincidem com os casos já relatados.

Dentre os impactos negativos, a FIAN México destaca relatos de intoxicações de trabalhadores rurais e suas famílias, bem como de populações das áreas vizinhas aos campos de cultivo. Os relatos predominantes envolvem desde sintomas de intoxicação aguda até alterações hormonais, reprodutivas, congênitas e cancerígenas, decorrentes de exposições prolongadas de baixa intensidade. Os problemas são extensivos a populações urbanas, em decorrência do consumo de alimentos e águas contaminadas. A entidade avalia que a situação tende a se agravar, dada a ausência de políticas públicas aplicadas à análise e ao monitoramento de resíduos de agrotóxicos. Impactos ambientais decorrentes do mesmo processo comprometem a biodiversidade, a cultura e o modo de vida das populações rurais e seus povos originários.

Existe otimismo quanto à possível implementação de lei sobre direito à alimentação recentemente aprovada em uma das câmaras do congresso mexicano. Ela exige ausência de resíduos de substância nocivas à saúde e informações à população quanto aos resultados das análises. Trata-se de aprimoramento dos marcos legais vigentes. Atualmente, a Lei de Saúde exige registro para produtores de agrotóxicos, bem como a explicitação de informações sobre o conteúdo, o grau de toxicidade e os cuidados necessários em o manejo, em cada caso. Porém, sua aplicação tem se restringido a um sistema de rotulagem dos vasilhames que se revela escassamente informativo e de baixa eficácia. Nas leis ambientais as normas relativas à qualidade da água, à sanidade vegetal e ao fomento agropecuário não mencionam os agrotóxicos. Resulta que, embora o México tenha ratificado as convenções de Estocolmo e Roterdã, adotando inclusive algumas medidas voltadas à redução e erradicação de uso de determinados agrotóxicos, seu consumo global é crescente (Figura 12).

Os acompanhamentos de danos à saúde têm sido realizados por grupos de pesquisadores independentes, formados por professores universitários, ONGs como Greenpeace e movimentos representativos dos camponeses, povos e comunidades tradicionais, além de organizações dos campos dos direitos humanos e da biotecnologia, como Grupo ETC, Rapam e Red Tecla.

Dentre os casos de danos à saúde destacam-se ocorrências em Sinaloa, envolvendo alterações genéticas, cromossômicas e fisiológicas, e ainda registros de até 80 novos casos de câncer infantil a cada ano (BEJARANO GONZÁLEZ, 2017, p. 192). No Vale de Culiacán, existe um centro de recolhimento de

embalagens vazias que ocupa 280 ha e mais de 50% do volume acumulado corresponde a pesticidas altamente perigosos (PAPs). Este fato ilustra não apenas os riscos para o Vale como permite destacar a ausência de planos nacionais ou regionais para controle dos resíduos ou para proibição ou redução progressiva do uso dos PAPs.

Na mesma linha observam-se impactos dos agrotóxicos sobre os direitos humanos no Vale do Yaqui (Sonora), nas regiões cerealista do Bajío de Guanajuato e de floricultores no estado do México (onde 75% dos pesticidas são do tipo PAP). Também na Península de Yucatán e nos Altos de Chiapas registram-se efeitos assemelhados decorrentes da exposição a misturas de agrotóxicos por parte de camponeses com escasso nível de informação sobre os riscos e permanentemente estimulados à conversão de seus sistemas produtivos tradicionais para outros, dependentes de praguicidas (BEJARANO GONZÁLEZ, 2017⁸⁹).

Estudos reunidos na publicação citada evidenciam que também no México os agrotóxicos e adubos químicos são controlados por pequeno grupo de transnacionais e agências locais em processo de crescente oligopolização. Destacam-se Bayer (202 registros de agrotóxicos), Syngenta (133 registros), Dow Agrosiences (92 registros), Basf (85 registros), DuPont (49 registros), FMC Agroquímica de México (93 registros) e Velsimex (76 registros) entre outros. As 30 maiores empresas possuem registro para comercialização de 1.726 produtos, sendo 1.406 de uso agrícola.

O fato de que no México é permitido o uso de 3.140 agrotóxicos, que são controlados por 282 empresas, oculta o poder político e econômico das maiores entre elas (Bayer, Syngenta, FMC, Dow e Basf). Para detalhes acesso a tabelas detalhando estes informes, ver Bejarano González (2017), p. 93-94.

Como as empresas não são obrigadas a informar os volumes comercializados, não há detalhamento desta informação, o que dificulta estabelecimento de nexos com casos de intoxicação. Resta considerar grandes números divulgados em escala nacional, a exemplo dos dados da FAO que deram base à figura acima.

A normas de uso, relativamente a produção, comercialização, manuseio, aplicações e monitoramento de agrotóxicos, são de atribuição das secretarias de Saúde; Meio Ambiente e Recursos Naturais; e Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento Rural, Pesca e Alimentação. Destacam-se ainda a Comissão Intersecretarial para o Controle da Produção e Uso de Praguicidas, Fertilizantes e Substâncias Tóxicas⁹⁰ (Cicoplafest) e a Comissão Federal para a Proteção contra Riscos Sanitários (Cofepri).

Atualmente são utilizados no México 140 agrotóxicos proibidos em outros países, sendo 111 destes classificados como PAPs (praguicidas altamente perigosos). Para detalhes, ver Bejarano González (2017), p. 344-348. Destes,

89 Disponível em: <http://www.movimentocienciadada.org/documento/detail/51>

90 Criada para atendimento (sem sucesso no que respeita a erradicação de agrotóxicos) das convenções de Estocolmo (<https://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/convencao-de-estocolmo>) e Roterdã (<https://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/convencao-de-roterda>).

os 42 mais relevantes (autorizados no território mexicano e proibidos em outros países) são examinados nas páginas 98 e 99 do estudo, publicado pela Rapam.

A Cofepris acompanha o registro de agrotóxicos na Secretaria de Agricultura e atua na emissão de normas de rotulagem e embalagem, ainda que não se pronuncie sobre resíduos nos alimentos. A inexistência de normas quanto à contaminação de solos e águas resulta em vazio legislativo quanto à preservação de equilíbrio ecológico. Embora se façam disponíveis informações de acompanhamento epidemiológico sobre intoxicações agudas⁹¹, isto não se dá para contaminações de baixa intensidade em exposições de longo prazo.

O envolvimento da população na luta contra os agrotóxicos confunde-se com a resistência aos transgênicos, especialmente em defesa do milho, por sua importância para a cultura mexicana. No caso da soja transgênica, a proibição de cultivo também ocorreu, porém não como resultado dos riscos de contaminação das lavouras não GM, e sim de violação ao direito de consulta prévia e informada, pelos povos indígenas. Entre os argumentos adotados, no caso da sojicultura, incluiu-se a contaminação do mel e outros produtos apícolas.

Trata-se de dois precedentes interessantes, a serem trabalhados pelos demais países, dada a consciência internacional quanto à relevância das abelhas para a polinização de todas as espécies vegetais, bem como ao fato de outras regiões serem centro de origem de outras culturas. No apoio à luta em defesa de direitos humanos ameaçados pelos agrotóxicos, destacam-se a Rede de Ação em Praguicidas e suas Alternativas para América Latina (RAP-AL) no México, o grupo ETC, a Rede Tecla, a Via Campesina e organizações de pesquisadores, que se empenham em assinalar a ausência e a necessidade de políticas públicas para o setor. Existem ações populares aplicadas a processos organizativos que buscam estimular a alimentação adequada, a expansão da agroecologia, e a suspensão no uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos. A FIAN México também participou ativamente na redação e promoção da Lei do Direito à Alimentação, aprovada em uma das câmaras que compõem o Congresso Mexicano. A lei estabelece que os alimentos devem ser livres de substâncias tóxicas.

No caso de danos a relatar, vale mencionar acidente em fábrica de agrotóxicos (Córdoba, Veracruz). A ausência de plano de contingência e o despreparo das equipes de bombeiros e serviços de apoio levou ao derrame de resíduos com contaminação de rios e danos à saúde da população. Acidente similar ocorreu, posteriormente, em outra região, também com repercussão nacional e implicações semelhantes.

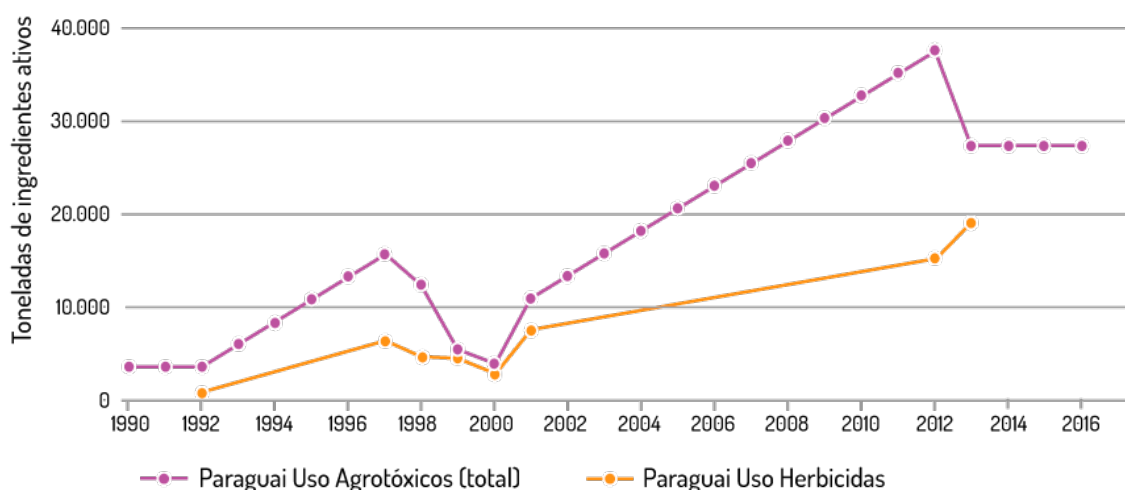
91 Não há referências sobre a defasagem entre o número de casos registrados e as ocorrências efetivas (que no Brasil são da ordem de 1:50).

Agrotóxicos e seus impactos

O caso do Paraguai

As informações obtidas relativamente aos volumes de agrotóxicos utilizados no Paraguai respeitam a proporção observada no Brasil, embora apresentem alterações que sugerem problemas de registro a partir de 2013 (Figura 13). Entretanto, a série de dados confirma proporcionalidade entre herbicidas e os demais agrotóxicos, associando-os à expansão das lavouras transgênicas de forma coerente com os arrazoados anteriores. Isto permite manter as hipóteses já aventadas, ligando a expansão do agronegócio a ameaças aos direitos humanos, na perspectiva aqui trabalhada.

Figura 13 Comercialização de agrotóxicos em geral e herbicidas em particular, no Paraguai, período 1990-2015.



Fonte: FAO, 2019. Dados disponíveis em: <http://www.fao.org/faostat/es/#compare>. Acesso em: 28 jan. 2019

As políticas para o desenvolvimento do país apoiam especialmente a implantação de monoculturas de exportação, pecuária e florestamento com pinus e eucalipto. O privilégio a estes setores decorre da convergência de interesses das oligarquias locais com operadores do mercado internacional de *commodities* e órgãos governamentais. Contam para isso com justificativas técnicas elaboradas por agências de cooperação multilateral. A consolidação de parcerias público-privadas fortalece a influência das transnacionais, relegando o protagonismo do Estado ao papel secundário de facilitador das operações de mercado. Avançam processos de desregulamentação a atividades do interesse do agronegócio internacionalizado, que opera no território paraguaio de forma alheia às necessidades e demandas de pessoas e ecossistemas, privilegiando sistemas produtivos que afetam os direitos humanos, implicando degradação da saúde humana e dilapidação de bens comuns.

O governo atual vem aprofundando os mecanismos em questão, ao flexibilizar normas referentes a pacotes de biotecnologias modernas. Os conflitos de interesses

são a tal ponto relevantes que agências públicas e funcionários de governo em muitos casos agem como simples executores locais de decisões tomadas no exterior. Como exemplo aponta-se a autorização de liberação comercial de seis variedades de milho transgênico, divulgadas pela OCDE⁹² antes que o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAG) tivesse acesso a qualquer documentação que lhe permitisse minimamente simular processos avaliativos⁹³.

Neste ambiente as importações de agrotóxicos crescem de forma expressiva⁹⁴, passando de 8,8 milhões de litros em 2011 para 32,4 milhões em 2013, no caso dos herbicidas. Esta circunstância coloca o Paraguai, com 7 milhões de habitantes, área geográfica reduzida e sem portos marítimos, na sexta posição global entre os países produtores de grãos transgênicos (sendo o quarto exportador mundial de soja GM e o sexto exportador mundial de milho GM). Trata-se efetivamente de um território controlado pelos interesses que circulam em torno destas lavouras, desobrigados de cautelas em relação a prescrições técnicas ou responsabilizações econômicas pelos danos decorrentes do uso de agrotóxicos.

Entre 2001 e 2008 a área de soja duplicou, sendo 64% deste território controlado por produtores não paraguaios. Os exemplos descritos para a realidade brasileira repetem-se no Paraguai em intensidade agravada. O setor agroexportador desfruta de absoluta impunidade. Apesar de o país dispor de marcos normativos reguladores, eles não são respeitados e não há sistemática de monitoramento, apuração de casos, responsabilização ou preocupação com ressarcimentos. As pulverizações são executadas a qualquer momento do dia, com qualquer condição climática, sem respeito a distâncias mínimas, barreiras vivas, fontes de água, residências, estradas e escolas. São ignoradas as restrições de uso para agrotóxicos/pesticidas altamente perigosos (AAP/PAP), bem como para o trato dos dejetos e limpeza dos equipamentos.

Os impactos ambientais podem ser avaliados também pelo desmatamento, com a substituição, por soja, de aproximadamente 20 milhões de hectares de bosques nativos, nos últimos 30 anos. A pecuária também participa do desmatamento e responde por amplo desastre ecológico na região do Chaco Paraguai.

Os desequilíbrios ambientais estão provocando o surgimento de novas pragas agrícolas. Ademais, aceleram-se processos de seleção natural multiplicando populações de plantas adventícias e insetos nocivos resistentes aos herbicidas e às toxinas que acompanham os pacotes tecnológicos das lavouras transgênicas.

Os prejuízos maiores recaem sobre agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, que não desejam, ou não conseguem, acompanhar as demandas financeiras impostas pelo sistema de produção estimulado pelo governo. Ao lado disso, tais populações são vítimas diretas do uso massivo de agrotóxicos, por elas vivenciadas na forma de lavouras destruídas e animais mortos ou nascidos com alterações genéticas.

92 A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é um órgão de cooperação internacional, composto por 34 países membros, que se reúnem para trocar informações e harmonizar políticas com o objetivo de maximizar seu crescimento econômico e colaborar no seu desenvolvimento. A página referida pelo funcionário do MAG, na qual os 20 eventos transgênicos divulgados no Paraguai são publicados, é a seguinte: <http://www2.oecd.org/biotech/byCountry.aspx>

93 <http://www.baseis.org.py/informe-tierra-agronegocios-y-dd-hh-n-5>

94 Oscilando entre 42% e 937%, conforme o tipo de produto.

Os danos são extensivos à saúde humana, provocando êxodo rural que contribui para a miséria urbana e a solidão das monoculturas no campo⁹⁵. Disso resulta superpovoamento de comunidades rurais sem estrutura de serviços, ampliando a fome, a insegurança e o desrespeito a direitos humanos fundamentais. O esvaziamento do campo muitas vezes tem sido provocado por atos de violência, com a cumplicidade ou a omissão do poder público. Os números são expressivos. Entre 1991 e 2008, cerca de 100 mil famílias deixaram suas terras. Estima-se que em 20 anos cerca de 300 mil hectares de selvas e bosques foram substituídos por monocultivos (VILLAGRA, 2012, p. 20).

A partir do final dos anos 90, notadamente após a entrada das sementes GM, a área de soja passou de 830 mil hectares (1995) para 2,54 milhões de ha (2008) (p. 32), em taxa de crescimento que se mantém até a data presente. Em 2016 a área de soja superou os 3,6 milhões de ha (ISAAA, 2016, p. 14). Entre 2002 e 2008, deixaram de existir 38.206 unidades de produção familiar camponesas. Avaliação mais ampla revela que entre 1991 e 2008 os camponeses perderam 30% de seus territórios para o agronegócio, com destaque nos últimos anos para a sojicultura. Entre 2004 e 2006 a cultura avançou sobre 630.000 ha, seguida de perto pelo milho (+ 350.441 ha).

Em paralelo, cresce o número de casos de câncer infantil, em zonas de monocultivo⁹⁶, bem como de malformações genéticas e abortos espontâneos, cegueira, enfermidades renais, epidérmicas e neurológicas⁹⁷. As denúncias ampliam-se, apesar da perseguição aos médicos que as fazem⁹⁸.

A inexistência de sistemas de monitoramento das águas superficiais e subterrâneas oculta problemas sérios de contaminação do Aquífero Guarani, cuja zona de recarga situa-se em região coberta por soja e milho GM. Isto impactará também populações da Argentina, do Brasil e do Uruguai. São frequentes os relatos de problemas de pele e visão entre jovens que se banham em riachos que cortam aquela zona de produção.

Crescem a desnutrição e a insegurança alimentar também pelo fato de que atualmente apenas 6% da área explorada com culturas anuais destina-se à alimentação humana. Enquanto 94% das terras cultivadas aplicam-se à exportação, o país importa 70% dos alimentos consumidos internamente, fatos que caracterizam despreocupação governamental com tamanha vulnerabilidade e dependência.

Entre os grupos que podem colaborar em trabalhos de proteção às populações atingidas incluem-se o Ñamoseke Monsanto, coletivo que articula 30 organizações camponesas, urbanas, ambientalistas, assim como personalidades comprometidas com o controle dos danos causados pelo avanço do agronegócio.

95 De fato, em alguns casos, o abuso de produtos químicos tem sido usado por produtores mecanizados como uma forma de pressão para invadir a terra no processo de expansão da fronteira agrícola. As famílias acabam decidindo vender suas terras e se mudar para a periferia das cidades ou outros países.

96 A FIAN Paraguai informa que José Luis Insfrán, da cátedra de hematologia do Hospital de Clínicas, assim como outros médicos preocupados com o tema, têm sido perseguidos por relatar problemas de saúde decorrentes do uso de agrotóxicos.

97 Confirmado pelo alergista e imunologista Joel Filártiga, segundo a FIAN Paraguai.

98 Como no caso da pediatra Stela Benítez Leite, cujas pesquisas teriam comprovado o incremento de casos de mutagenia e teratogenia nas populações expostas às pulverizações de agrotóxicos (FIAN Paraguai).

A robusta legislação paraguaia sobre o tema

- **Lei 2.459/04**, que cria o Serviço Nacional de Qualidade e Sanidade Vegetal e de Sementes (Senave⁹⁹), entidade gestora de convênios e acordos internacionais relativos à qualidade e proteção de produtos vegetais e patentes de biotecnologia.
- **Lei 2.457**, que estabelece a missão do Senave¹⁰⁰, envolvendo (artigo 6º) garantia de qualidade dos produtos e minimização de riscos para a saúde e meio ambiente; padronização e controle de agrotóxicos e fertilizantes; e controle dos resíduos tóxicos em limites seguros para a saúde e ambiente.
- **Lei 3.742/09**, que define o sistema de registro e controle de agrotóxicos¹⁰¹ em todas suas dimensões¹⁰², prevendo (art. 11º) recusa ou cassação de permissão de uso em caso de ineficácia, fitotoxicidade/toxicidade/ecotoxicidade aguda ou crônica, e admitindo eventual cancelamento das operações da empresa envolvida. Também prevê (art. 12º) suspensão parcial das autorizações de uso e revisão das avaliações anteriores, quando surgirem novas evidências científicas. Estabelece que uma omissão técnica avaliadora (CTE) presidida pela direção de Agroquímicos da Senave avaliará documentação contida nos pedidos de registro (arts. 19 e 20), levando em conta orientações do Cosave¹⁰³ e respeitando classificação toxicológica da OMS, que impede (em seu art. 22º) utilização de agroquímicos que impliquem riscos elevados para a saúde humana/animal e/ou para o meio ambiente¹⁰⁴.
- **Lei 123/91**, que obriga os atores a manter registros atualizados e proíbe a importação/ utilização/comércio de produtos com resíduos de agrotóxicos superiores aos limites máximos de resíduos (LMR) definidos no Codex Alimentarius (FAO e OMS)¹⁰⁵.
- **Lei 166/69**, que estabelece regime fiscal para importação de agrotóxicos, fertilizantes, matérias-primas para industrialização, sementes e bulbos para cultivo

Em que pese esta orientação legislativa e a inexistência de projetos de lei para sua flexibilização, os controles são deficientes e a aplicação das normas deixa a desejar. Ademais, a evolução do tratado entre União Europeia e Mercosul tende a ampliar a influência de transnacionais que já operam em liberdade plena no país, ameaçando direitos humanos e debilitando aspectos de soberania nacional, em detrimento aos interesses da população.

99 Autarquia que reúne a Direção de Defesa Vegetal (DDV), a Direção de Sementes (Dise), a Oficina Fiscalizadora de Algodão e Tabaco (Ofat) e o departamento que trata de padrões e normativas relacionadas ao comércio de produtos (e subprodutos) agrícolas, da Diretoria de Comercialização do Ministério da Agricultura e Pecuária.

100 “Apoiar a política agroprodutiva do Estado, contribuindo para o aumento dos níveis de competitividade, sustentabilidade e equidade do setor agrícola, por meio da melhoria da situação dos recursos produtivos quanto às condições de qualidade, fitossanidade, pureza genética e prevenção de efeitos no homem, nos animais, nas plantas e no meio ambiente, garantindo sua segurança” (artigo 4º).

101 “Produtos fitossanitários de uso agrícola”.

102 Importação ou síntese no país, formulação, fracionamento, transporte armazenagem, rotulagem, comercialização, publicidade, uso, coleta de embalagens e eliminação de resíduos.

103 Em relação a orientações da Cosave, a FIAN Paraguai registra que funcionários da Anvisa exporiam objeção à adoção daqueles parâmetros, em reuniões para elaboração de normativa sobre agrotóxicos, sob o argumento de estarem desatualizados.

104 Segundo a FIAN Paraguai, a Lei 3.742 ainda não foi regulamentada por decreto.

105 Estabelece responsabilidades da Senave (e possibilidade de acordos e convênios para tanto), cobrindo áreas de fiscalização, assistência técnica e parcerias, bem como aplicação de medidas para tratamento e desinfecção (artigo 6º), além de prever a destruição dos produtos não conformes aos LMR (artigo 4º). Os titulares dos locais onde os agrotóxicos são produzidos/armazenados/utilizados são responsáveis pelas medidas de precaução e controle (artigo 9º).

Em alguns municípios existem resoluções¹⁰⁶ protetivas que permitem situações especiais, a exemplo de restrições de uso, como nos casos de José Fassardi (Guairá, desde 2004), La Pastora (Caaguazú, desde 2010), San Pedro del Ycuamandiyú (San Pedro, desde 2012), Horqueta (Concepción, desde 2015) e Villa Oliva (Ñeembucú, desde 2016).

O caso de maior repercussão, envolvendo decisões judiciais de condenação por crime ambiental, em face da legislação existente, corresponde ao drama da família Talavera. Não se trata, todavia, de caso inédito, existindo inclusive ações judiciais contra camponeses que se opõem às fumigações ilegais¹⁰⁷.

Para saber mais sobre o caso paraguaio

- BASE-IS. **Con la soja al cuello** - informe sobre agronegocios en Paraguay. Informes 2015, 2016 e 2017. Asunción: Base-IS. **Disponíveis em:** www.baseis.org.py
- BENÍTEZ LEITE, Stela et al. 2010. Daño celular en una población infantil potencialmente expuesta a pesticidas. **Pediatría**, Asunción, v. 37, n. 2, p. 97-106, ago. 2010. **Disponível em:** <https://revistaspp.org/index.php/pediatria/article/view/202>
- BENÍTEZ LEITE, Stela; MACCHI, María Luisa; ACOSTA, Marta. Malformaciones congénitas asociadas a agrotóxicos. **Pediatría**, Asunción, v. 34, n. 2, p. 111-121, dez. 2007. **Disponível em:** <http://scielo.iics.una.py/pdf/ped/v34n2/v34n2a02.pdf>
- FRANCESCHELLI, Inés. La biotecnología en el mundo. En: PALAU, Marielle (coord.) **Con la soja al cuello** - informe sobre agronegocios en Paraguay 2013-2015. Asunción: Base-IS, 2015.
- FRANCESCCELLI Inés. ¡Ovalema! ¡Ore Ñembyahyima! (¡Basta! ¡Ya tenemos hambre!) Derecho a la alimentación. In: CODEHUPY. **Yvypóra Derécho Paraguáipe – Derechos Humanos en Paraguay 2017**. Asunción: Codehupy, 2017, p. 203-218. **Disponível em:** http://codehupy.org.py/wp-content/uploads/2017/12/DDHH-2017_Web.pdf
- FRANCESCCELLI, Inés. **El modelo agroexportador pone en riesgo la existencia del Paraguay**. Memoria del Simposio Internacional “Controversia científica: transgénicos, plaguicidas y salud humana” (adjunto).
- RULLI, Javiera et al. **Los refugiados del modelo agroexportador**. Asunción: Base IS, 2007. **Disponível em:** http://lasojamata.iskra.net/files/soy_republic/8_LosRefugiadosModeloAgroexportador_JavieraRulli.pdf
- VALIENTE, Hugo. **Comunidades en lucha**. Asunción: Base-IS, 2014.

Os volumes totais comercializados, por tipo de produto, em 2015 e 2016 encontram-se sumarizados nos quadros 6 e 7, a seguir.

106 Leis e decretos municipais.

107 <http://www.abc.com.py/edicion-impresa/economia/imputan-por-impedir-fumigaciones-1224797.html>

Quadro 6 Paraguai - Volume de agrotóxicos importados, participação relativa e sua evolução no período 2015-2016.

Agrotóxicos importados anualmente, por tipo, em kg			
Tipo	2015	2016	Varição
Herbicidas	33.574.443	30.572.513	-8,9%
Inseticidas	7.085.103	6.547.828	-7,6%
Fungicidas	6.633.333	8.433.430	27,1%
Outros*	456.622	19.460	-95,7%
Total	47.749.501	45.573.231	-4,6%

Fonte: Levantamento de dados realizado pela FIAN para este documento.

*Acaricidas, bactericidas, molusquicidas

Não encontramos explicações para a redução no uso de agroquímicos, posto que os números contradizem expectativas relacionadas ao avanço do deflorestamento e das áreas ocupadas com soja e milho, entre outras culturas voltadas à exportação. Inexistem registros de substituição de agroquímicos com transição para produtos relacionados a menor volume de uso por hectare. Como especulação prospectiva, aventa-se a possibilidade de expansão nos volumes importados com registros deficientes, ou fruto de elaboração interna ou mesmo oriundos de comércio ilegal/contrabando. Estas hipóteses encontram ressonância no Quadro 8, pois a redução no uso de glifosato resultaria incompatível com a expansão das lavouras transgênicas e a posição do Paraguai no mercado internacional destas *commodities*. O Quadro 7 aponta importância relativa das principais empresas do agronegócio paraguaio¹⁰⁸.

Quadro 7 Paraguai - Volume comercializado e participação relativa das dez maiores importadoras de agrotóxico em 2016.

Empresa	Kg (líquido)	%
Tecnomyl	6.080.455	13,3
Monsanto Paraguay	5.289.014	11,6
Glymax Paraguay	4.165.257	9,1
Matrisoja	3.384.310	7,4
Agrotec	2.823.664	6,2
Dow Agrosiences Paraguay	2.580.602	5,7
CHD's Agrochemicals	2.300.444	5,0
Somax Agro	2.078.685	4,6
Syngenta Paraguay	1.750.836	3,8
Bayer	1.601.802	3,5

Fonte: levantamento de dados realizado pela FIAN para este documento.

¹⁰⁸ Os casos acompanhados envolvem um conjunto de 80 empresas importadoras de agrotóxicos, entre as quais destacam-se as referidas no Quadro 8, responsáveis por 70% do volume total.

Quadro 8 Paraguai - Volume de agrotóxicos importados (kg de princípio ativo), e sua evolução no período 2015-2016.

Princípio Ativo	2015	2016	Variação (%)
Glifosato	15.006.356	13.213.273	-11,9
2,4-D	2.055.807	1.727.966	-15,9
Dicamba	13.157	4.310	-67,2
Glufosinato de amônio	3.000	23.600	686,7
Paraquat	10.395.477	8.397.343	-19,2
Outros*	6.100.646	7.206.022	18,1
Total	33.574.443	30.572.514	-8,9

Fonte: Levantamento de dados realizado pela FIAN Paraguai para este documento.

* Acaricidas, bactericidas, moluscicidas

As relações diretas entre o avanço territorial do agronegócio, o uso de agrotóxicos e a expulsão de agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais¹⁰⁹ passam por expedientes que incluem desde a compra de parcelas onde a aspersão de veneno inviabiliza trabalhos vizinhos, contamina a água e ameaça a saúde da população, até ameaças diretas, agressões e assassinatos seletivos de lideranças. A impotência das comunidades agrava-se em vista de apoios governamentais às empresas, registrando-se criminalização de ações de resistência inclusive em casos em que o uso de agrotóxicos se dá em violação à legislação.

A resistência das organizações camponesas se faz crescente desde a introdução dos pacotes tecnológicos envolvendo transgênicos e agrotóxicos. Começou com denúncias e busca de soluções judiciais pelos meios legais¹¹⁰, reclamando respeito à legislação e aos direitos constitucionais. Posteriormente, passou a ações coletivas com vistas a obter visibilidade que pudesse resultar em manifestações do governo, até então omisso quanto às petições judiciais pelo cumprimento das normas legais atinentes ao uso de agrotóxicos. Os resultados passaram a ser opostos aos esperados quando, após o golpe parlamentar de 2012, agricultores, suas lideranças e organizações passaram a ser criminalizados¹¹¹ com a ampliação da influência do agronegócio no governo.

¹⁰⁹ Estima-se que metade da área da área atualmente cultivada com soja era ocupada por camponeses, que foram expulsos de suas terras (Glauser, 2009, p. 49).

¹¹⁰ De 2003 a 2008, o campesinato paraguaio não cessou de denunciar publicamente, sem resultado positivo, estes fatos (Ortega, 2008, p. 4).

¹¹¹ A Federação Nacional Campesina (FNC) informa que em 2016 mais de 200 pessoas foram criminalizadas pela resistência oferecida a fumigações massivas com agrotóxicos (FIAN Paraguai).

Alguns conflitos registrados na imprensa

- Professora denuncia uso ilegal de agrotóxicos próximo a escola. Sua casa é incendiada (comunidade Guarohy, departamento de Caaguazu) **Disponível em:** <http://www.abc.com.py/nacionales/le-quemaron-la-casa-pero-aun-apuesta-por-guahory-1557286.htm>
- Cultivos de autoconsumo são destruídos por deriva de agrotóxicos (departamento de San Pedro) **Disponível em:** <http://www.abc.com.py/edicion-impres/suplementos/centine-la/denuncian-danos-a-cause-de-fumigaciones-de-soja-1226705.html>
- Conflitos no distrito San Joaquin, departamento de Caaguazú **Disponível em:** <http://www.abc.com.py/edicion-impres/economia/conflicto-entre-campesinos-y-sojeros-1218120.html>
- Conflito na colônia Independencia, departamento de Guairá **Disponível em:** <http://www.abc.com.py/edicion-impres/economia/frustran-intervencion-fiscal-en-conflicto-1218118.html>
- Conflito no departamento de Canindeyú **Disponível em:** <http://www.abc.com.py/edicion-impres/politica/campesinos-impiden-fumigaciones-1213011.html>
- Agricultores da Federação Nacional Campesina desafiam o Ministro da Agricultura a tomar tereré com água coletada em arroios das regiões fumigadas **Disponível em:** <http://www.abc.com.py/nacionales/ofrecen-fumigar-jardin-de-gattini-1216902.html>
- Diversas ações do coletivo Ñamoseke Monsanto evidenciando problemas ambientais e impactos sobre a saúde das populações.

Recentemente os conflitos agravaram-se e a Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (Codehupy) denunciou ao Comitê Desc (2017) o impacto dos agrotóxicos e suas implicações em termos de danos aos direitos humanos¹¹².

Em 2015, o Comitê havia voltado a expressar, sem sucesso, sua preocupação sobre o uso indiscriminado de agrotóxicos¹¹³ no país. Em 2011 o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher havia reivindicado estudo oficial e medidas voltadas à proteção das mulheres rurais e seus filhos. Quatro anos depois, a relatora de Direito de Povos Indígenas Victoria Tauli-Corpuz, em seu “Informe sobre la situación de los pueblos indígenas en el Paraguay”, denunciou

112 O Comitê recomendou que o Estado adote medidas urgentes para controlar práticas adotadas no cultivo da soja, que comprometem direitos reconhecidos por pactos internacionais. Recomenda ainda observação à lei dos agrotóxicos e a criação de marcos legais efetivos para proteger a população e o ambiente de danos causados por esses produtos.

113 O Comitê reitera sua recomendação anterior (E/C.12/PRY/CO/3, par. 27) e insta o Estado parte a tomar as medidas necessárias para controlar o cultivo da soja, a fim de que não implique em prejuízo para a o gozo de direitos econômicos sociais e culturais, particularmente o direito a um padrão de vida adequado, a alimentação, água e saúde. O Comitê insta o Estado parte a adotar uma estrutura legal eficaz para a proteção ambiental, particularmente contra o uso indiscriminado de agrotóxicos, e a fornecer sanções apropriadas aos responsáveis e a compensação adequada às pessoas afetadas (NR 25).

a ocupação de terras indígenas por setores do agronegócio¹¹⁴ e violações de seus direitos, conduzidas com o apoio de organizações públicas e com a outorga de direitos ambientais¹¹⁵ ofensivos à legislação do país e a normas internacionais relacionadas aos povos indígenas.

Em 2016 a relatora de Direito à Alimentação ouviu da médica Stela Benítez e de organizações da sociedade civil relatos sobre impactos dos agrotóxicos na vida das populações rurais. No capítulo especial dedicado ao tema em seu relato, ela denuncia que “a expansão da soja no Paraguai se fez acompanhar de uso excessivo de agrotóxicos” e que “entre 2009 e 2013 a importação de herbicidas aumentou 500%, e a de inseticidas, quase 1.400%”, sendo que “apenas em outubro de 2016 foram importadas 78.000 toneladas de agrotóxicos”.

Em seu documento a relatora ainda destaca que, “apesar de o direito a um ambiente saudável estar reconhecido nos artigos 7 e 8 da Constituição Federal”, isto não seria respeitado porque “exposição a agrotóxicos pode ter impactos perigosos sobre a saúde humana, sendo as crianças e mulheres grávidas particularmente vulneráveis a seus efeitos”.

Aparentemente o governo não levou em conta estas observações, em que pese sua repercussão internacional.

Agrotóxicos e seus impactos, uma breve síntese

A avaliação do uso de agrotóxicos em países selecionados revela uniformização de tendências que expressam decisões geopolíticas relacionadas à inserção daqueles territórios no mercado internacional de insumos e produtos. Designados à produção de matérias-primas, os países do Sul vivenciam avanço de monocultivos (soja, cana, milho, palma, algodão e eucalipto), com ênfase em lavouras transgênicas (soja, milho e algodão). Em consequência, o volume de agrotóxico cresce e se concentra em produtos comercializados pelas empresas que detém direito de propriedade sobre as sementes GM. Com isso estão ocorrendo rápidas e drásticas alterações nas condições de vida, nas relações comunitárias e nas perspectivas de desenvolvimento humano nestes países.

Os atores beneficiados podem ser resumidos a estrito número de transnacionais, suas agências e parceiros locais, que vêm alcançando crescente influência sobre Executivo, Legislativo e Judiciário, com a proteção da grande mídia e o apoio de agências internacionais. A democracia resulta seriamente ameaçada na medida que os três poderes do Estado revelam preferências estruturais por interesses alheios às demandas da população e aos interesses nacionais, em perspectiva de longo prazo. Nestas circunstâncias, ocultam-se problemas reais sob diversos pontos de vista.

114 “A Relatora Especial ouviu numerosas reclamações sobre terras indígenas sendo ocupadas por colonos, agricultores ou empresas florestais, grandes produtores ou fazendeiros de soja e sobre os confrontos resultantes. (...) A Relatora Especial está preocupada com relatos de violações dos direitos à terra de pessoas indígenas por instituições públicas. Em particular, foram feitas referências à emissão de licenças ambientais pela Secretaria do Meio Ambiente que não estão em conformidade com a lei paraguaia ou com os padrões internacionais relacionados aos direitos dos povos indígenas.” Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session30/Documents/A_HRC_30_41_Add_1_ENG.docx

115 Por parte da Secretaria do Ambiente (Seam). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UN-DOC/GEN/G17/019/76/PDF/G1701976.pdf?OpenElement>

Exemplos de problemas causados pelo modelo imposto pelo agronegócio

Técnicos

Surgimento de populações de plantas e insetos de mais difícil controle, que demandam novas gerações de sementes GM e usos mais intensivos de agrotóxicos

Econômicos

Ampliação nos custos sem resposta equivalente em termos de produtividade, levando à necessidade de expansão no tamanho das lavouras

Ambientais

Redução da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos, da qualidade e da vida dos solos e das águas, com a degradação de bens comuns

Sociais

Expulsão das famílias, degradação do tecido social no campo, surgimento de problemas para a saúde, avanços nos casos de câncer, malformações, alterações em sistemas hormonais, reprodutivos, digestivos etc.

Culturais

Descaracterização de modos de vida, perda de saberes ancestrais e rompimento de laços de solidariedade entre os homens do presente e as gerações futuras

De outras dimensões

Fragilização da soberania dos povos e perda da segurança alimentar e nutricional das famílias



Esses fatos comprometem o futuro dos povos e desmoralizam a democracia representativa, facilitando o controle dos territórios por transnacionais do agronegócio. A flexibilização das legislações é agravada por perseguições e mortes de ativistas, criminalização de movimentos sociais, legalização de crimes e abafamento de reações. Os conflitos de interesses associados a tais desvios da comunidade científica e política se expressam na omissão ou na culpa direta de agências responsáveis pelo controle da qualidade dos alimentos, dos insumos e da proteção à saúde e ao ambiente, estabelecendo ciclo vicioso no qual o agravamento de problemas soma-se a decisões que recrudesce suas causas.

O uso de agrotóxicos proibidos na Comunidade Europeia cresce em nossa região, onde registra-se que, atualmente, pelo menos um terço dos produtos mais vendidos corresponde a praguicidas altamente perigosos, vetados em seus países de origem. Os grupos, as lideranças e os ativistas que se dedicam a estas questões têm sofrido ameaças e perseguições, em alguns casos seguidos de morte, tornando necessária a criação de rede de proteção (LIMA NETO, 2018) extensiva e articulada em todos os países da América Latina.

Referências Bibliográficas

- AGUIAR, Ada Cristina Pontes. **Más-formações congênitas, puberdade precoce e agrotóxicos**: uma herança maldita do agronegócio para a Chapada do Apodi (CE). (Mestrado em Saúde Pública). Fortaleza: UFC, 2017. 199 p.
- ALMEIDA, Vicente Eduardo Soares de; FRIEDRICH, Karen; TYGEL, Alan Freihof; MELGAREJO, Leonardo; CARNEIRO, Fernando Ferreira. Uso de sementes geneticamente modificadas e agrotóxicos no Brasil: cultivando perigos. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 10, p. 3.333-3.339, out. 2017. DOI: 10.1590/1413-812320172210.17112017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017021003333&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 23 ago. 2018.
- ALONSO, Lucas L.; DEMETRIO, Pablo M.; ETCHEGOYEN, María Agustina; MARINO, Damián J. Glyphosate and atrazine in rainfall and soils in agroproductive areas of the pampas region in Argentina. **Science of the Total Environment**, v. 645, p. 89–96, dez. 2018.
- BEJARANO GONZÁLEZ, Fernando (coord.). **Los plaguicidas altamente peligrosos en México**. Texoco: Rapam, 2017. 351 p. Disponível em: <http://www.movimentocienciacidada.org/documento/detail/51>
- BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH-USP, 2017. 296 p.
- CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campos. **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo – Brasil 2017**. Goiânia: CPT Nacional, 2018. 280 p.
- CONSEA. **Mesa de controvérsias sobre impactos dos agrotóxicos na soberania e segurança alimentar e nutricional e no direito humano à alimentação adequada**: relatório final. Brasília: Presidência da República, 2014. 112 p. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/mesa_de_controversias/mesa-de-controversias-sobre-agrototoxicos-2013/mesa_controversias_web.pdf. Acesso em: 12 out. /2016
- FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (org.). **Direito e agrotóxico** – reflexões sobre o sistema normativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 296 p.
- GLAUSER, Marcos. **Extranjerización del territorio paraguayo**. Asunción: Base-IS, 2009.
- GURGEL, Aline do Monte *et al.* Agrotóxicos e saúde. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2018. 168 p. (Série Fiocruz – Documentos institucionais. Coleção Saúde, ambiente e sustentabilidade, v. 2)
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo agropecuário**. Rio de Janeiro: IBGE, 2008.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Indicadores de desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.
- The International Service for the Acquisition of Agri-biotech Applications (ISAAA). **Global status of commercialized biotech/GM crops**: 2016. ISAAA Brief No. 52. Ithaca, NY: ISAAA, 2016. 135 p. Disponível em: <http://www.isaaa.org/resources/publications/briefs/52/download/isaaa-brief-52-2016.pdf>. Acesso em: ago. 2017.
- LIMA NETO, Antonio Francisco de (org.) *et al.* **Vidas em luta**: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018. 164 p.

LONDRES, Flávia. **Agrotóxicos no Brasil**: um guia para ação em defesa da vida. Rio de Janeiro: AS-PTA. 2011., 190 p. Disponível em: <http://aspta.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Agrotoxicos-no-Brasil-mobile.pdf>

NARANJO MÁRQUEZ, Alexander. **La otra guerra**: situación de los plaguicidas en el Ecuador. Quito: Acción Ecológica, 2017. Disponível em: <http://www.accionecologica.org/soberania-alimentaria/transgenicos/documentos/2242-2017-12-02-17-54-20>

NARANJO MÁRQUEZ, Alexander. **La verdad fumigada**: informe sobre las fumigaciones aéreas en la frontera Ecuador – Colombia. Comité Interinstitucional contra las Fumigaciones (CIF), 2015. Disponível em: https://issuu.com/fs78/docs/la_verdad_fumigada

PALMA DCA. **Agrotóxicos em leite humano de mães residentes em Lucas do Rio Verde – MT**. 2011. Masters Dissertation in Public Health. Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá.

PERES F. **É veneno ou é remédio? Os desafios da comunicação rural sobre agrotóxicos** Masters Dissertation in Public Health. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública/Fundação Oswaldo Cruz; 1999.

PIGNATI, Wanderlei Antonio; OLIVEIRA, Noemi Pereira; SILVA, Ageo Mário Candido da. Vigilância aos agrotóxicos: qualificação do uso e previsão de impactos na saúde-trabalho-ambiente para os municípios brasileiros. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 12, p. 4.669-4.768, dez. 2014.

PIGNATI, Wanderlei Antonio; SOUZA E LIMA, Franco Antonio Neri de; LARA, Stephanie Sommerfeld de; CORREA, Marcia Leopoldina Montanari; BARBOSA, Jackson Rogério; LEÃO, Luís Henrique da Costa; PIGNATI, Marta Gislene. Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 10, p. 3.281-3.293, out. 2017.

ROJAS VILLAGRA, Luis. **Actores del agronegocio en Paraguay**. 2 ed. Asunción: Base-IS/Diakonia/Icco, 2012. 162 p.

SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (orgs.). **Atlas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018.

SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de; FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (orgs.). **Agrotóxicos e agroecologia**: enfrentamentos científicos, jurídicos, políticos e socioambientais. Anápolis: Ed. UEG, 2018. 340 p.

TABASHNIK, Bruce E.; BRÉVAULT, Thierry; CARRIÈRE, Yves. Insect resistance to Bt crops: lessons for the first billion acres. **Nature Biotechnology**, n. 31, jun. 2013. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/nbt.2597>

TABASHNIK Bruce E.; FABRICK, Jeffrey A.; UNNITHAN, Gopalan C.; YELICH, Alex J.; MASSON, Luke; ZHANG, Jie; BRAVO, Alejandra; SOBERÓN, Mario. (2013). Efficacy of genetically modified Bt toxins alone and in combinations against pink bollworm resistant to Cry1Ac and Cry2Ab. **PLoS ONE**, v. 8, n. 11, nov. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0080496>

VASCONCELOS, Marcela Maria Nassar de; GURGEL, Idê Gomes Dantas; GURGEL, Aline do Monte. Efeitos crônicos decorrentes da ingestão simultânea de múltiplos agrotóxicos presentes em alimentos: determinação do risco aditivo. In: GURGEL, Aline do Monte; SANTOS, Mariana Olívia Santana dos; GURGEL, Idê Gomes Dantas. **Saúde do campo e agrotóxicos**: vulnerabilidades socioambientais, político-institucionais e teórico-metodológicas. Recife: Ed. UFPE, 2019. 413 p.

YAMAMOTO M. **Polinizadores do maracujá amarelo (Passiflora edulis f. flavicarpa. Deneger, Passifloraceae) no Triângulo Mineiro: riqueza de espécies, frequência de visitas e a conservação de áreas naturais**, 2009. Doctoral Thesis in ecology and conservation of natural resources. Instituto de Biologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia.

Acessos recomendados

- Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida **Disponível em:** <http://contraosagrototoxicos.org>
- Movimento Ciência Cidadã (MCC) **Disponível em:** <http://movimentocienciacidada.org>
- União dos Cientistas Comprometidos com a Sociedade e a Natureza da América Latina (UCCSNAL) **Disponível em:** <http://uccsnal.org>
- O Brasil e a 14ª Convenção da Diversidade Biológica: a tragédia anunciada à biodiversidade **Disponível em:** <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/boletins/49/o-brasil-e-a-14-convencao-da-diversidade-biologica-a-tragedia-anunciada-a-biodiversidade/22992>
- “Carta de Goiás – ‘Direitos Humanos não se pede de joelhos. Exige-se de pé’” **Disponível em:** <http://www.gwata.com.br/2018/12/22/carta-de-goias-direitos-humanos-nao-se-pede-de-joelhos-exige-se-de-pe>
- Declaración del Encuentro “Ciencia Digna para la Salud de la Madre Tierra” 2018: La tecnociencia y nuestro futuro **Disponível em:** <http://www.biodiversidadla.org/Recomendamos/Declaracion-del-Encuentro-Ciencia-Digna-para-la-Salud-de-la-Madre-Tierra-2018-La-tecnociencia-y-nuestro-futuro>
- Regularização de produtos – agrotóxicos **Disponível em:** <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/registro>
- Robotox, o robô que tuíta sempre que o Governo Federal libera um registro de novo agrotóxico **Disponível em:** <https://twitter.com/orobotox>
- Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes **Disponível em:** <https://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/convencao-de-estocolmo>
- Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado (PIC) Aplicado a Certos Agrotóxicos e Substâncias Químicas Perigosas Objeto de Comércio Internacional **Disponível em:** <https://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/convencao-de-roterda>
- Codex Alimentarius – Normas Internacionales de Los Alimentos **Disponível em:** <http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/home/es>
- Rede de Ação em Praguicidas e suas Alternativas para América Latina (RAP-AL) **Disponível em:** https://rap-al.org/historico/index3945.html?seccion=10&f=bases_plaguicidas_rapal.php
- Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil **Disponível em:** <http://www.conflictoambiental.icict.fiocruz.br>
- Relatórios de comercialização de agrotóxicos **Disponível em:** <http://www.ibama.gov.br/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos>
- Panorama de dados relacionados aos agrotóxicos **Disponível em:** <https://agrotoxicos.eita.org.br>
- Por Trás do Alimento **Disponível em:** <https://portrasdoalimento.info>



CAPÍTULO III IMPACTOS DO FOMENTO E USO DE AGROTÓXICOS SOBRE O DHANA

Juan Carlos Morales González (FIAN Colômbia)

Impactos da promoção e do uso de agrotóxicos no Dhana

A leitura do capítulo anterior deixou importantes descobertas. Em primeiro lugar, o crescente uso de agrotóxicos é um problema regional que só é possível devido a: (1) tolerância, aquiescência e até protagonismo de nossos Estados, traduzidos em diferentes formas de violência que permitem que agrotóxicos sejam usados sem controle; (2) a violação sistemática e deliberada das obrigações dos mesmos para com o Dhana e direitos relacionados; e (3) sua fidelidade a um modelo econômico predatório e destrutivo, bem como aos poderosos atores econômicos e políticos que o sustentam, para os quais a promoção e o uso de agrotóxicos são fundamentais para sua maquinaria da morte. Em resumo, as diferentes tragédias que o continente experimenta devido aos agrotóxicos são em grande parte responsabilidade de nossos Estados de seu crescente desprezo pela vida e pelos direitos humanos.

A segunda observação é que a violação do Dhana como consequência do aumento do uso de agrotóxicos e da permissividade do Estado, é complexa, multiforme e ocorre em vários momentos da alimentação, vista como um fato holístico. Ou seja, como veremos mais adiante no final deste capítulo, ela não se reduz a um problema que afeta apenas os seres humanos e/ou a um único elo no processo alimentar.

Com base nessas duas constatações, este capítulo abordará, a partir de duas perspectivas complementares, a complexidade das violações do Dhana derivadas da promoção e uso de agrotóxicos. Primeiramente, mostraremos como eles se relacionam com a fraqueza do Estado em enfrentá-los, com a incapacidade do Estado de pensar em um modelo diferente em questões agroalimentares, com sua cumplicidade com atores econômicos que promovem o uso e expansão de agrotóxicos e com a falha do Estado em cumprir suas obrigações para com o Dhana. Em um segundo momento, veremos como os danos às comunidades e pessoas, seus territórios e alimentos, constituem violações múltiplas e variadas do Dhana.

Modelo econômico, fraqueza do Estado e falha do Estado em cumprir suas obrigações perante o Dhana

A promoção e o uso de agrotóxicos, da maneira excessiva, criminoso e destrutiva como ocorrem atualmente, bem como sua relação com violações complexas do Dhana e outros direitos humanos, estão intimamente ligados ao modelo neoliberal, ao extrativismo e ao poder crescente das corporações transnacionais (chamadas aqui de ETNs), à destruição da soberania e dos povos nacionais e à oligopolização dentro de um sistema agroalimentar e nutricional de tipo corporativo que tende a ser hegemônico¹.

A expansão dos agrotóxicos e do modelo que os justifica ocorrem sob a cobertura de mistificações em torno das ideias de “avanços técnico-científicos”, “progresso” e

¹ Entre outros elementos, o sistema alimentar e nutricional de tipo corporativo compreende “uma arquitetura densa de interesses, atores, narrativas, métodos de gestão econômica, políticas, imposições, estratégias de desapropriação, geração forçada de cenários de mercado, adaptação regulatória, transformações culturais e de consumo etc., todas baseadas na consolidação do poder político e econômico das empresas em alimentação e nutrição”. Veja: MORALES GONZÁLEZ, Juan Carlos. Neoliberalismo, poder corporativo, sistema de alimentação e nutrição do tipo corporativo e os desafios para o direito humano à alimentação e nutrição adequadas. In: FIAN Colombia. Perspectivas sobre el derecho a la alimentación y nutrición adecuadas. Bogotá: Inversiones Cimaz S.A.S, 2018. p. 25.

“desenvolvimento” que nos foram impostas; é por isso que eles não respondem às aspirações e à soberania de nossos povos, especialmente daqueles que produzem alimentos, tudo em clara oposição ao que é almejado na Declaração do Direito ao Desenvolvimento.

“O direito humano ao desenvolvimento implica **também a plena realização do direito dos povos à autodeterminação**, o que inclui, sujeito às disposições relevantes dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à plena soberania sobre todas as suas riquezas e seus recursos naturais”²

O sistema produtivo promovido por esse modelo no que diz respeito ao meio rural e aos alimentos é construído em torno da obsessão pela agroexportação e pelos pacotes tecnológicos associados, baseados no uso intensivo de agrotóxicos apesar do consequente dano ao meio ambiente, à saúde humana e às necessidades alimentares presentes e futuras dos países do continente. Isso contraria os objetivos 15.1 e 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, segundo os quais todos os países do mundo devem procurar:

“[Até 2030,] **garantir a conservação, restauração e uso sustentável dos ecossistemas terrestres e de água doce interior** e seus serviços, em particular florestas, pântanos, montanhas e zonas áridas.”³

(...) [E, até 2020,] **garantir a sustentabilidade dos sistemas de produção de alimentos e aplicar práticas agrícolas resilientes que aumentam a produtividade e a produção, contribuem para a manutenção dos ecossistemas, fortalecem a capacidade de se adaptar às mudanças climáticas, fenômenos e condições climáticas extremas, secas, inundações e outros desastres, e melhorar progressivamente a qualidade da terra e do solo.**”⁴

No entanto, no primeiro capítulo, mostramos que o aumento no uso de agrotóxicos está associado ao aumento de monoculturas e da produção agrícola com base em culturas GM. Essa situação, insistimos, é resultado de um modelo de produção que, se persistir, coloca em risco a resiliência do planeta face ao colapso climático e as possibilidades de sustentar a produção de alimentos; algo que o próprio Acordo de Paris reconheceu como um imperativo global.

“[O acordo visa, entre outros,] Aumentar a capacidade de se adaptar aos efeitos adversos das mudanças climáticas e promover a resiliência e o desenvolvimento climáticos com baixas emissões de gases de efeito estufa, de uma maneira que não comprometa a produção de alimentos.”⁵

Também é importante notar que a promoção dessas atividades, extremamente prejudiciais ao meio ambiente, ocorre sem levar em conta, no mínimo, o princípio da precaução, conforme formulado na Declaração do Rio⁶ e no Protocolo de Cartagena⁷,

2 ONU. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. Nova York. 1986. Artigo 1, parágrafo 2. Aqui e a seguir, todas as ênfases são as dos autores deste relatório.

3 ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Nova York. 2015. Objetivo 15.1 Vida dos ecossistemas terrestres.

4 Ibidem. Objetivo 2.4 Fome Zero.

5 ONU. Convenção-Marco das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. Acordos de Paris. Paris. 2015. Artigo 2, parágrafo b.

6 ONU. Declaração do Rio. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, Brasil. 1992. Princípio 15.

7 Secretaria da Convenção sobre Diversidade Biológica - ONU. Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança à Convenção sobre Diversidade Biológica. Montreal. 2000. Artigo 1.

instrumentos que respaldam nossas sociedades para se oporem à implementação de qualquer atividade suspeita que possa ter consequências negativas sobre o meio ambiente e a diversidade biológica.

Outro elemento-chave mencionado no capítulo anterior é que a expansão no uso de agrotóxicos, bem como as violações associadas aos direitos humanos e ambientais, são possíveis graças a uma transformação no contrato social em nossos países: a agenda legislativa e várias mudanças regulatórias ocorreram para favorecer essa situação e os interesses das empresas.

Essas mudanças normativas, ao favorecerem um modelo e uma prática (o uso de agrotóxicos) que acarretam violações graves dos direitos humanos, são ações contrárias às medidas que os Estados devem realmente adotar para proteger, respeitar e realizar os direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente o Dhana.

“Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, separadamente e por meio de assistência e cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, na máxima extensão dos recursos disponíveis, para alcançar progressivamente, por todos os meios adequados, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas, a plena eficácia dos direitos aqui reconhecidos”⁸.

Essas medidas, conforme indicado nas Diretrizes de Direito à Alimentação, devem incluir políticas econômicas, agrícolas e de uso da terra que busquem não apenas acessar os alimentos e os meios para produzi-los, mas também estimular o uso e a conservação de bens comuns:

“Os Estados devem implementar políticas econômicas, agrícolas, pesqueiras, florestais, de uso da terra e, quando apropriado, políticas de reforma agrária que permitam aos agricultores, pescadores, silvicultores e outros produtores de alimentos, particularmente as mulheres, obter um rendimento justo por seu trabalho, capital e gerenciamento, e devem estimular a conservação e o gerenciamento sustentável dos recursos naturais, mesmo em áreas marginais.”⁹

Da mesma forma, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), no Comentário Geral nº 12, esclareceu que as estratégias e medidas relacionadas ao Dhana devem ser consistentes com medidas paralelas relacionadas ao direito à saúde. Algo extremamente pertinente, já que impactos como os gerados pelos agrotóxicos no Dhana geralmente também estão correlacionados com danos à saúde humana.

“A estratégia abordará todas as questões críticas e medidas relacionadas a todos os aspectos do sistema alimentar, em particular a produção, processamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos saudáveis, bem como medidas paralelas nas áreas de saúde, educação, emprego e previdência social. Esforços devem ser feitos para gerenciar e usar os recursos naturais e outros alimentos de maneira mais sustentável nos níveis nacional, regional, local e familiar.”¹⁰

8 ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova York. 1966. Artigo 2.

9 FAO. Diretrizes voluntárias de apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Roma. 2004. Orientação 2.5

10 CDESC. Comentário Geral No. 12. O direito à alimentação adequada. Genebra. 1999. Parágrafo 25.

Pelo exposto, conclui-se que, dentre as medidas que os Estados deveriam adotar no caso do Dhana, estaria proibir ou limitar fortemente o uso de agrotóxicos e promover formas produtivas que não prejudiquem o meio ambiente ou a saúde humana. De fato, não tomar medidas para anular ou reverter os favorecimentos regulatórios que tornaram possível o conjunto de danos e violações do Dhana e outros direitos como resultado da promoção e uso de agrotóxicos constitui, em si, uma violação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conforme indicado nas Diretrizes de Maastricht sobre Violações de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

“As violações dos direitos econômicos, sociais e culturais também podem resultar da omissão ou não cumprimento do Estado em relação à adoção das medidas necessárias derivadas de suas obrigações legais. Alguns exemplos de tais violações são mencionados abaixo (...) (b) A não modificação ou revogação de qualquer legislação que seja claramente inconsistente com uma obrigação estabelecida no Pacto; (c) a não regulamentação das atividades de indivíduos ou grupos para impedi-los de violar direitos econômicos, sociais e culturais.”¹¹

As mudanças regulatórias favoráveis à expansão dos agrotóxicos no nível hemisférico foram fortalecidas no âmbito da assinatura de acordos comerciais internacionais. De fato, para citar o exemplo mencionado no capítulo anterior, o Tratado UE-Mercosul, assinado como Acordo Estratégico de Associação entre o Mercosul e a União Europeia em julho de 2019, parece ser a prova de uma grande ameaça que continua se espalhando por todo o continente. A mutação regulatória que permite o uso crescente de agrotóxicos em detrimento da proteção de nossos povos, seus territórios e meio ambiente, vai contra o Dhana e é perfeitamente classificável como uma violação desse direito pelos Estados. Nesse sentido, no Comentário Geral nº 12, o CDESC advertiu que:

“As violações do direito à alimentação podem ser causadas por atos praticados diretamente pelos Estados ou por outras entidades insuficientemente reguladas pelos Estados. Isso inclui: revogar ou suspender oficialmente a legislação necessária para continuar desfrutando do direito à alimentação; negar acesso a alimentos a certos indivíduos ou grupos, independentemente de a discriminação ser baseada na legislação ou ser ativa; impedir o acesso à ajuda alimentar humanitária em conflitos internos ou outras situações de emergência; adotar legislação ou políticas que sejam manifestamente incompatíveis com obrigações legais anteriores relacionadas ao direito à alimentação; e não controlar as atividades de indivíduos ou grupos para impedir que violem o direito à alimentação de outras pessoas; ou, quando for o Estado, não levar em conta suas obrigações legais internacionais relacionadas ao direito à alimentação ao firmar acordos com outros Estados ou organizações internacionais.”¹²

No campo regulatório, outro deficit de nossos Estados tem a ver com as políticas públicas. De fato, a falta de comprometimento e vontade política dos Estados em proteger a produção de alimentos, bem como seu substrato natural, humano e social

11 Diretrizes de Maastricht sobre violações de direitos econômicos, sociais e culturais. Maastricht. 1997. Parágrafos 15b e 15d.
12 CDESC. Comentário Geral No. 12. O direito à alimentação adequada. Op. Cit. § 19

contra os danos e impactos dos agrotóxicos, é evidenciada pela falta de coerência entre as políticas públicas estatais.

Como já mencionado sobre o que acontece no Haiti, existem políticas supostamente orientadas ao estímulo de práticas orgânicas ou agroecológicas, concomitantes a outras que incentivam o uso de agrotóxicos. Muitas dessas ações são políticas assistencialistas que geram dependência de pacotes tecnológicos, como já mencionamos no caso equatoriano.

A inconsistência na ação estatal é contrária às recomendações do Comentário Geral No. 12 (parágrafo 22) e das Diretrizes para o Direito à Alimentação (diretriz 5.2). Acrescenta-se a isso o fraco papel que tiveram, com exceções honrosas, as instituições nacionais de direitos humanos encarregadas, conforme formulado pela Observação Geral N° 10, de garantir que as ações normativas ou políticas dos Estados não contrariem direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o Dhana.

“[Entre as funções das instituições nacionais de direitos humanos está] o exame cuidadoso das disposições legais e administrativas em vigor, bem como dos projetos de lei e outras propostas, para garantir que sejam compatíveis com os requisitos estipulados no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.”¹³

No presente momento, conforme explicado no capítulo anterior nos casos de Honduras, Haiti e México, os Estados abandonaram seu dever de ter instituições técnicas para a detecção e análise de agrotóxicos em alimentos ou de impor vigilância, monitoramento e prevenção em relação à atividade de empresas que comercializam agrotóxicos e aos riscos e impactos de seu uso. Esta questão é muito importante, em virtude do direito à saúde e do uso comprovado em nosso continente de pesticidas altamente perigosos (PAPs) que foram proibidos em vários países industrializados.

“A melhoria de todos os aspectos da higiene ambiental e industrial (...) implica, em particular, a adoção de medidas preventivas relativas à (...) necessidade de garantir o suprimento adequado de água potável e a criação de condições sanitárias básicas, prevenção e redução da exposição da população a substâncias nocivas, como radiação e substâncias químicas nocivas ou outros fatores ambientais nocivos que afetam direta ou indiretamente a saúde dos seres humanos.”¹⁴

De acordo com o que é expresso por instrumentos de direitos humanos como o citado acima, a obrigação de promoção e vigilância é inevitável, e sua ausência é explicada precisamente pela cumplicidade do Estado com os interesses comerciais por trás da expansão do uso dos agrotóxicos.

As ações de vigilância e controle devem incluir o monitoramento permanente da segurança dos alimentos produzidos com agrotóxicos, o que não significa que devam se limitar apenas ao processo de produção desses alimentos; isto é, implica monitorar se há contaminação ao longo de todo o processo alimentar, que inclui o consumo final pelas pessoas. Em relação à abrangência da vigilância e monitoramento, as diretrizes sobre o direito à alimentação declararam:

¹³ CDESC. Comentário Geral No. 10. O papel das instituições nacionais de direitos humanos na proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. Genebra. 1998. Parágrafo 3b.

¹⁴ CDESC. Comentário Geral No. 14. O direito ao gozo do mais alto padrão de saúde possível. Genebra. § 15

“Os Estados são encorajados a tomar medidas para simplificar os procedimentos institucionais de controle e segurança de alimentos em nível nacional e para eliminar lacunas e sobreposições nos sistemas de inspeção e na estrutura legal e regulamentar aplicável aos alimentos. Os Estados são encorajados a adotar normas de segurança alimentar baseadas na ciência, incluindo normas para aditivos, contaminantes, resíduos de medicamentos e pesticidas veterinários e riscos microbiológicos (...) Os Estados devem tomar medidas para evitar a contaminação por contaminantes industriais e outros na produção, processamento, armazenamento, transporte, distribuição, manuseio e venda de alimentos.”¹⁵

Outro problema de monitoramento e vigilância, que são de responsabilidade do Estado e cujas sérias deficiências são evidentes no hemisfério, é a falta de informações sobre o volume real de vendas comerciais de agrotóxicos em nossos países, como mencionado nos casos de Haiti, México e Brasil. Além disso, o fato de se suspeitar que haja uma quantidade considerável de agrotóxicos fluindo por meio de contrabando e manufatura clandestina, conforme descrito neste relatório para o caso do Paraguai, põe em questão tanto a responsabilidade das empresas quanto o papel do Estado na proteção dos nossos direitos.

A falta de compromisso dos Estados em enfrentar o problema dos agrotóxicos afeta outras áreas de importância estratégica para nossos países. Com efeito, os Estados da região permitiram que o uso de agrotóxicos e pacotes tecnológicos associados fosse promovido de forma acrítica e com interferência do setor.

Nesse sentido, os Estados vão contra uma educação que, por direito, deve promover a proteção do meio ambiente, algo que significa vida ou morte para nossa espécie e para o planeta. Sobre esse assunto, o CDESC indicou que:

“A educação é um direito humano intrínseco e um meio indispensável para a realização de outros direitos humanos (...) A educação desempenha um papel decisivo na emancipação da mulher, na proteção das crianças contra a exploração do trabalho, trabalho perigoso e exploração sexual, a promoção dos direitos humanos e da democracia, a proteção do meio ambiente e o controle do crescimento populacional.”¹⁶

O paradoxo é que, enquanto os Estados apoiam um modelo educacional que pressiona para um maior uso dos agrotóxicos e das formas produtivas associadas, diversos espaços da institucionalidade acadêmica, como foi exposto neste relatório para o caso mexicano, defendem práticas produtivas como a agroecologia, que constitui a única alternativa viável para o atual contexto de colapso climático. Esse processo de deslegitimação da educação também é uma estratégia da guerra suja das multinacionais¹⁷, que temem os impactos de médio e longo prazo das evidências já avassaladoras sobre os efeitos destrutivos dos agrotóxicos. Isso não é de pouca relevância e, de fato, depois de divulgar seu conceito sobre os impactos dos agrotóxicos no Dhana, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Alimentação apontou que uma das coisas que os Estados devem fazer urgentemente é:

¹⁵ FAO. Diretrizes voluntárias de apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Op. Cit. Diretriz 9.3

¹⁶ CDESC. Comentário Geral No. 13. O direito à educação. Genebra. 1999. Parágrafo 1.

¹⁷ Pesticide News. The Journal of Pesticide Action Network UK. An international perspective on the health and environmental effects of pesticides. Londres: Abril de 2019. No. 117. P. 2.

“Incentive os agricultores a adotarem práticas agroecológicas para aumentar a diversidade biológica e conter naturalmente pragas, além de medidas como rotação de culturas, manejo da fertilidade do solo e seleção de culturas adequadas às condições locais.”¹⁸

Por outro lado, a debilidade dos Estados da região diante do problema do uso de agrotóxicos e dos múltiplos danos que causam e a impunidade que protege os interesses comerciais e políticos implicados são agravados pelos escassos processos judiciais contra as empresas envolvidas e a falta de mecanismos efetivos de justiça-bilidade.

A ausência desses mecanismos não é apenas um obstáculo que torna impossível enfrentar e impedir as violações do Dhana e de outros direitos associados ao uso de agrotóxicos. Ela também impede, como alerta o CDESC em seu Comentário Geral N° 9, “dar eficácia legal” aos direitos econômicos, sociais e culturais.¹⁹

Sobre esse assunto, ainda há um longo caminho a percorrer, pois, de acordo com o recomendado pelo CDESC, nossos Estados devem construir e facilitar o acesso a toda uma estrutura de justiça que permita exigir e reivindicar compensação e reparação quando, por exemplo, o Dhana for enfraquecido ou violado como resultado do uso de agrotóxicos.

“Entre as medidas que poderiam ser consideradas adequadas, além das legislativas, está a de oferecer recursos judiciais em relação a direitos que, de acordo com o sistema jurídico nacional, podem ser considerados justificáveis. O Comitê observa, por exemplo, que o gozo de direitos reconhecidos, sem discriminação, será frequentemente promovido adequadamente, em parte por meio da provisão de recursos judiciais e outros recursos efetivos.”²⁰

Com relação à compensação, nossos Estados também devem aceitar como sua a recomendação do Relator Especial sobre o Direito à Alimentação ao Paraguai em 2017:

“Estabelecer uma estrutura legal eficaz para a proteção do meio ambiente, incluindo, em particular, a proteção contra o uso de agroquímicos tóxicos, estabelecendo sanções apropriadas para quem infringe a lei e compensação adequada para as pessoas afetadas e sistemas de monitoramento para sua implementação.”²¹

Algo em que as pessoas e comunidades afetadas pelos agrotóxicos, a sociedade civil, os defensores de direitos humanos e os órgãos de proteção de direitos humanos nacionais e internacionais devem insistir é que os Estados da região deixem de argumentar que ações de justiça-bilidade, inclusive indenização, só serão possíveis se as

18 Conselho de Direitos Humanos. Relatório do Relator Especial sobre o direito à alimentação. Pesticidas e direito à alimentação. Genebra. 2017. Parágrafo 106 (o). Relatório elaborado em colaboração com o Relator Especial sobre as implicações em direitos humanos do gerenciamento e descarte ambientalmente saudáveis de substâncias e resíduos perigosos.

19 CDESC. Comentário Geral No. 9. A aplicação interna do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Genebra. 1998. Parágrafo 7.

20 CDESC. Comentário Geral No. 3. A natureza das obrigações dos Estados Partes no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Genebra. 1999. Parágrafo 5.

21 Conselho de Direitos Humanos. Relatório da Relatora Especial sobre o direito à alimentação sobre sua missão no Paraguai. Genebra. 2017. Parágrafo 106d.

partes afetadas arcarem com todo o ônus da prova. Dada a assimetria de poder e de capacidade técnica e econômica, os Estados têm uma grande responsabilidade de assumir o ônus da prova que é necessário. Isso é suficientemente claro, especialmente depois que o Comitê de Direitos Humanos formulou um parecer contra o Estado do Paraguai em aplicação do Pacto de Direitos Civis e Políticos. Nesse parecer, o Comitê lembrou que:

“(…) O ônus da prova não recai apenas sobre os autores de uma comunicação, tanto mais que os autores e o Estado-parte nem sempre têm o mesmo acesso às evidências e porque o Estado-parte geralmente é o único que tem as informações necessárias. Nos casos em que o esclarecimento dependa de informações disponíveis apenas para o Estado-parte, o Comitê poderá considerar que as alegações são fundamentadas se o Estado-parte não as refutar, fornecendo evidências e explicações satisfatórias.”²²

Outro elemento a destacar em termos do papel do Estado no problema dos agrotóxicos é que está longe de ser fortuito o conjunto de deficiências, omissões, ações intencionais e, em alguns casos, criminosas dos Estados, que geram violações graves do Dhana e dos direitos relacionados. Sem dúvida, tudo isso é consequência da captura corporativa e da servidão estatal em favor dos interesses das empresas transnacionais e do modelo de produção associado aos agrotóxicos. Esse comportamento do Estado implica violações graves de suas obrigações com relação à proteção do Dhana. De fato, dados os impactos dos agrotóxicos no processo alimentar, alimentação e nutrição, é dever do Estado:

“[Adotar] medidas para garantir que empresas ou indivíduos não privem as pessoas de acesso a alimentos adequados.

(…) Os Estados Partes, como componente de sua obrigação de proteger os recursos alimentares básicos da população, **devem adotar medidas adequadas para garantir que as atividades do setor privado e da sociedade civil estejam em conformidade com o direito à alimentação.**”²³

A capacidade de atividades comerciais causarem violações dos direitos humanos já é totalmente reconhecida em vários instrumentos internacionais. De fato, em seu Comentário Geral N° 24, o CDESC lembrou que:

“A obrigação de proteger significa que os Estados Partes devem efetivamente impedir qualquer violação dos direitos econômicos, sociais e culturais no contexto das atividades comerciais. Isso exige que os Estados Partes adotem medidas legislativas, administrativas, educacionais e outras medidas apropriadas para garantir proteção efetiva contra violações dos direitos consagrados no Pacto relacionados às atividades comerciais e fornecer remédios eficazes para as vítimas de tais abusos.”²⁴

²² Comitê de Direitos Humanos. Parecer aprovado pelo Comitê nos termos do artigo 5, parágrafo 4, do Protocolo Facultativo, referente à comunicação no. 2751/2016. Assunto: Fumigação com agroquímicos e suas consequências para a vida. Genebra-Nova York. 2019. parágrafo 72. Esta decisão foi uma resposta a uma queixa de violações dos direitos humanos contra residentes camponeses, causada pela fumigação sobre fazendas próximas a uma colônia agrícola em que vivem.

²³ CDESC. Comentário Geral No. 12. O direito à alimentação adequada. Op. Cit. 15 e 27

²⁴ CDESC. Comentário Geral No. 24. Sobre as obrigações dos Estados sob o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no contexto de atividades comerciais. Genebra. 2017. § 14.

Infelizmente, apesar das evidências esmagadoras das sérias consequências do uso de agrotóxicos, incluindo os impactos negativos sobre os direitos humanos e a impunidade que prevalece sobre as ações comerciais, a facilidade com que os Estados permitiram a expansão do uso dos agrotóxicos e do modelo produtivo que o favorece é, sob todos os aspectos, suspeita e, possivelmente, obedece a redes complexas de corrupção. Nesse sentido, o Comentário Geral nº 24 lembra que:

“Os Estados violariam a obrigação de proteger os direitos estabelecidos no Pacto, entre outras premissas, no caso de não impedirem ou neutralizarem as ações de uma empresa que resulte na violação desses direitos ou que se espera que tenham esse resultado. (...) Essas violações são propiciadas quando não há salvaguardas suficientes para lidar com a corrupção de funcionários públicos ou entre indivíduos ou quando, devido à corrupção dos juízes, as violações de direitos humanos ficam impunes.”²⁵

Finalmente, ao falar sobre as responsabilidades do Estado relacionadas à violação do Dhana devido à promoção e uso de agrotóxicos, deve-se lembrar que elas não se aplicam apenas aos Estados em que essas violações ocorrem. Os Estados em que as companhias controladoras das empresas de agrotóxicos estão localizadas também têm uma responsabilidade da qual não podem se esquivar. Nesse sentido, esses Estados têm obrigações extraterritoriais que devem impedir, por exemplo, a comercialização e o uso em nossos países de PAPs proibidos ou limitados em seus próprios territórios.

A atitude cúmplice desses Estados viola o Dhana de nossas populações, destrói nossos territórios e contraria várias recomendações no campo dos direitos humanos. De fato, no Comentário Geral No. 24, o CDESC indicou que:

“ (...) As obrigações dos Estados Partes no Pacto não terminam em suas fronteiras territoriais. Os Estados Partes devem adotar as medidas necessárias para evitar violações de direitos humanos no exterior por empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição (já estabelecidas de acordo com a legislação ou com sede social, administração central ou endereço comercial principal no território nacional), sem ameaçar a soberania ou comprometer as obrigações dos Estados anfitriões ao abrigo do Pacto”.²⁶

Nesse mesmo sentido, os especialistas reunidos em torno da formulação dos Princípios de Maastricht apontaram que:

“Todos os Estados devem adotar as medidas necessárias para garantir que os atores não estatais em posição de regular (...), incluindo indivíduos e organizações privadas, empresas transnacionais e outras empresas comerciais, não anulem ou prejudiquem o gozo de direitos econômicos, sociais e culturais. Isso inclui, entre outras, medidas administrativas, legislativas, investigativas e adjudicatórias. Os outros Estados têm a obrigação de abster-se de anular ou prejudicar o cumprimento desta obrigação de proteção.”²⁷

25 Ibidem. § 18

26 Ibidem. § 26

27 Princípios de Maastricht sobre as obrigações extraterritoriais dos Estados na área dos direitos econômicos, sociais e culturais. Maastricht. 2011. § 24.

Além disso, a permissividade dos países industrializados para que empresas com sede em seu território comercializem os PAPs em nosso país contraria as disposições da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992.

“Os Estados devem cooperar efetivamente para desencorajar ou impedir a realocação e transferência para outros Estados de quaisquer atividades e substâncias que causem séria degradação ambiental ou sejam consideradas prejudiciais à saúde humana.”²⁸

É importante destacar que o compromisso extraterritorial dos Estados em relação aos agrotóxicos e às violações do Dhana e outros direitos também inclui o dever de facilitar o acesso aos recursos (incluindo a justiciabilidade) e à reparação, conforme indicado nos parágrafos 15, 34 e 41 da Observação Geral nº 24 do CDESC. A urgência de garantir que os países produtores de agrotóxicos cumpram suas obrigações extraterritoriais em relação ao Dhana e outros direitos e respondam quando são responsáveis por violações extraterritoriais dos direitos humanos, como as que ocorreram com a exportação legal ou ilegal desses produtos, denota quão importante é, para nossos povos, que o processo atual para a elaboração de um tratado vinculativo sobre empresas e direitos humanos termine com sucesso. No entanto, os órgãos regionais e nacionais de direitos humanos podem ter um compromisso maior de exigir o cumprimento dessas obrigações e, se aplicável, realizar investigações e sanções contra as empresas e os Estados responsáveis.

Nesse ponto, é necessário especificar como a promoção do uso de agrotóxicos e os problemas que eles geram revelam falhas graves no cumprimento, por parte de nossos Estados, de suas obrigações de respeitar, proteger e efetivar o Dhana.

Violação da obrigação de respeitar o Dhana ligada à promoção e uso de agrotóxicos

Vários dos problemas e casos mencionados na primeira parte deste documento exemplificam que os Estados não estão cumprindo sua obrigação de respeitar o Dhana devido à promoção e ao uso descontrolado de agrotóxicos.

Das situações mencionadas, são particularmente preocupantes o deslocamento de populações; a pulverização aérea sobre comunidades, zonas de biodiversidade, colheitas, bens comuns e materiais; e o uso de agrotóxicos na luta contra as drogas e em guerras contra-insurgentes.

Com relação à primeira situação, foi mencionado que, com o uso de agrotóxicos, as populações foram realocadas no Brasil, os trabalhadores foram expulsos no Equador e um grande número de unidades de produção de alimentos desapareceu em toda a região. Em alguns casos, como no Paraguai, esse deslocamento ocorreu de maneira violenta e com cumplicidade estatal.

Em relação a esse problema, é necessário notar que o Dhana é violado em vários aspectos sociais. As violações afetam diretamente os produtores rurais, deslocando-

²⁸

ONU. Declaração do Rio. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Op. Cit. Princípio 14.

os de seus territórios e privando-os, assim, de acesso aos alimentos ou aos meios para obtê-los. Indiretamente, elas também atingem a população em geral, pois esta depende do suprimento de alimentos resultante do trabalho das populações deslocadas.

O deslocamento das comunidades produtoras de alimentos, independentemente do motivo, do ator ou da dinâmica social ou econômica responsável, contradiz a obrigação do Estado de proteger essas populações. Nesse sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais declara em seu artigo 17.4 que:

“Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de serem protegidos contra qualquer deslocamento arbitrário e ilegal que os afaste de suas terras, de seu local de residência habitual ou de outros recursos naturais que eles usam em suas atividades ou precisam para poder usufruir de condições de vida adequadas”.²⁹

Da mesma forma, a ONU se manifestou no artigo 10 da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, lembrando que:

“Os povos indígenas têm direito à conservação e proteção do meio ambiente e à capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. Os Estados devem estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para garantir essa conservação e proteção, sem discriminação. Os povos indígenas não serão deslocados à força de suas terras ou territórios”.³⁰

A segunda situação que exemplifica o fracasso dos Estados em cumprir sua obrigação de respeitar o Dhana é a pulverização aérea sobre comunidades ou populações. Na primeira parte deste relatório, mencionamos casos de pulverização sobre escolas rurais e povos indígenas no Brasil; em escolas, fontes de água e casas no Paraguai; e em áreas de biodiversidade das quais populações rurais, negras e indígenas dependem na Colômbia.

Como as comunidades foram afetadas em seus territórios e meios de subsistência, o que lhes impediu de garantir seu Dhana de forma autônoma, os Estados são responsáveis pela violação do Dhana, ao validar um modelo de produção que envolve pulverizar agrotóxicos e deteriorar ou destruir propriedades comuns e a integridade física de pessoas e grupos populacionais.

Nesse sentido, eles não estão protegendo, melhorando ou preservando o meio ambiente, conforme exigido pelo Protocolo de San Salvador em seu artigo 11.2³¹, nem se abstendo de poluir o ar, a água e a terra, conforme exigido pelo CDESC no parágrafo 34 do Comentário Geral nº 14 sobre o direito à saúde³².

A terceira situação, que consiste no uso dos agrotóxicos no combate às drogas e na guerra contra-insurgente, denota um sério complexo de violações dos direitos

29 ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. Nova York. 2018.

30 ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nova York. Artigo 29

31 OEA. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”. São Salvador. 1988.

32 CDESC. Comentário Geral No. 14. O direito ao gozo do mais alto padrão de saúde possível. Op. Cit.

humanos. Esse tipo de ação, por enquanto suspensa mas muito frequente na história recente da Colômbia, afetou a produção de alimentos e o acesso a eles nas populações vitimadas e até levou a uma forte disputa diplomática e legal com o Estado equatoriano. Assim, a Colômbia violou o que foi acordado no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em efeito,

“Um Estado incorre em violação do Pacto quando falha em cumprir com o que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais chama de ‘uma obrigação mínima essencial para garantir a satisfação de pelo menos os níveis mínimos essenciais de cada um dos direitos’ [...]. Por exemplo, um Estado Parte no qual um número significativo de pessoas é privado de alimentos essenciais, cuidados básicos de saúde, moradia ou das formas mais básicas de educação, incorre em violação prima facie do Pacto.”³³

Além disso, o comportamento do Estado colombiano feriu preceitos claros de direitos humanos, como o Protocolo II adicional às Convenções de Genebra:

“É proibido, como método de combate, matar civis de fome. Consequentemente, atacar, destruir, subtrair ou inutilizar para esse fim os bens essenciais para a sobrevivência da população civil, como itens alimentares e as áreas agrícolas que os produzem, plantações, gado, instalações e reservas de água potável e obras de irrigação.”³⁴

Dadas as circunstâncias geopolíticas da região, qualquer forma de pulverização aérea de agrotóxicos que leve a danos diretos ou indiretos à população civil, seja no contexto do combate às drogas ou de qualquer atividade econômica apoiada ou não pelos Estados, deve ser considerado um ato de guerra contra a população civil, independentemente de o país estar imerso ou não em um conflito interno ou internacional.

Violação da obrigação de proteger o Dhana contra a promoção e uso de agrotóxicos

A obrigação dos Estados de proteger o Dhana no contexto da promoção e uso de agrotóxicos e atividades produtivas associadas também é amplamente desconsiderada pelos Estados, como mostram vários exemplos e casos mencionados na primeira seção deste documento.

A criminalização de pessoas, organizações e processos que lutam contra os agrotóxicos; a ruptura do tecido social das comunidades; a alienação de terras comunitárias e a perda de territórios nacionais são um exemplo claro disso.

No Brasil e no Paraguai, por exemplo, houve vários casos de criminalização de movimentos sociais e de ações de resistência que comunidades ou outros atores desenvolvem para se opor aos agrotóxicos e ao modelo de produção que sustenta

³³ Diretrizes de Maastricht sobre violações dos direitos econômicos, sociais e culturais de Maastricht. Op. Cit. § 9

³⁴ Protocolo II adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais. Genebra. 1977. Artigo 14.

seu uso irracional. Como já mencionado, até mesmo os profissionais de saúde que denunciaram os impactos dos agrotóxicos no Paraguai foram processados.

Essa situação vai de encontro ao que é formulado no artigo 8.4 da Declaração dos Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais. De fato, ela afirma que as pessoas nas áreas rurais têm o direito de serem protegidas individual e coletivamente:

“Os Estados adotarão todas as medidas necessárias para garantir a proteção pelas autoridades competentes **de todas as pessoas**, individualmente ou em associação com outras pessoas, **contra todos os atos de violência, ameaça, retaliação, discriminação legal ou de fato, pressão ou qualquer outra ação arbitrária resultante do exercício e defesa legítimos dos direitos** descritos nesta Declaração.”

A falta de proteção aos movimentos, organizações e pessoas que denunciam as violações dos direitos humanos associados aos agrotóxicos afeta negativamente o tecido social que viabiliza essas ações de resistência e no qual a população, ainda que não se oponha, luta para sobreviver nas áreas rurais. O primeiro capítulo deste relatório mostrou como as autonomias rurais se tornaram frágeis no Equador ou como a alienação de terras no Brasil e no Paraguai, às vezes através do uso de violência física, afeta profundamente as comunidades. Essa destruição das comunidades devido à perda do vínculo com suas terras deve ser evitada pelos Estados, pois a Declaração sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais também aponta que:

“Os Estados fornecerão aos camponeses e outras pessoas que trabalham nas áreas rurais mecanismos eficazes para prevenir e compensar qualquer ato que tenha o objetivo ou consequência de violar seus direitos humanos, despossuí-los arbitrariamente de suas terras e recursos naturais ou privá-los de seus meios de subsistência e sua integridade e qualquer forma de sedentarização ou deslocamento da população pela força.”³⁵

A associação entre o modelo agroprodutivo que incentiva o uso excessivo de agrotóxicos e a perda de terra não deve ser subestimada. O Paraguai, por exemplo, tornou-se um país controlado pelos interesses do setor que promove culturas GM, de modo que vastas áreas de seu território estão sob o controle de estrangeiros. Isso contraria o próprio princípio de desenvolvimento, soberania e autodeterminação:

“Os Estados adotarão medidas enérgicas para eliminar violações maciças e patentes dos direitos humanos dos povos e seres humanos afetados por situações como as resultantes do apartheid, todas as formas de racismo e discriminação racial, colonialismo, **dominação e ocupação estrangeiras, agressão, interferência estrangeira e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial**, ameaças de guerra e a recusa em reconhecer o direito fundamental dos povos à autodeterminação.”³⁶

35 ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. Op. Cit. Artigo 12.5

36 ONU. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. Op. Cit. Artigo 5

A natureza maciça e profunda dessas violações compromete seriamente a dieta dos países onde ocorre e é o caminho mais rápido para a fome geral, a perda da soberania alimentar e os conflitos armados regionais.

O caso do departamento de Canindeyú, no Paraguai, é outro exemplo desse tipo de violação. No ano de 2019 o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas publicou uma decisão pedindo que o governo do Paraguai investigue e puna ações de fumigação de agrotóxicos no local. Agricultores familiares foram contaminados e uma pessoa chegou a morrer por conta do envenenamento. A decisão leva em conta o grave impacto sobre as condições de vida e saúde das vítimas, além do impacto ao meio ambiente. A contaminação de recursos hídricos e aquíferos causou a morte de árvores frutíferas e animais, além de prejudicar plantações. A decisão afirma que o Estado paraguaio não honrou sua obrigação de proteger o direito à saúde, à integridade física e psicológica, à qualidade à vida e de viver em um ambiente saudável. A ocorrência destas violações também evidencia o descumprimento da obrigação de proteger o Dhana no que diz respeito à disponibilidade, adequação e sustentabilidade do alimento.

Violação da obrigação de executar o Dhana contra a promoção e o uso de agrotóxicos

Para mostrar agora como os Estados negligenciam sua obrigação de realizar o Dhana no contexto de violações relacionadas ao uso de agrotóxicos, daremos o exemplo do problema da perda de terra e da perda de controle sobre bens comuns tão importantes como as sementes.

Este relatório mostrou que, no caso da costa equatoriana, a terra foi concentrada em poucas mãos devido à expansão das monoculturas, algo que também acontece no Paraguai, Colômbia, Honduras e outros países do continente. Nesses casos, em vez de promover mudanças normativas funcionais na expansão das monoculturas, nos pacotes tecnológicos de agrotóxicos e na concentração de terras, o que os Estados deveriam fazer é cumprir a obrigação de efetivar as medidas de permanência das populações em seus territórios, produzindo alimentos em condições adequadas e configurando cenários reais de soberania alimentar.

Em relação à produção doméstica de alimentos, os Estados da região devem se esforçar para garantir que seus processos de compras, transporte e processamento sejam garantidos e que estejam livres de qualquer substância tóxica, incluindo agrotóxicos. Ações desse tipo estariam de acordo com as disposições do CDESC, no Comentário Geral No. 12, no que diz respeito à garantia dos meios que asseguram a subsistência das populações.³⁷

Facilitar as condições para a geração interna de alimentos livres de agrotóxicos também estabeleceria o alinhamento com o que é sugerido pelas diretrizes da FAO para alcançar uma melhor governança relacionada a direitos humanos, terras e outros recursos no setor rural. Nesse sentido, essas diretrizes indicam que os Estados

37

CDESC. Comentário Geral No. 12. O direito à alimentação adequada. Op. Cit. § 15

devem “criar e manter estruturas políticas, legais e organizacionais que promovam a governança responsável da posse da terra, da pesca e das florestas”³⁸. Elas também indicam a importância dessas medidas para enfrentar as mudanças climáticas:

“Os Estados devem garantir que os direitos legítimos de posse de terra, pesca e florestas de todos os indivíduos, comunidades ou povos que possam ser afetados sejam respeitados e protegidos por leis, políticas, estratégias e medidas, especialmente agricultores, pequenos produtores de alimentos e pessoas vulneráveis e marginalizadas, a fim de prevenir e responder aos efeitos das mudanças climáticas, de acordo com as respectivas obrigações aplicáveis contidas nos acordos-quadro relevantes sobre mudança climática.”³⁹

Algo semelhante deve ser garantido em termos de proteção das sementes nativas, da agricultura familiar e promoção e defesa da agroecologia como única alternativa viável na realidade atual do colapso climático. Em relação às sementes, embora o caso do México (a proteção relativa contra algumas culturas transgênicas) seja um pouco diferente da generalidade continental, é claro que os Estados devem apostar em ações legislativas e políticas que protejam as sementes nativas e crioulas, incentivar seu uso e circulação gratuitos e promover pesquisas e desenvolvimentos técnicos que realmente respondam às necessidades e exigências da população rural, e não das empresas. Esses tipos de ações são consistentes com o indicado na Declaração de Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais:

“[Os camponeses têm o direito de] conservar, usar, trocar, vender as sementes ou o material de multiplicação que conservaram após a colheita.

(...) manter, controlar, proteger e desenvolver suas próprias sementes e conhecimentos tradicionais.

(...) Os Estados reconhecerão o direito dos agricultores de usar suas próprias sementes ou outras sementes locais que escolherem e decidir as variedades e espécies que desejam cultivar.

(...) Os Estados devem adotar medidas apropriadas para garantir que a pesquisa e o desenvolvimento agrícola incorporem as necessidades dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas áreas rurais, e que estes participem ativamente na determinação das prioridades de pesquisa e de desenvolvimento, e em sua realização, levando em conta a experiência deles, e aumentar o investimento em pesquisa e desenvolvimento de sementes e culturas órfãs que atendam às necessidades dos agricultores e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.”⁴⁰

Outro problema sério mencionado no primeiro capítulo deste relatório tem a ver com a ampla natureza do apoio do Estado às atividades, modelos e pacotes tecnológicos que promovem o uso de agrotóxicos. De fato, além de endossar a narrativa de empresas que justificam o uso desses compostos, nossos Estados promovem ferozmente a expansão de culturas com organismos geneticamente modificados,

38 FAO. Diretrizes voluntárias sobre a governança responsável da posse de terras, pescas e florestas no contexto da segurança alimentar nacional. Roma. 2012. Orientação 5.1

39 Ibidem. Diretriz 23.1

40 ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. Op. Cit. Artigo 19.1.d; 19.2; 19.5; 19.7

concedem créditos generosos às empresas e àqueles que desejam usá-las e ampliam a isenção de impostos para importação e produção dos agrotóxicos associados. Em outras palavras, nossos próprios Estados e governos subsidiam a destruição do meio ambiente, dos territórios, modos de vida, populações rurais e possibilidades de alimentos. Com essas medidas, é claro eles aumentam os lucros dessas empresas e a participação dos envolvidos nos negócios.

O papel dos Estados, em resposta precisamente às ameaças e danos causados pelos agrotóxicos e pelo modelo produtivo que os apoiam, deve ter como objetivo facilitar o acesso ao crédito para populações que produzem alimentos reais e saudáveis, e incentivar sua centralidade nos sistemas alimentares. A esse respeito, vale lembrar como é relevante a definição de soberania alimentar formulada pela Via Campesina:

“A soberania alimentar é o direito das pessoas a alimentos saudáveis e culturalmente adequados, produzidos de maneira sustentável e ambientalmente correta, e o direito de decidir seus próprios sistemas de alimentação e agricultura. Isso coloca aqueles que produzem, distribuem e consomem alimentos no centro dos sistemas e políticas alimentares, em vez das demandas de mercados e empresas. (...) **A soberania alimentar** prioriza as economias locais e os mercados locais e nacional e capacita camponeses e agricultura familiar, pesca artesanal e pastoreio tradicional e **coloca a produção, distribuição e consumo de alimentos como base da sustentabilidade ambiental, social e econômica.**”⁴¹

Deve-se lembrar que o fornecimento dos meios materiais e econômicos necessários para que as populações rurais mantenham seus modos de vida, melhorem suas atividades econômicas e a produção de alimentos é claramente sugerido no Comentário Geral N° 12 e nas diretrizes sobre o direito à alimentação:

“A obrigação de realizar (facilitar) significa que o Estado deve procurar iniciar atividades para fortalecer o acesso e o uso, pela população, dos recursos e meios que garantam seu sustento, incluindo a segurança alimentar.”⁴²

“Quando a pobreza e a fome afetarem fundamentalmente a população rural, os Estados devem se concentrar no desenvolvimento agrícola e rural sustentável por meio de medidas destinadas a melhorar o acesso à terra, água, tecnologias apropriadas e acessíveis, recursos produtivos e financeiro, aumentar a produtividade das comunidades rurais pobres, promover a participação dos pobres na tomada de decisões sobre políticas econômicas, distribuir os benefícios derivados do aumento da produtividade, conservar e proteger os recursos naturais e investir em infraestrutura rural, educação e pesquisa.”⁴³

Nesse momento, é necessário mostrar como os danos ao meio ambiente, territórios, comunidades e alimentos, resultantes do uso e da promoção de agrotóxicos, configuram graves violações de direitos humanos por nossos Estados.

41 La Via Campesina. Declaração de Nyéléni. Selingué, Mali. 2007. Disponível em: <https://nyeleni.org/spip.php?article291>

42 CDESC. Comentário Geral No. 12. O direito à alimentação adequada. Op. Cit. § 15

43 FAO. Diretrizes voluntárias de apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Op. Cit. Diretriz 2.6

Danos e impactos em substratos naturais, humanos e comunitários como expressão de violações do Dhana causadas por agrotóxicos

No primeiro capítulo deste relatório, foram mencionadas várias situações que destacam as violações de direitos humanos cometidas pelos Estados da região como resultado de sua permissividade com a promoção e uso de agrotóxicos.

No entanto, os impactos e violações do Dhana e direitos relacionados também podem ser abordados lembrando o conjunto de impactos no ambiente natural que torna a vida possível, bem como aqueles que afetam a saúde humana.

Nesse sentido, mencionamos o extenso desmatamento de milhões de hectares no Paraguai, por exemplo, para adaptar essas terras, das quais muitas famílias foram deslocadas, a uma cultura tão exigente de agrotóxicos quanto a soja. O desmatamento destrói uma infinidade de cadeias alimentares e formas de vida, entre as quais se destacam os animais polinizadores, importantes para a sobrevivência de muitas espécies, incluindo algumas para uso alimentar.

Além disso, em países como o Equador e o Paraguai, foram denunciados impactos edafológicos devido à destruição da riqueza e das características naturais do solo, o que está associado ao surgimento de novas pragas e doenças. Esse tipo de impacto tem pelo menos duas consequências negativas para o consumo humano. Por um lado, destrói o substrato mineral e microbiológico necessário para a produção diversificada e adaptada de alimentos. Por outro, é uma destruição que aprimora precisamente o uso de um dos elementos que acaba por afetar o solo: os agrotóxicos. Nesse círculo tóxico e vicioso, todo o ambiente natural é danificado: as águas, os ecossistemas, o ar, as paisagens.

Note-se que esses danos à riqueza e ao solo da floresta reduzem drasticamente a possibilidade de as pessoas que habitam esses territórios terem acesso aos alimentos que a própria natureza os oferece sem que sejam necessárias mudanças radicais na paisagem. É o caso de populações cuja subsistência depende, em grande ou pequena quantidade, de alimentos silvestres nos quais não houve mediação de processos reprodutivos conduzidos pelo homem. Cidades ou comunidades dedicadas à caça, pesca e/ou coleta são um exemplo disso. Nos locais onde esse tipo de dano se espalha, o cultivo de produtos básicos para consumo humano imediato ou a criação de espécies vivas para uso alimentar é quase impossível para as comunidades devido à destruição do meio ambiente e da materialidade viva, incluindo o solo.

O conjunto de danos e impactos no meio ambiente natural e nos respectivos territórios leva a graves violações do Dhana e do direito à vida. Quanto a este último, o Comitê de Direitos Humanos, encarregado de garantir a aplicação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, acaba de declarar que os Estados têm a obrigação de proteger as pessoas e de tomar medidas para enfrentar ameaças que colocam em risco as condições necessárias para viver com dignidade. Isso inclui proteger as pessoas dos danos ambientais e da contaminação causados pelas atividades de atores públicos e privados.

“A obrigação de proteger a vida também implica que os Estados adotem medidas apropriadas para lidar com as condições gerais da sociedade que possam representar ameaças diretas à vida ou impedir que as pessoas desfrutem de seu direito à vida com dignidade. Essas condições gerais podem incluir a degradação do meio ambiente, a privação de terras, territórios e recursos dos povos indígenas, a prevalência de doenças com risco de vida, (...) fome generalizada e desnutrição, bem como a pobreza extrema e falta de moradia. Entre as medidas previstas para atender às condições apropriadas que protegem o direito à vida, estão, conforme o caso, medidas para garantir o acesso imediato das pessoas a bens e serviços essenciais, como alimentos, água, abrigo, cuidados de saúde.

(...) O cumprimento da obrigação de respeitar e garantir o direito à vida, em particular a vida com dignidade, depende, entre outras coisas, das medidas adotadas pelos Estados Partes para preservar o meio ambiente e protegê-lo contra danos, poluição e mudanças climáticas causadas por agentes públicos e privados. Consequentemente, os Estados Partes devem garantir o uso sustentável dos recursos naturais, estabelecer e aplicar padrões ambientais substanciais, realizar avaliações de impacto ambiental e consultar os Estados pertinentes sobre atividades que possam afetar significativamente o meio ambiente, notificar desastres naturais e emergências aos outros Estados envolvidos e cooperar com eles, facilitar o acesso adequado a informações sobre riscos ambientais e levar em devida consideração o critério de precaução⁴⁴.”

Fica claro, portanto, que a dinâmica que favorece o uso de agrotóxicos na região, bem como a falta correlata de compromissos dos Estados para com suas obrigações em matéria de Dhana e do direito à vida, acarretam uma agressão estrutural contra o meio ambiente e o ambiente natural necessário para a dieta e a vida em condições de dignidade. Como os impactos são ecossistêmicos, não se trata apenas de uma ameaça à vida humana, razão pela qual as violações de direitos humanos resultantes da promoção e uso de agrotóxicos devem ser analisadas em conexão com os danos ao meio ambiente, ambientes e outras formas de vida.

Outro grupo de danos e impactos tem a ver com a saúde humana. No capítulo anterior, dissemos que, na região, nossos governos não geram vontade política suficiente para avaliar esses danos e impactos. No caso do Brasil, por exemplo, há uma grande subnotificação nos números e na magnitude dos envenenamentos por agrotóxicos, sejam eles coletivos ou individuais. De fato, tudo isso poderia ser uma conduta de omissão e ocultação deliberada de informações sobre os danos à saúde causados por esses produtos nas populações.

Com base nas informações coletadas pelas seções da FIAN que contribuíram para a elaboração deste relatório, foram relatados casos de crianças e adolescentes intoxicados e hospitalizados após a pulverização aérea no Brasil. Da mesma forma, constata-se relatos de envenenamento de bebês após exposição materna, durante ou após a gravidez, também no Brasil, e de contaminação do leite materno na costa sul da Guatemala. Esses últimos casos indicam não apenas que há efeitos sérios para a

saúde humana, mas também que a dieta da população lactante está sendo afetada, o que constitui sérias violações do direito à saúde e à nutrição do par mãe-bebê.

Outra população que tem a saúde diretamente afetada pelos agrotóxicos é a dos trabalhadores rurais e agroindustriais. Foram relatadas situações no Brasil, México, Paraguai e Honduras, bem como o caso de alguns trabalhadores(as) brasileiros(as) das ETNs de agrotóxicos em que as empresas foram condenadas a pagar por tratamento médico e a compensar as pessoas afetadas. Em todos esses casos, também foram configuradas violações do direito humano ao trabalho, particularmente no que se refere à segurança no trabalho, conforme recomendado pelo CDESC no Comentário Geral nº 23:

“A prevenção de acidentes e doenças ocupacionais é um componente fundamental do direito a condições justas e favoráveis de trabalho e está intimamente relacionada a outros direitos reconhecidos no Pacto, em particular com o direito ao mais alto padrão possível de saúde física e mental. Os Estados Partes devem adotar uma política nacional para evitar acidentes de trabalho e danos à saúde, minimizando os riscos no local de trabalho e garantir ampla participação na formulação, implementação e revisão de tal política, em particular no que toca os trabalhadores, empregadores e organizações que os representam.”⁴⁵

Todos esses fatos também demonstram as graves violações do direito à saúde dos trabalhadores, um dos direitos mais fortemente relacionados ao Dhana. Nesse sentido, conforme indicado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Estados devem:

“[Adotar] medidas preventivas relacionadas a acidentes e doenças ocupacionais; à necessidade de garantir um suprimento adequado de água potável e à criação de condições sanitárias básicas; à prevenção e redução da exposição da população a substâncias nocivas, como radiação e substâncias químicas nocivas ou outros fatores ambientais nocivos que afetam direta ou indiretamente a saúde dos seres humanos (...) [Além disso,] inclui a questão da subsistência adequada e de condições de trabalho higiênicas e seguras, o suprimento adequado de alimentos e nutrição adequada.”⁴⁶

Outro aspecto a ser levado em conta na grande complexidade das formas como a promoção e o uso de agrotóxicos violam o Dhana é o impacto direto nos alimentos. De acordo com as informações coletadas no capítulo anterior, na Guatemala, os agrotóxicos são usados em massa nas culturas de cana-de-açúcar, banana e dendezeiros; na Colômbia, nas culturas de batata, banana, café, arroz, cana-de-açúcar, óleo de palma, milho, legumes e frutas; e, no Brasil, nas culturas de cana-de-açúcar, trigo, arroz, milho, café, feijão, banana, tomate, uvas, girassol, citros, manga, melão, abacaxi e outras frutíferas. Como pode ser visto, existem várias classes de alimentos em cuja produção existe um uso significativo de agrotóxicos; de tubérculos a frutas, vegetais, hortaliças e plantas produtoras de óleo. Se adicionarmos outro alimento, como a soja, sobre o qual se concentra o grande uso de agrotóxicos, veremos também que, diretamente ou por meio de processamento industrial adicional, alguns

45
46

CDESC. Comentário Geral No. 23. Direito a condições justas e favoráveis de trabalho. Genebra. 2016. Artigo 7b.
CDESC. Comentário Geral No. 14. O direito ao gozo do mais alto padrão de saúde possível. Op. Cit. § 15

deles acabam sendo usados para alimentação animal. No final das contas, todos os tipos de alimentos nos quais a nutrição humana se baseia têm produtos contaminados ou nos quais se interveio usando agrotóxicos.

A exposição de alimentos a substâncias tóxicas, mesmo a partir da ligação de produção no processo alimentar, constitui uma clara violação do Dhana. Nesse sentido, cabe aprofundar o conceito de segurança e ausência de substâncias nocivas, que se expande a partir do que é formulado na Observação Geral 12 do CDESC. Este instrumento indica que:

“Ao se dizer sem substâncias nocivas, os requisitos de segurança alimentar e uma série de medidas de proteção são estabelecidos por meios públicos e privados para evitar a contaminação de produtos alimentícios devido à adulteração e/ou falta de higiene ambiental ou manuseio incorreto em diferentes estágios da cadeia alimentar; também devem ser feitos esforços para determinar e evitar ou destruir as toxinas que ocorrem naturalmente.”⁴⁷

Nesse ponto, quando falamos de alimentos, exige-se menção especial a um que é essencial para a vida: a água. Como lembra a FIAN Colômbia⁴⁸, a água tem uma característica quádrupla em termos de alimentos: (1) é fundamental para a existência de outras formas vivas de uso alimentar; (2) é, em si, um alimento humano; (3) é um veículo para o consumo de outros alimentos (através de sopas, cremes e outras preparações culinárias); e (4) é um subproduto metabólico no processo de nutrição.

Infelizmente, na região, o uso e abuso de agrotóxicos tem destruído as fontes de água (mesmo em aquíferos estratégicos como o Guarani) e contaminado as águas disponíveis para consumo humano imediato, conforme mencionado no primeiro capítulo nos casos do Equador, México, Paraguai e Brasil. Tudo isso acontece ao mesmo tempo em que há uma ocultação ou subestimação oficial sobre os danos às fontes e à qualidade da água, como no último país mencionado.

Com relação aos danos à água e suas fontes como resultado da promoção e uso de agrotóxicos, nossos Estados também não cumpriram sua obrigação de proteger o referido bem comum. De acordo com o CDESC:

“A obrigação de proteger exige que os Estados Partes impeçam terceiros de prejudicar de qualquer forma o gozo do direito à água. Terceiros significa indivíduos, grupos, empresas e outras entidades, bem como aqueles que agem em seu nome. A obrigação inclui, entre outras coisas, a adoção de medidas legislativas ou outras que sejam necessárias e efetivas para impedir, por exemplo, que terceiros neguem acesso igual à água potável e contaminem ou explorem de maneira injusta a recursos hídricos, incluindo fontes naturais, poços e outros sistemas de distribuição de água.”⁴⁹

Essa atitude de omissão dos Estados em relação ao respeito e à proteção do direito à água e do papel dela como alimento no Dhana pode ser descrita como comportamento criminoso, ainda mais agora que estamos em colapso climático. Dado o

47 CDESC. Comentário Geral No. 12. O direito à alimentação adequada. Op. Cit. § 10

48 FIAN Colômbia. La alimentación: proceso, derecho, amenazas. Palestra diante dos alunos da Faculdade de Nutrição. Universidade nacional da Colômbia. Bogotá. 30/05/2019

49 CDESC. Comentário Geral No. 15. O direito à água. Genebra. 2002. Parágrafo 23.

panorama cinzento que paira sobre todas as formas de vida, incluindo nossa espécie, a permissividade dos Estados da região para com o uso de agrotóxicos, muitos deles expressamente proibidos nos países que sediam as empresas de produção, não pode continuar sendo tolerada por nossas populações, seus governos e órgãos internacionais de direitos humanos.

À destruição de fontes de água deve-se acrescentar a de culturas de subsistência, as mortes de animais e/ou suas malformações genéticas, muito possivelmente causadas pelos agrotóxicos. A destruição de culturas tem sido notória em países como Colômbia, Paraguai e Brasil, sem que estes sejam os únicos casos. Geralmente, isto ocorre após a pulverização aérea de culturas transgênicas, como a soja, ou como resultado do mencionado combate ao tráfico de drogas e à insurgência na Colômbia. Seja como for, esses tipos de tragédias e violações flagrantes do Dhana transcendem os danos causados às famílias e comunidades afetadas. Com efeito, a destruição de suas colheitas não destrói apenas seus alimentos, mas também as possibilidades de geração de excedentes, essenciais para a dieta urbana dos diferentes países. Esse fenômeno, juntamente com outros de tipo econômico, político e de violência que assolam a região, necessário para a sobrevivência e expansão do atual modelo econômico, explica por que em vários países nossos produtos importados cresceram à custa dos modos de vida dos camponeses e de outras pessoas, da diversidade alimentar e da soberania dos povos.

Em relação às mortes ou danos à saúde animal, tal situação foi relatada no Paraguai e no Brasil, sem tentar ingenuamente assumir que eles são os únicos países onde isso ocorre. Esse tipo de dano, que claramente viola o Dhana, também é complexo no que diz respeito aos seus impactos nas populações rurais. De fato, a criação de animais, seja de gado, espécies menores ou peixes, desempenha um papel crucial no processo alimentar. Alguns são criados para uso posterior na alimentação como fonte de carne e/ou para o consumo de subprodutos como ovos, leite e seus derivados. Outras espécies são cruciais para o trabalho de campo (bois, cavalos, mulas e burros) e, sem elas, o trabalho de produção, colheita, processamento de alimentos (como no caso de animais usados em moinhos e trapiches) e transporte seria praticamente impossível.

A criação desses animais implica um uso considerável de bens comuns e econômicos nos territórios, comunidades e famílias onde ocorre. No primeiro caso, como já se sabe, a geração de proteína animal envolve uma grande conversão de água, além de proteínas e outros nutrientes de origem vegetal. No segundo, esses animais demandam recursos econômicos significativos, além de serem um investimento, poupança e até moeda de troca. Nesse sentido, os danos causados pelos agrotóxicos afetam diretamente a nutrição das pessoas e os meios materiais e financeiros necessários para sustentar os projetos de vida das populações rurais.

Os danos causados às fontes primárias de alimentos como resultado dos agrotóxicos, das culturas GM que acionam seu uso e do modelo agrícola corporativo subjacente, prejudicam o acesso das vítimas aos alimentos, enquanto reduzem as capacidades de sustentabilidade na produção de comida de verdade. Sobre esse

assunto, o CDESC declarou no Comentário Geral nº 12 que a sustentabilidade “implica a possibilidade de acesso aos alimentos pelas gerações presentes e futuras”⁵⁰.

Existem outros tipos de impactos aos quais devemos dar atenção. Entre eles estão os riscos ambientais e de segurança relacionados à produção e destinação final de resíduos industriais dos agrotóxicos. O caso de uma fábrica de agrotóxicos em Veracruz, México, onde ocorreram acidentes graves, evidenciando a falta de controle estatal sobre a empresa, bem como de planos de contingência e preparação para emergências nos departamentos de incêndio e resgate, deixa entrever quão indolentes os Estados podem se tornar em relação a esses riscos. Situações como essa são contrárias ao direito à vida, de acordo com as disposições do Comitê de Direitos Humanos:

“(...) Os Estados Partes também devem estabelecer, conforme apropriado, planos de contingência e planos de gerenciamento de desastres que visem aumentar a preparação e lidar com desastres naturais e antropogênicos que possam influenciar negativamente o gozo do direito à vida.”⁵¹

Por outro lado, também no México, existem muitos locais de armazenamento de contêineres vazios de agrotóxicos altamente perigosos, algo que deveria ser totalmente proibido e penalizado. Para ambos os tipos de situações, bem como para muitos dos casos, danos e impactos mencionados neste relatório, nossos Estados devem exigir que os países onde se sediam essas empresas tenham um papel mais importante na proteção e respeito ao nosso Dhana. É inadmissível, por exemplo, que, além de assumir os custos e os danos ambientais, humanos e sobre nossos territórios, também tenhamos que nos encarregar de abrigar o lixo industrial e os detritos envolvidos na produção, distribuição e armazenamento de agrotóxicos. Além disso, essas situações contrariam o que foi acordado na Convenção de Estocolmo sobre manuseio, gerenciamento, eliminação e transporte de produtos poluentes orgânicos persistentes e/ou seus resíduos.⁵²

Finalmente, existem outros tipos de danos e impactos em face dos quais nossos Estados e órgãos de direitos humanos devem ter um papel mais atuante: proteger, da agressão de terceiros, os processos de resistência coletiva e individual que surgem no continente contra o uso de agrotóxicos ou culturas transgênicas que provocam sua demanda. No capítulo anterior, foram mencionados vários tipos de ações de resistência que estão sendo realizadas em países como México, Colômbia, Brasil, Equador e Paraguai. Isso inclui: (1) projetos de lei elaborados para proibir o uso de agrotóxicos; (2) incidência em relação à proibição de agrotóxicos não permitidos em seus países de origem; (3) estabelecimento de zonas livres de GM; (4) campanhas de conscientização social sobre os riscos desses produtos; (5) exigência de mecanismos formais e oficiais de avaliação de riscos e exposição a danos; (6) mobilização social contra a pulverização aérea; (7) mobilização de comunidades em risco de deslocamento ou de serem afetadas por agrotóxicos; (8) pressão social e legislativa por sanções e mecanismos eficazes de justiciabilidade no caso de empresas de agrotóxicos que violem os direitos humanos; (9) revogação de leis que concedem

50 CDESC. Comentário Geral No. 12. O direito à alimentação adequada. Op. Cit. § 7

51 Comitê de direitos humanos. Comentário Geral No. 36. Direito à vida. Op. Cit. § 26

52 Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes. Estocolmo. 2001. Artigo 6.d (i, ii, iii, iv)

facilidades tributárias ou alfandegárias à indústria de agrotóxicos; e (10) mobilização dos povos contra a destruição e/ou contaminação de bens e natureza comuns.

Infelizmente, essas ações de resistência foram fortemente reprimidas, criminalizadas e estigmatizadas, tanto pelos Estados quanto pelas empresas responsáveis pela ampla e complexa violação dos direitos humanos resultante da promoção e do uso de agrotóxicos. Nesse sentido, o papel do Estado e de suas autoridades deve ser o recomendado na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais:

“Os Estados adotarão todas as medidas necessárias para garantir a proteção, por parte das autoridades competentes, de todas as pessoas, individualmente ou em associação com outras pessoas, contra todos os atos de violência, ameaça, retaliação, discriminação legal ou de fato, pressão ou qualquer outra ação arbitrária resultante do exercício e defesa legítimos dos direitos descritos nesta Declaração.”⁵³

Embora as violações e vulnerabilizações do Dhana e dos direitos relacionados sejam amplas e intrincadas – como resultado da promoção e do uso de agrotóxicos, bem como do modelo econômico que os permite –, as resistências também são complexas, diversificadas e fortes, argumentativas, moral e eticamente. Os Estados e as organizações internacionais de direitos humanos devem, portanto, abandonar a cumplicidade e a permissividade para com aqueles que são os principais interessados e beneficiários de tal situação de violação de direitos. Esperamos que o esforço deste relatório, que sintetiza algumas das múltiplas expressões dessas violações e responsabilidades estatais, sirva como uma contribuição que dê continuidade e apoie, de outras formas, a corajosa resistência que cresce em comunidades de todo o continente contra o uso de agrotóxicos.

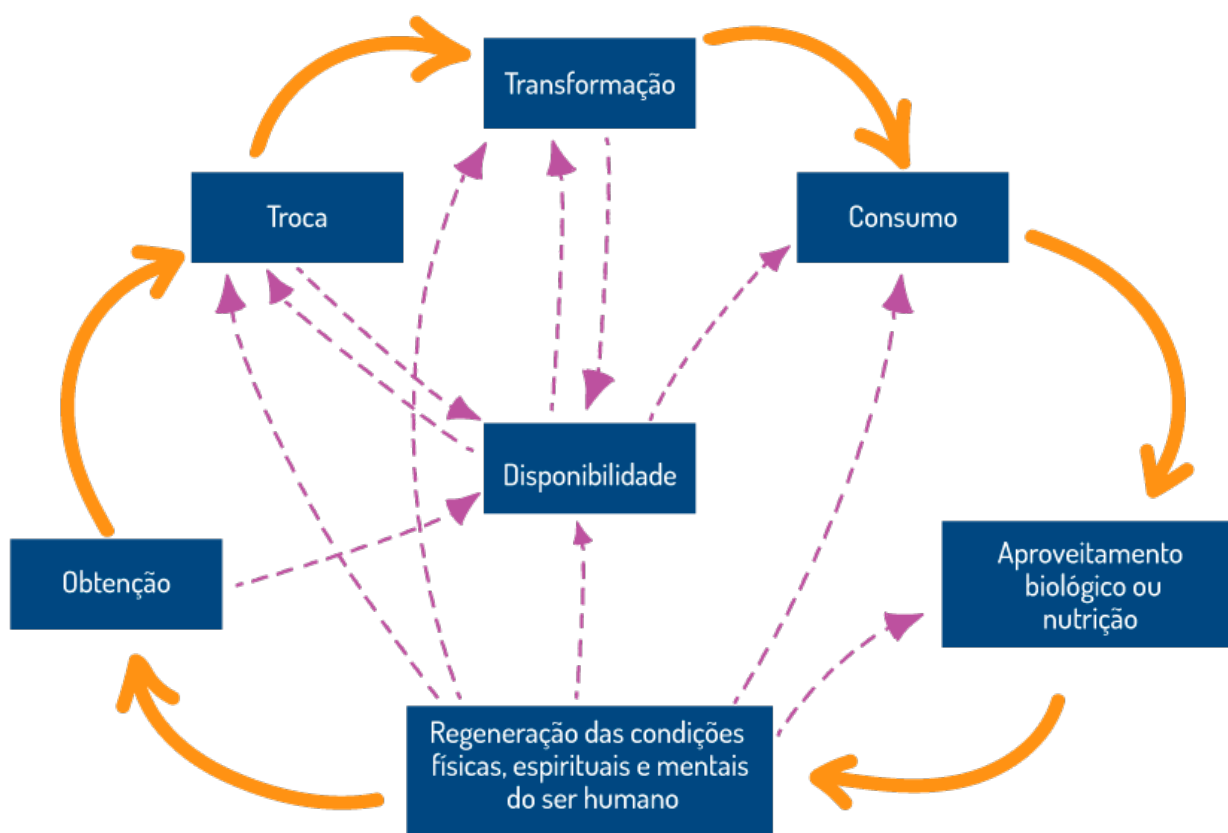
Depois de recordar as várias maneiras pelas quais as violações causadas pela promoção e uso de agrotóxicos são expressas, é necessário chamar a atenção para algo importante. Não se trata apenas de danos limitados, por exemplo, à contaminação do solo ou dos alimentos. De fato, os casos mencionados neste relatório mostram que os danos impactam todas as etapas do processo alimentar.

Isso deve ser entendido como o processo cíclico, composto pelos seguintes elos e dimensões que não são necessariamente lineares: (1) a obtenção de alimentos, que não deriva apenas da produção, mas também inclui a caça, a pesca e a coleta; (2) a “troca de alimentos”, que também é expressa de várias maneiras e vai muito além do “mercado” ou dos mecanismos de mercado; (3) a transformação de alimentos, que geralmente ocorre tanto em residências quanto em processos industriais ou semi-industriais; (4) a disposição dos alimentos, que inclui os espaços e formas pelas quais os alimentos são organizados, transportados e armazenados; (5) o consumo; (6) o uso biológico de alimentos ou nutrição; e (7), como consequência do elo anterior, a regeneração das condições físicas, espirituais e mentais do ser humano que lhe permitem, individual ou coletivamente, através de seu trabalho e conhecimento, recomeçar o processo pela obtenção de alimentos. Cada um desses elos também

53 ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. Op. Cit. Artigo 8.4

possui seu próprio ciclo ou inter-relações com as dimensões individual, coletiva, política, social, cultural, de poder, econômica e ambiental que os determinam ou em que resultam⁵⁴.

Para entender melhor a ampla gama de danos e impactos dos agrotóxicos no processo alimentar e, portanto, no direito à alimentação, o diagrama nº 1 e a tabela nº 1 mostram quais ligações existem entre o processo alimentar e esses danos ou impactos.



54 Conceito refinado para este relatório, a partir da proposta conceitual original feita em: FIAN Colômbia. La exigibilidad del Derecho Humano a la Alimentación. Qué es y cómo hacerla. Bogotá: Editorial Gente Nueva, 2015. p. 15-17.

Tabela 1 Exemplos de impactos e danos causados pelos agrotóxicos de acordo com o elo do processo alimentar afetado.

ELO DO PROCESSO ALIMENTAR	DANOS/IMPACTOS
Obtenção (produção, caça, coleta, pesca)	<ul style="list-style-type: none"> • Desmatamento; • Deslocamento, perda de terra e de controle sobre o próprio processo alimentar; • Destruição de cadeias alimentares e formas de vida não humanas; • Aniquilação de animais polinizadores; • Danos e empobrecimento aos/dos solos; • Eutrofização de fontes de água; • Aparecimento de pragas e doenças; • Contaminação de reservatórios de água potável para consumo humano ou animal ou de fontes de irrigação; • Danos ou destruição em/de culturas e animais domésticos; • Redução da produção excedente de alimentos para alimentação geral; • Danos à paisagem.
Troca (mercado, troca e outras formas de intercâmbio, incluindo aqueles associados a ritos de passagem e ações de solidariedade em tempos de crise)	<ul style="list-style-type: none"> • Empobrecimento dos mecanismos de troca como resultado da certeza de que os alimentos disponíveis estão contaminados.
Transformação (domiciliar, industrial ou semi-industrial)	<ul style="list-style-type: none"> • Perda de conhecimento e práticas associadas à transformação doméstica de alimentos; • Incorporação de alimentos contaminados (ou a serem contaminados dentro do mesmo processo industrial) com agrotóxicos.
Distribuição (armazenamento, conservação, transporte)	<ul style="list-style-type: none"> • Contaminação de alimentos inicialmente livres de agrotóxicos pelo contato ou armazenamento com alimentos contaminados; • Geração, descarte e gerenciamento inadequados de resíduos tóxicos (sobras de agrotóxicos, embalagens contaminadas).
Consumo	<ul style="list-style-type: none"> • Contaminação final de alimentos antes do consumo (ingestão); • Perda de confiança e baixo consumo de alimentos locais/nacionais disponíveis por medo de contaminação.
Uso ou nutrição biológica	<ul style="list-style-type: none"> • Intoxicação por alimentos contaminados por agrotóxicos ou diretamente pelo contato com esses produtos químicos; • Contaminação do leite materno e impactos na lactação; • Impactos na nutrição de animais para uso alimentar.
Regeneração das condições físicas, espirituais e cognitivas e do potencial do ser humano	<ul style="list-style-type: none"> • Doenças crônicas e/ou morte causadas pelo consumo de alimentos contaminados com agrotóxicos ou pelo contato direto com essas substâncias; • Alterações genéticas devido à exposição a agrotóxicos; • Incapacidades permanentes que afetam a regeneração da força de trabalho e a estabilidade da família; • Perda de animais (tração, preparo do solo ou carregamento) que reduz o desempenho no trabalho agrícola e afeta a produção de alimentos.

Neste ponto, é importante terminar com uma reflexão fundamental. As violações do Dhana e direitos relacionados resultantes da crescente promoção e uso de agrotóxicos, bem como da expansão do modelo econômico subjacente, não são poucas ou localizadas (em um território ou país específico, em um elo do processo alimentar, em detrimento de uma ou duas obrigações do Dhana). São, pelo contrário: (1) muitas e difundidas, com poucas diferenças entre os diversos países ou territórios; (2) complexas em termos dos sujeitos afetados (não apenas seres humanos); (3) destrutivas ao longo do tempo e gerações; (4) contrárias à aspiração universal dos direitos humanos e da soberania alimentar; e (5), são causa, consequência e ferramenta de um sistema que destrói a vida, a democracia e a dignidade de nossos países e seus povos.

Por esse motivo, a resistência que surge diante desse estado de coisas deve ser fortalecida, entendendo que deve envolver vários atores, estratégias e ações. Nenhuma luta, como as mencionadas aqui ou outras potenciais que estão resumidas na Tabela 2, é poderosa o suficiente sozinha, e todas requerem um nível de articulação que, tanto quanto possível, permita um conhecimento compartilhado de experiências e estratégias de atuação. É nesse ponto que novos atores, talvez ainda não tão preocupados com esse problema, devem ser motivados a participar com maior zelo. Entre eles, e apenas para mencionar alguns atores-chave, temos populações urbanas politicamente mobilizadas contra o modelo neoliberal, organizações sindicais rurais, grupos preocupados com nutrição adequada nas cidades, ambientalistas e defensores dos animais. A esse tecido vital que mantém viva a esperança de luta nas ruas da América Latina hoje, acrescentam-se adolescentes que, juntamente com os jovens, não se resignam a aceitar o mundo destruído que lhes oferecemos.

Tabela 2. Tipos de exigibilidade (resistências) em desenvolvimento ou potencialmente úteis para enfrentar violações do Dhana devido à expansão dos agrotóxicos.⁵⁵

Tipo de exigibilidade	Subtipo de exigibilidade	Ações relatadas neste relatório	Ações potenciais
Social	Informação, treinamento, capacitação e mobilização	<ul style="list-style-type: none"> ● Grandes campanhas de conscientização rural de base sobre os perigos dos agrotóxicos; ● Mobilização contra a fumigação nas áreas de fronteira. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Criação de grupos especializados (médicos, advogados e outras profissões) para acompanhar as vítimas de agrotóxicos; ● Mobilizações articuladas para a defesa de sementes, direitos ambientais, direitos da população rural, direitos dos animais e similares; ● Fortalecer e expandir bancos de sementes locais e regionais; ● Preparar cartões educativos de baixo custo que informam sobre as etapas a serem seguidas para impedir o uso de agrotóxicos ou enfrentar situações de emergência devido ao uso ou exposição. ● Criação de grupos especializados (médicos, advogados e outras profissões) para acompanhar as vítimas de agrotóxicos; ● Mobilizações articuladas para a defesa de sementes, direitos ambientais, direitos da população rural, direitos dos animais e similares; ● Fortalecer e expandir bancos de sementes locais e regionais; ● Preparar cartões educativos de baixo custo que informam sobre as etapas a serem seguidas para impedir o uso de agrotóxicos ou enfrentar situações de emergência devido ao uso ou exposição.
	Ações no campo da cultura		<ul style="list-style-type: none"> ● Desenvolver estratégias de comunicação, especialmente voltadas para meninas, meninos, adolescentes, jovens e trabalhadores rurais, sobre os riscos ao meio ambiente e à saúde gerados pelos agrotóxicos; ● Promover o uso e reconhecimento social de selos comunitários que garantam uma produção limpa e livre de agrotóxicos. ● Elaboração de mandatos internos, nas comunidades, que proibam e monitorem o uso de agrotóxicos.
	Ações nos campos econômico e ambiental	<ul style="list-style-type: none"> ● Estabelecimento de territórios livres de OGM e/ou agrotóxicos. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Lançar parcelas de demonstração, com base agroecológica, em áreas ameaçadas pela entrada de culturas transgênicas; ● Estabelecer alianças com centros de coleta ou consumidores urbanos, para a distribuição de alimentos de produção agroecológica.
	Acompanhamento e monitoramento		<ul style="list-style-type: none"> ● Avançar processos de monitoramento comunitário de baixo custo, acompanhados por grupos de acadêmicos e técnicos independentes, para analisar a qualidade da água, do solo e dos alimentos nas áreas de uso de agrotóxicos; ● Monitorar a densidade de plantas e animais em risco, em áreas de uso de agrotóxicos; ● Implementar sistemas de aviso prévio, com base nas comunidades, que alertam sobre ameaças ou danos iminentes causados pelo uso de agrotóxicos

⁵⁵ Esta tabela é indicativa e não se destina a inventariar todas as ações de resistência que estão ocorrendo atualmente ou que são possíveis. A classificação das formas de exigibilidade e resistência a favor do DHANA é baseada no método formulado pela FIAN Colômbia em: *La exigibilidad del Derecho Humano a la Alimentación. Qué es y cómo hacerla*. Op. Cit. PP. 29-50.

Política	Impacto em políticas e programas públicos	<ul style="list-style-type: none"> ● Exigência de políticas, programas ou ações para monitoramento ou vigilância dos riscos e danos causados pelos agrotóxicos. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Participar ativamente dos processos de formulação de planos de desenvolvimento ou desenvolvimento territorial para tentar evitar a incorporação de subnormas que aprofundem o uso de agrotóxicos.
	Elaboração de projetos de lei ou adaptação de regulamentos	<ul style="list-style-type: none"> ● Projetos de lei que procurem proibir a importação e/ou o uso de agrotóxicos; ● Proibição específica de comercialização e uso de PAPs; ● Elaboração de regulamentos que visem fortalecer o monitoramento de riscos de resíduos tóxicos e desastres decorrentes da produção e do descarte de agrotóxicos. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Elaborar projetos de lei que exijam controle de agrotóxicos e gerar alianças legislativas nesse sentido; ● Levantar pedidos perante o Tribunal Constitucional, exigindo a revogação de leis que favoreçam o uso de agrotóxicos e culturas associadas.
	Monitoramento de compromissos políticos e responsabilidade		<ul style="list-style-type: none"> ● Exigir que os órgãos nacionais de controle e direitos humanos desenvolvam mecanismos de prestação de contas para instituições nacionais ou regionais responsáveis por relatar e monitorar o uso de agrotóxicos e seus impactos.
Justiciabilidade	Nacional	<ul style="list-style-type: none"> ● Campanhas de pressão perante autoridades judiciais exigindo a penalização de empresas ou atores responsáveis por violações do Dhana ou direitos relacionados causadas pelos agrotóxicos; ● Desafiar perante os juízes as normas que concedem benefícios fiscais, alfandegários ou de crédito às empresas multinacionais e outros atores que promovem o uso de agrotóxicos. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Estabelecer alianças com clínicas legais, especialistas jurídicos e instituições estaduais de direitos humanos para prevenir ou agir em caso de estigmatização e criminalização; ● Implementar processos legais baseados em casos paradigmáticos num esforço para estabelecer a relação de consequência entre o uso de agrotóxicos e a violação de direitos.
	Internacional	<ul style="list-style-type: none"> ● Reclamações de casos específicos perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Expandir reclamações aos sistemas universais e regionais de direitos humanos; ● Usar os mecanismos de reclamação derivados do Protocolo IC-DESC; ● Acompanhar o processo internacional de promoção do Tratado Vinculativo sobre Empresas e Direitos Humanos.

Conclusões

- Há uma grande conivência de nossos Estados com a expansão do uso de agrotóxicos e as violações do Dhana e dos direitos humanos associados. Isso se deve basicamente à violação sistemática de suas obrigações em relação a esses direitos, à sua fidelidade a um modelo agroalimentar, econômico e político destrutivo, de pilhagem, e à sua suspeita cumplicidade com os interesses corporativos e comerciais que estão por trás da promoção desses tóxicos.
- A crescente promoção e uso de agrotóxicos e as violações do Dhana e direitos relacionados são funcionais para o modelo agroalimentar e nutricional do tipo corporativo, baseado em monoculturas, principalmente transgênicas, e que tem a agroexportação como obsessão. Ao mesmo tempo em que geram fome e destruição da diversidade alimentar, esse modelo e seus atores destroem a soberania de nossos povos, a vida planetária e as capacidades de responder ao colapso climático.
- As violações do Dhana como consequência do uso de agrotóxicos e do modelo de produção que os exige são amplas, sistemáticas, multifformes e afetam vários elos do processo alimentar.
- As mudanças nos regulamentos e na arquitetura institucional de nossos Estados, que foram adotadas para favorecer o aumento da demanda e o uso de agrotóxicos, são contrárias aos princípios dos direitos humanos. A falta de vontade política para reverter essas mudanças aumenta as violações de direitos e faz crescer o poder de influência e captura corporativa das empresas multinacionais e de outros atores políticos e econômicos que lucram com os agrotóxicos.
- Outras formas pelas quais os Estados da região fortalecem a expansão dos agrotóxicos e as violações associadas ao Dhana são: a promoção do modelo agronutricional e nutricional do tipo corporativo e do uso dos agrotóxicos em todo o modelo educacional técnico e superior; a falta de mecanismos de justiciabilidade, incluindo reparação e compensação, em face de violações do Dhana por empresas multinacionais e outras; a ausência de mecanismos internos que impeçam a captura corporativa do Estado e a dinâmica de corrupção presumível em favor dos interesses da indústria; os enormes benefícios fiscais, alfandegários e outros concedidos a produtores e importadores de agrotóxicos.
- No nível de territórios, pessoas ou comunidades e ambientes naturais, as violações do Dhana associadas à expansão do uso de agrotóxicos e ao modelo subjacente a eles são expressas na forma de: desmatamento e destruição de bens naturais fundamentais para alimentação; deslocamento de comunidades; perda de terras e meios de subsistência alimentar; danos à saúde, culturas e animais devido à pulverização ou ao uso diário de agrotóxicos; redução da produção excedente de origem camponesa destinada ao consumo urbano; aumento da dependência e importação de alimentos; estigmatização e criminalização de pessoas, movimentos ou organizações que se opõem ao uso de agrotóxicos; destruição de fontes de água, dos solos e do meio ambiente; contaminação de alimentos para consumo humano e/ou animal; falta de mecanismos de regulação e proteção contra acidentes no setor agroindustrial; danos à saúde dos trabalhadores e falta de gerenciamento de resíduos tóxicos.

- Os Estados que sediam as empresas fabricantes de agrotóxicos, especialmente os PAPs, são os principais responsáveis pelos danos, impactos e violações dos direitos humanos, incluindo o Dhana.
- Existem sérias deficiências nos mecanismos universais e regionais de direitos humanos quanto à proposição de medidas vinculativas que revertam e sancionem o crescente uso de agrotóxicos, bem como os danos e violações associadas aos direitos humanos.
- No continente, crescem as ações de resistência contra os agrotóxicos e o modelo que os sustenta, apesar da oposição e da violência desencadeada contra elas pelas empresas transnacionais e outros poderosos atores. No entanto, essas ações precisam ser enriquecidas com outros atores e plataformas de luta e dar maior destaque às novas gerações que, possivelmente, têm maior capacidade de ver que os danos e impactos decorrentes do uso de agrotóxicos não são apenas prejudiciais para nossa espécie, nossa geração e nosso território.

Recomendações

- Os Estados da região devem abster-se de promulgar ações regulatórias que promovam um aumento na demanda por agrotóxicos. Isso também deve incluir moratórias em culturas geneticamente modificadas ou outros modelos agroprodutivos de agrotóxicos altamente exigentes. O princípio da precaução deve orientar qualquer decisão sobre o assunto.
- Os Estados da região devem se comprometer normativa, política e economicamente a promover amplamente a agroecologia e a produção saudável de alimentos. Isso através do apoio direto aos produtores rurais, gerando os estímulos necessários para tornar sua produção sustentável e melhorar o consumo de alimentos saudáveis nas cidades. Da mesma forma, devem reformar o sistema educacional, que é altamente responsável por promover o uso de agrotóxicos e o modelo agroprodutivo agroexportador.
- A proteção dos bens comuns, incluindo a água, da diversidade alimentar, das comunidades produtoras de alimentos e de seus territórios contra os danos causados por agrotóxicos deve ser priorizada pelos Estados através de políticas alimentares, rurais e ambientais em que haja participação das organizações do campo e de defesa dos direitos humanos tanto na sua elaboração quanto na execução e monitoramento.
- Todas as normas e políticas estatais relacionadas a direitos econômicos, sociais e culturais devem ser reformuladas de forma coerente, a fim de articular ações para enfrentar o colapso do clima e proibir ou limitar drasticamente práticas como o uso de agrotóxicos.

- Instituições ou organizações nacionais de direitos humanos devem incorporar em sua agenda de ações e vigilância o monitoramento rigoroso e periódico da situação do uso de agrotóxicos em nossos países, bem como dos comportamentos estatais e comerciais potencialmente prejudiciais para os fins da obrigação de proteger, respeitar e executar o Dhana e direitos relacionados.
- Os Estados devem monitorar de perto os volumes de vendas e importação relatados pelas empresas produtoras, importadoras e/ou fornecedoras de agrotóxicos. Qualquer ocultação de informações deve ser penalizada, inclusive através do cancelamento definitivo das permissões ou licenças dessas empresas.
- Os Estados devem garantir mecanismos rápidos e eficazes de justiciabilidade, incluindo reparação, compensação e não repetição, em supostos casos de violações de direitos humanos relacionados ao uso de agrotóxicos. Para esses fins, o ônus da prova e o acesso aos apoios técnicos exigidos pelos autores devem ser assumidos pelos Estados.
- As agências de saúde estatais devem criar e implementar mandatos rigorosos de vigilância da situação de saúde das pessoas que trabalham em indústrias ou culturas que fabricam ou usam agrotóxicos, bem como nas comunidades vizinhas. Essa vigilância deve ser estendida aos alimentos comercializados para consumo humano ou animal. No caso de alimentos importados, deve ser exigido um certificado de segurança que garanta que eles não foram processados, armazenados e transportados em contato com os agrotóxicos.
- Os Estados devem monitorar os resíduos agroquímicos na água para garantir que ela não seja contaminada. As análises obrigatórias dos ingredientes ativos usados na região devem ser realizadas, ampliadas e disseminadas, usando os padrões recomendados pelas organizações internacionais em relação ao limite máximo de contaminantes permitidos na água.
- Os Estados devem criar áreas livres de agrotóxicos. O uso de agrotóxicos afeta severamente a saúde dos trabalhadores, contamina o solo e os alimentos. A criação de áreas onde o armazenamento e a aplicação de pesticidas é proibida limitaria o progresso do mercado de agrotóxicos, protegeria a saúde da população e serviria de exemplo para a disseminação dessa prática de proteção coletiva.
- Os Estados devem iniciar ações para proibir a pulverização aérea. Este é o método de aplicação mais perigoso, que gera contaminação em massa, além de danificar as plantações vizinhas. Sua proibição imediata deve ser exigida, para que escolas e casas sejam protegidas e a produção agroecológica seja possível.
- Os Estados devem delimitar as distâncias mínimas de pulverização. Sem definir as distâncias mínimas para pulverizar agrotóxicos, as casas, as escolas e as fontes de água continuarão expostas à contaminação por pesticidas, que podem ser pulverizados no ambiente por ar, tratores ou usando um dispositivo costeiro.
- Todos os Estados que abrigam sedes de empresas multinacionais produtoras de agrotóxicos devem cumprir suas obrigações extraterritoriais de Dhana, proibindo a exportação desses produtos, especialmente PAPs, e facilitando mecanismos de justi-

ciabilidade quando se recorre aos seus tribunais por violações de direitos humanos causadas por essas empresas.

- Os Estados da região devem abster-se de continuar a fornecer condições econômicas ou regulamentares favoráveis às empresas multinacionais de agrotóxicos ou a outras empresas relacionadas a esses produtos. Entre as medidas que devem ser evitadas estão a concessão de créditos, subsídios, isenções de tarifas, facilitação de zonas francas ou licenças de disposição de resíduos. É altamente recomendável que, em países onde não haja progresso suficiente nesse sentido, sejam impostas altas taxas de imposto para importação, compra e venda de agrotóxicos.
- Todos os Estados da região devem abster-se de criminalizar, perseguir ou estigmatizar organizações, processos sociais e lideranças que denunciam os impactos e violações decorrentes do uso de agrotóxicos e do modelo produtivo e econômico subjacente a eles. Ao contrário, devem dar atenção a essas reivindicações e estimular soluções que priorizem os seres humanos e não os interesses corporativos ou comerciais.
- Os órgãos mundiais e regionais de direitos humanos (ONU, Sistema Interamericano) devem fazer recomendações explícitas condenando a captura e as práticas corporativas destinadas a promover o consumo de agrotóxicos ou boicotar medidas de saúde pública ou ambiental que buscam proibir o uso dessas substâncias. Dentro de suas várias formas de avaliação da situação dos direitos humanos nos países, o problema das violações dos direitos humanos devido à promoção e uso de agrotóxicos deve ser alvo de monitoramento constante.
- Os Estados devem criar leis e regulamentos que regulem o marketing, o uso e o armazenamento de agrotóxicos para reforçar os parâmetros de licenciamento desses produtos. Os Estados também devem proibir o uso de pesticidas e agroquímicos proibidos em outros países e cujo uso se provou ser prejudicial à saúde. Além disso, devem cumprir os padrões internacionais para a definição dos limites máximos de resíduos permitidos em alimentos e na água para cada substância.
- O Sistema Interamericano de Direitos Humanos deve incorporar e aplicar a abordagem das obrigações extraterritoriais ao analisar a situação em nossos países ou resolver audiências, reclamações ou casos relacionados a violações do Dhana ou outros direitos como resultado da promoção e uso de agrotóxicos.
- As organizações, processos sociais e líderes que lutam contra a expansão dos agrotóxicos, denunciam seus impactos no Dhana ou outros direitos e que condenam o modelo produtivo que os apoiam devem expandir o âmbito de influência de suas reivindicações, incorporando-as ainda mais em outros processos sociais de defesa dos direitos humanos. Isso inclui organizações urbanas preocupadas com alimentos, organizações de proteção dos animais, organizações para a defesa dos direitos de meninas, meninos e jovens, entre outras.

Referências Bibliográficas

- 1** - Comité de Derechos Económicos, Sociales, Culturales - CDESC. **Observación General No. 3. La índole de las obligaciones de los Estados Parte del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales.** Ginebra, 1999.
- 2** - Comité de Derechos Económicos, Sociales, Culturales - CDESC. **Observación General No. 9. La aplicación Interna del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales.** Ginebra, 1998.
- 3** - Comité de Derechos Económicos, Sociales, Culturales - CDESC. **Observación General No. 10. La función de las instituciones nacionales de derechos humanos en la protección de los derechos económicos, sociales y culturales.** Ginebra, 1998.
- 4** - Comité de Derechos Económicos, Sociales, Culturales - CDESC. **Observación General No. 12. El derecho a una alimentación adecuada.** Ginebra, 1999.
- 5** - Comité de Derechos Económicos, Sociales, Culturales - CDESC. **Observación General No. 13. El derecho a la educación.** Ginebra, 1999.
- 6** - Comité de Derechos Económicos, Sociales, Culturales - CDESC. **Observación General No. 14. El derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud.** Ginebra.
- 7** - Comité de Derechos Económicos, Sociales, Culturales - CDESC. **Observación General No. 15. El derecho al agua.** Ginebra, 2002.
- 8** - Comité de Derechos Económicos, Sociales, Culturales - CDESC. **Observación General No. 23. Derecho a condiciones de trabajo equitativas y satisfactorias.** Ginebra, 2016.
- 9** - Comité de Derechos Económicos, Sociales, Culturales - CDESC. **Observación General No. 24. Sobre las obligaciones de los Estados en virtud del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales en el contexto de las actividades empresariales.** Ginebra, 2017.
- 10** - Comité de Derechos Humanos. **Dictamen aprobado por el Comité a tenor del artículo 5, párrafo 4, del Protocolo Facultativo, respecto de la comunicación núm. 2751/2016. Asunto: Fumigaciones con agroquímicos y sus consecuencias para la vida.** Ginebra-Nueva York, 2019.
- 11** - Comité de Derechos Humanos. **Observación General No 36. Derecho a la vida.** Ginebra. 2018.
- 12** - Consejo de Derechos Humanos. **Informe de la Relatora Especial sobre el derecho a la alimentación. Plaguicidas y derecho a la alimentación.** Ginebra. 2017.
- 13** - Consejo de Derechos Humanos. **Informe de la Relatora Especial sobre el derecho a la alimentación acerca de su misión al Paraguay.** Ginebra. 2017.
- 14** - **Convenio de Estocolmo sobre contaminantes orgánicos persistentes.** Estocolmo. 2001.
- 15** - **Directrices de Maastricht sobre Violaciones a los Derechos Económicos, Sociales y Culturales.**

- 16** - Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación - FAO. **Directrices voluntarias en apoyo de la realización progresiva del derecho a una alimentación adecuada en el contexto de la seguridad alimentaria nacional.** Roma. 2004.
- 17** - Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación - FAO. **Directrices voluntarias sobre la Gobernanza responsable de la tenencia de la tierra, la pesca y los bosques en el contexto de la seguridad alimentaria nacional.** Roma. 2012.
- 18** - FIAN Colombia. **La alimentación: proceso, derecho, amenazas.** Conferencia ante estudiantes Facultad de Nutrición. Universidad Nacional de Colombia. Bogotá. 30/V/2019
- 19** - FIAN Colombia. **La exigibilidad del Derecho Humano a la Alimentación. Qué es y cómo hacerla.** Editorial Gente nueva. Bogotá. 2015. PP: 15-17.
- 20** - FIAN Colombia. **Perspectivas sobre el derecho a la alimentación y nutrición adecuadas.** Inversiones Cimaz S.A.S. Bogotá. 2018.
- 21** - La Vía Campesina. **Declaración de Nyéléni.** Selingué, Mali. 2007. Disponible em: <https://nyeleni.org/spip.php?article291>
- 22** - Organización de Estados Americanos - OEA. **Protocolo adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales "Protocolo de San Salvador".** San Salvador. 1988.
- 23** - Organización de las Naciones Unidas - ONU. **Convención Marco de las Naciones Unidas Sobre Cambio Climático. Acuerdos de París.** París. 2015.
- 24** - Organización de las Naciones Unidas - ONU. **Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Campesinos y de Otras Personas que Trabajan en las Zonas Rurales.** Nueva York. 2018.
- 25** - Organización de las Naciones Unidas - ONU. **Declaración de Río. Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente y Desarrollo.** Río de Janeiro, Brasil. 1992.
- 26** - Organización de las Naciones Unidas - ONU. **Declaración sobre el Derecho al Desarrollo.** Nueva York. 1986.
- 27** - Organización de las Naciones Unidas - ONU. **Objetivos de Desarrollo Sostenible.** Nueva York. 2015.
- 28** - Organización de las Naciones Unidas - ONU. **Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales.** Nueva York. 1966.
- 29** - **Pesticide News. The Journal of Pesticide Action Network UK. An international perspective on the health and environmental effects of pesticides.** Abril 2019. No. 117. Disponible em: The Journal of Pesticide Action Network UK. An international perspective on the health and environmental effects of pesticides.
- 30** - **Principios de Maastricht sobre las Obligaciones Extraterritoriales de los Estados en el área de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales.** Maastricht. 2011.
- 31** - Protocolo II adicional a los Convenios de Ginebra de 1949 relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados sin carácter internacional. Ginebra. 1977.
- 32** - Secretaría del Convenio sobre la Diversidad Biológica - ONU. **Protocolo de Cartagena sobre seguridad de la biotecnología del Convenio sobre la Diversidad Biológica.** Montreal. 2000.

Duas décadas lutando para garantir direitos e alimentar a vida

Fundada em Cuiabá no ano 2000, a FIAN Brasil – Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas completou 20 anos de existência em 26 de agosto. Depois da capital mato-grossense, mudou-se para Goiânia e atualmente se situa em Brasília.

A entidade é uma seção da FIAN Internacional, criada em 1986 e hoje atuante em mais de 50 países, com representações em 20 deles, de quatro continentes.

Estas duas décadas de FIAN Brasil foram de articulação, parceria, diálogo, debate e incidência política. De luta e de conquistas com foco no direito humano à alimentação e à nutrição adequadas (Dhana). Na autonomia dos povos, na soberania alimentar, na defesa do território das comunidades, na comida de verdade, na agroecologia, na saúde, na sustentabilidade, na justiça social e na democracia substantiva. De combate ao machismo, ao racismo e à desigualdade em geral.

Duas décadas com a vida e a dignidade humana como norte.

Quer conhecer esta história e seguir com a gente nesta caminhada?

fianbrasil.org.br

Produzimos uma aula em vídeo e um episódio de podcast para cada módulo do nosso curso básico sobre o Dhana. Você encontra esses e outros conteúdos – como debates, documentários e reportagens – no nosso YouTube.

Inscreva-se no nosso canal!

youtube.com/FIANBrasil

As publicações são um dos principais instrumentos da FIAN Brasil para divulgar direitos – em especial o Dhana – e contribuir para que sejam cumpridos. Produzimos informes (relatórios de documentação e denúncia) e materiais explicativos e formativos.

Baixe e leia de graça!

fianbrasil.org.br/biblioteca

Compartilhamos atualizações constantes sobre atividades nossas e de entidades e movimentos parceiros, além de notícias ligadas aos temas que a FIAN Brasil e a FIAN Internacional acompanham.

Siga a gente!

facebook.com/FIANnoBrasil

Articulação na América Latina e no Caribe

Outras cinco seções da FIAN* situam-se na nossa região e, como a gente, participam de projetos conjuntos de defesa do Dhana. Saiba mais sobre elas:

FIAN Colômbia - <http://www.fiancolombia.org/>

FIAN Equador - <http://www.fianecuador.org.ec/>

FIAN Honduras - <https://www.facebook.com/fianhonduras>

FIAN México - fian_mex@yahoo.com.mx

FIAN Paraguai - fianparaguay@gmail.com

* Além dos grupos-semente da FIAN na Guatemala e no Haiti



FIAN Guatemala
FIAN Haiti



Apesar de seus **efeitos nefastos ao meio ambiente e aos seres humanos**, os **agrotóxicos** ainda são amplamente utilizados na América Latina. O mercado desses produtos cresce vertiginosamente na região, associado ao avanço do **monocultivo** e dos **transgênicos**. Com base no poder econômico e em representantes nas bancadas legislativas e nos governos, as **grandes corporações** do setor pressionam o **Estado a legislar** – e a **não fiscalizar** – na contramão das necessidades da população e do país.

Neste informe regional apontamos como os agrotóxicos impactam o **direito humano à alimentação e à nutrição adequadas (Dhana)**. Também mostramos como o poder público, no lugar de garanti-lo, frequentemente atua a reboque da agenda ruralista, priorizando os **“pacotes tecnológicos” do agro** em detrimento da sustentabilidade ambiental, da segurança dos povos indígenas e comunidades tradicionais e da promoção da comida de verdade também entre as populações urbanas – e negligenciando, assim, o **direito à saúde e a um ambiente equilibrado**.

Elaborado com a **FIAN Colômbia** e com a colaboração das outras seções, coordenações e grupos da FIAN na **América Latina** e no **Caribe**, o relatório detalha a situação de **oito países** em relação ao tema, com dados de produção, comércio e importação, ao lado de conclusões de estudos sanitários e das principais denúncias levadas aos tribunais ou noticiadas na imprensa.

Ao mesmo tempo que mostram peculiaridades nacionais, os casos evidenciam um **cenário compartilhado**, em que o Brasil muitas vezes é laboratório e porta de entrada das estratégias dos gigantes dos agroquímicos no continente. A partir da análise, as entidades propõem **recomendações** para que os Estados cumpram sua **obrigação** de proteger e garantir a alimentação adequada e os direitos correlatos no nosso país e na nossa região.

Publicações de **denúncia** como esta representam um dos eixos de atuação da FIAN Brasil, que acaba de completar 20 anos. A frase escolhida para celebrar estas duas décadas de atividade sintetiza duas ideias centrais para nós. A primeira é que **direito não se pede, exige-se**, e a informação tem um papel central nisso. A outra é que nos alimentarmos e às pessoas à nossa volta vai muito além da necessidade imediata de saciar a fome: representa, dos pontos de vista orgânico e social, o ato de **constituir pessoas**. Gera saúde, identidade, acolhimento, sentimentos de comunhão e de pertencimento a um grupo.

Confira mais publicações e conheça nossa trajetória e nossa atuação!

fianbrasil.org.br